



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Maria Inês Pereira Isidoro

**A Evolução do Princípio da Autodeterminação dos  
Povos: Um Direito de Secessão?**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas com menção em  
Direito Internacional Público e Europeu, orientada pelo Professor Doutor  
Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida, apresentada à Faculdade  
de Direito da Universidade de Coimbra.**

Dezembro de 2019

1 2



9 0

FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

Maria Inês Pereira Isidoro

**A Evolução do Princípio da Autodeterminação dos Povos:  
Um Direito de Secessão?**

**The Evolution of the Principle of Self-determination of  
Peoples: a Right to Secession?**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo  
de Estudos em Direito (conducente ao grau de  
Mestre), na Área de Especialização em Ciências  
Jurídico-Políticas /Menção em Direito  
Internacional Público e Europeu

Orientador: Professor Doutor Francisco António  
de Macedo Lucas Ferreira de Almeida

Coimbra

Dezembro de 2019

*Para a minha mãe, o meu raio de Sol*

## **Agradecimentos**

*Ao meu pai e irmã, pelo apoio incondicional e incentivo sem fim,*

*Ao Jacob e aos meus amigos, por me acompanharem nesta bonita volta ao globo,*

*Ao Senhor Professor Doutor Francisco Ferreira de Almeida, pela orientação e disponibilidade constante, essenciais à realização deste trabalho.*

*“It is for the people to determine the destiny of the territory and not  
the territory the destiny of the people.”*

*Western Sahara, Advisory Opinion, ICJ Reports 1975, Separate Opinion of Judge Dillard*

## Resumo

Com a presente exposição pretendemos explorar o Princípio da Autodeterminação dos Povos, começando pela sua evolução de postulado político para regra *Ius Cogens*, para depois analisarmos as suas duas vertentes. Na vertente externa encontramos primariamente um direito à descolonização, limitado pelo *Princípio Uti Possidetis Iuris* e que terá permitido o surgimento da figura dos movimentos de libertação nacional (MNL) no direito internacional. Já na vertente interna analisaremos quais os seus titulares e conteúdo, passando pela conexão existente entre a autodeterminação interna, direitos humanos e minorias.

Estabeleceremos uma noção de secessão, enquanto facto da vida internacional e quais os elementos constitutivos de um Estado no direito internacional para, de seguida, apresentarmos o Princípio da Integridade Territorial e o uso da força como limitações enfrentadas pelos processos secessionistas.

Defenderemos um direito de secessão enquanto último remédio, baseado na violação do direito de autodeterminação interna e de direitos humanos, apresentando decisões prévias com menção à hipótese da secessão e, ainda, alguns critérios reguladores apresentados pela doutrina.

Por fim, analisaremos dois casos de secessão, o Bangladesh e a “República Turca do Chipre do Norte”(RTCN), de forma a aplicar os diversos conceitos previamente tratados e analisar as diferenças nos casos quanto ao nível do direito de secessão.

**Palavras – Chave:** Autodeterminação dos povos; Autodeterminação externa; *Uti Possidetis Iuris*; Movimentos de libertação nacional; Uso da força; Autodeterminação interna; Minorias; Integridade territorial; Secessão; Intervenção de Estados terceiros; Reconhecimento secessão-remédio; Cláusula de Salvaguarda; Bangladesh; República Turca do Chipre do Norte.

## **Abstract**

With this essay we aim to explore the Principle of Self-Determination of Peoples, starting with its evolution from a political postulate to a *Ius Cogens* norm, and then analyze both external and internal self-determination. In external self-determination we can find first and foremost a right to decolonization, restrained by the Principle of *Uti Possidetis Iuris* and allowing for the creation of the national liberation movements in international law. In internal self-determination we will elaborate upon the holders of the right and what it includes, moving to the connection between internal self-determination, human rights and minorities.

We will then establish the concept of secession, as a fact in international life and the criteria for the creation of states in international law and, follow this with the presentation of the Principle of Territorial Integrity and the use of force as limitations faced by the secessionist process.

We will defend a right to remedial secession, based upon the violation of internal self-determination and human rights, presenting previous decisions mentioning this hypothesis and, also, some criteria provided by the doctrine to regulate secession.

Finally, we will explore two cases of secession, Bangladesh and “Turkish Republic of Northern Cyprus” while applying the previously elaborated concepts and analyze their differences with regards to a right to secession.

**Key – Words:** Self-determination of peoples; External self-determination; *Uti Possidetis Iuris*; National liberation movements; Use of force; Internal self-determinations; Minorities; Territorial integrity; Secession; Foreign intervention; Recognition; Remedial secession; Safeguard Clause; Bangladesh; Turkish Republic of Northern Cyprus.

## **Lista de siglas e abreviaturas**

AG – Assembleia Geral

CNA - Congresso Nacional Africano

CNU – Carta das Nações Unidas

DUI – Declaração Unilateral de Independência

EUA – Estados Unidos da América

MNL - Movimentos de Libertação Nacional

OLP - Organização para a Libertação da Palestina

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA - Organização da União Africana

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

RTCN - República Turca do Chipre do Norte

SDN – Sociedade das Nações

SWAPO - Organização do Povo do Sudoeste Africano

TIJ - Tribunal Internacional de Justiça

## Índice

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Notas Introdutórias.....</b>                                      | <b>10</b> |
| <b>I. O Princípio da Autodeterminação dos Povos.....</b>             | <b>12</b> |
| <b>1. A evolução do Princípio da Autodeterminação dos Povos.....</b> | <b>12</b> |
| 1.1. Lenine e Wilson.....  | 14        |
| 1.2. O período pós Primeira Guerra Mundial .....                     | 15        |
| 1.3. O período pós Segunda Guerra Mundial .....                      | 19        |
| <b>2. A autodeterminação externa.....</b>                            | <b>24</b> |
| 2.1. Modalidades de exercício do direito.....                        | 25        |
| 2.1.1. Titulares do direito .....                                    | 27        |
| 2.2. Princípio <i>Uti Possidetis Iuris</i> .....                     | 28        |
| 2.3. O Uso da Força e os MLN.....                                    | 30        |
| <b>3. A Autodeterminação Interna.....</b>                            | <b>34</b> |
| 3.1. O Exercício do direito.....                                     | 35        |
| 3.1.1. Titulares.....  | 37        |
| 3.2. Ligação aos Direitos Humanos.....                               | 39        |
| 3.3. As Minorias .....   | 42        |
| <b>II. A SECESSÃO.....</b>   | <b>45</b> |
| <b>1. A Secessão e a Criação de Estados.....</b>                     | <b>45</b> |
| 1.1. A criação de Estados.....                                       | 45        |
| 1.2. O conceito de Secessão.....                                     | 46        |
| 1.3. O Reconhecimento .....  | 50        |
| <b>2. Os limites da Secessão.....</b>                                | <b>52</b> |
| 2.1. O Princípio da Integridade Territorial .....                    | 53        |
| 2.2. O Uso da Força.....   | 55        |
| 2.2.1. Pelos Movimento Secessionista.....                            | 56        |
| 2.2.2. Por Estados Terceiros .....                                   | 57        |
| <b>3. O Direito de Secessão.....</b>                                 | <b>59</b> |
| 3.1. A secessão – remédio .....                                      | 60        |
| 3.1.1. A negação da autodeterminação interna .....                   | 62        |
| 3.1.2. A violação de Direitos Humanos.....                           | 64        |
| 3.1.3. A clausula de salvaguarda da Resolução 2625 .....             | 66        |
| 3.2. Menções ao direito em decisões passadas .....                   | 69        |
| 3.2.1. Ilhas de Aaland.....  | 69        |
| 3.2.2. Quebeque.....   | 70        |



|   |            |
|---|------------|
| 3.2.3. Kosovo.....  | 71         |
| 3.3. A necessidade de critérios para regular a secessão ..... | 73         |
| <b>III. A Prática da Secessão .....</b>                       | <b>78</b>  |
| <b>1. O Bangladesh .....</b>                                  | <b>78</b>  |
| 1.1. Contexto histórico .....                                 | 79         |
| 1.2. Reações da Comunidade Internacional.....                 | 82         |
| <b>2. A “República Turca do Chipre do Norte” .....</b>        | <b>87</b>  |
| 2.1. Contexto histórico .....                                 | 87         |
| 2.2. Reações da comunidade internacional.....                 | 92         |
| <b>Bibliografia .....</b>                                     | <b>99</b>  |
| <b>Jurisprudência .....</b>                                   | <b>115</b> |
| <b>Outras Fontes.....</b>                                     | <b>117</b> |

## Notas Introdutórias

O Direito Internacional já não é, apenas, um direito dos Estados e para os Estados, sendo o Princípio da Autodeterminação dos Povos um exemplo paradigmático de tal mudança.

E, se num momento inicial este direito era reservado as categorias dos povos não autónomos e seu acesso à independência, poderá, hoje, conjecturar-se uma nova aplicação do direito de autodeterminação. Falamos aqui do direito dos povos que pretendem separar-se do Estado onde estão inseridos, ou seja, de um direito de secessão.

Questionamo-nos, neste sentido, porque terão certos grupos reprimidos pelo governo central de manter-se unidos a um Estado que os desrespeita, em nome da integridade territorial ou da paz e segurança internacional.

De facto, considerando os movimentos separatistas atuais, este tema parece tão pertinente quanto inconclusivo.

Neste sentido, será importante retroceder à origem do Princípio e analisar a evolução do mesmo até à sua cristalização enquanto norma de *Ius Cogens*. Quanto as conceções apresentadas relativamente ao conteúdo do direito, destaca-se a posição de Wilson e Lenine, pioneiros na apresentação do conceito de autodeterminação. Mas, apesar das tentativas destes a políticos, será com a Organização das Nações Unidas que o direito de autodeterminação alcançará um lugar de destaque nas relações internacionais.

Será neste contexto que se desenvolverá a vertente externa da autodeterminação, ou seja, o direito dos povos não autónomos à independência (ou associação ou integração), que esteve na origem do aumento exponencial do número de Estados durante a segunda metade do século XX. Este exercício estaria, no entanto, limitado pela obrigação do respeito das fronteiras o que, na prática, terá levado à criação de Estados com povos completamente distintos e, possivelmente, sem o desejo se manterem unidos. Ainda no seguimento do direito à descolonização releva mencionar uma nova figura no direito internacional, os movimentos de libertação nacional que ganhariam legitimidade na luta armada em razão do seu direito de

autodeterminação. Como veremos, esta consequência será bastante diferente para os grupos secessionistas que ambicionamos tratar.

Finda a era colonial, o direito de autodeterminação ganha um novo sentido, uma vertente interna. Os Estados seriam, assim, voltados para a sua população, tendo de lhes garantir certos direitos ligados, desde logo, à democracia. Contudo, se para o exercício da autodeterminação externa os seus titulares estão bem definidos o mesmo poderá não se passar com a autodeterminação interna, especialmente no contexto de Estado multinacionais, podendo referir-se a toda a população do Estado ou, ainda, a minorias, sendo a proteção e promoção destas, essencial para o respeito da autodeterminação.

Com este contexto passamos à análise da questão principal, da separação de uma parcela do Estado sem o consentimento deste, numa tentativa de encontrar fundamentos jurídicos para a afirmação de um direito de secessão. Depois de estabelecidos os critérios para a constituição de um Estado em Direito Internacional, delimitamos o conceito de secessão enquanto questão de facto, que, verificados os pressupostos necessários poderão levar à criação de um novo Estado. E é, perante um novo Estado que poderá surgir o problema do reconhecimento, ato, como sabemos, discricionário dos Estados, mas que poderá ter importância acrescida para um Estado nascido da secessão. Ainda no âmbito do reconhecimento de Estados encontraremos um importante aspeto, o dever de não reconhecimento de situações criadas com o uso da força que, posteriormente terá muita relevância na análise dos casos secessionistas. Um dos principais princípios colocado em confronto com a secessão é o princípio da integridade territorial, reiteradamente mencionado pelas Nações Unidas. Uma grande diferença que neste contexto iremos analisar é entre os povos titulares de um direito de autodeterminação externa e os grupos secessionistas. Por fim, com base na doutrina e jurisprudência poderemos elaborar sobre o direito de secessão que consideramos existir apenas enquanto “remédio”, ou seja, em situações limite para o grupo em causa. Parece-nos premente a criação de mecanismos para acautelar os movimentos secessionistas tão presentes nos nossos dias.

Por fim, caberá olhar para o caso de secessão do Bangladesh e da “República Turca do Chipre do Norte”, numa tentativa de, aplicando o previamente disposto, concluir pela existência ou não de um direito de secessão.

## I. O Princípio da Autodeterminação dos Povos

Começaremos com a exposição da evolução e consolidação do Princípio da Autodeterminação dos Povos e suas vertentes, atualmente de extrema importância e relevância, enquanto “um dos princípios fundamentais do Direito Internacional que melhor simboliza as novas tendências que a partir da Segunda Guerra Mundial se foram desenhando na comunidade internacional”<sup>1</sup>, e enquanto exemplo da mudança que se tem vindo a verificar ao nível da figura central do Estado no direito internacional, com a inclusão de novos sujeitos no seu âmbito.<sup>2</sup>

### 1. A evolução do Princípio da Autodeterminação dos Povos

O conceito de autodeterminação retrocede ao século XVIII e XIX, tendo-se desenvolvido com base nos ideais iluministas da soberania popular e da representatividade<sup>3</sup> e, mais concretamente, com a Revolução Americana de 1776 e Francesa de 1789, onde crescia a ideia de o governo dever ser responsável pelo seu povo. A doutrina francesa iria ao ponto de defender que se o povo não estava satisfeito com o governo deveria ter o poder para se “separar e organizar conforme desejassem”.<sup>4</sup>

Em França, este direito de autodeterminação terá, curiosamente, sido invocado aquando da transferência dos territórios de Avignon em 1791 e da Bélgica e Palatinato em 1793, mas para ser aplicado no sentido oposto, ou seja, de justificar a anexação de territórios de outras entidades soberanas.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida, *Direito internacional público*, 2a. ed (Coimbra: Coimbra Editora, 2003), p. 314.

<sup>2</sup> Jónatas Machado, *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro* / Jónatas E. M. Machado., 2019, p. 299.

<sup>3</sup> Thomas D. Musgrave, *Self-Determination and National Minorities*, repr, Oxford Monographs in International Law (Oxford: Oxford Univ. Press, 2002), p. 2.

<sup>4</sup> Andrés Rigo Sureda, *The evolution of the right of self-determination: a study of United Nations practice* / by A. Rigo Sureda., 1973, p.17.

<sup>5</sup> Antonio Cassese, *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*, Hersch Lauterpacht memorial lecture series (Cambridge; New York: Cambridge University Press, 1995), p. 12.

Já na Europa Central e de Leste, a autodeterminação fundava-se no nacionalismo <sup>6</sup>, incluindo, contrariamente aos casos supramencionados, considerações étnicas e culturais.<sup>7</sup> Estas considerações seriam de extrema importância, pensemos nos Impérios Austro-Húngaro ou Russo, exemplos de heterogeneidade cultural. Já nos finais do século XVIII, o ressurgimento do nacionalismo difundiu-se por quase toda a Europa e, povos como os Eslovenos, Búlgaros, Romenos e Eslovacos, para os quais o elo de ligação era com a nacionalidade e não o Estado, começavam a criar a expectativa de desenvolver e fortalecer tais elos.<sup>8</sup>

Quanto a ideia de que cada nação deveria ter o direito de se constituir enquanto Estado independente, os pensadores Alemães foram pioneiros na sua apresentação. Neste sentido, ainda no mesmo século, Johann von Herder, apelidado de pai da filosofia nacional moderna da Europa Central e de Leste <sup>9</sup>, elaborou sobre o conceito de povo, de como este corresponderia a uma comunidade com a mesma língua, cultura, religião e costumes e, de como este povo deveria ter o seu próprio Estado. Estavam, assim, criadas as bases para o conceito de “estado- nação”.<sup>10</sup>

Contudo, esta ideologia levava a problemas, desde logo com as minorias que não conseguissem alcançar a *estadualidade*. Tais minorias seriam consideradas “anomalias”<sup>11</sup> e teriam de ser assimiladas, de forma a tornarem-se parte da nação, ou seja, do grupo maioritário. Tal lógica de assimilação foi implementada na Alemanha e na Rússia relativamente à minoria Polaca, acabando, no entanto, por ter o efeito inverso, aumentando a consciência nacionalista das minorias e o seu desejo de criação do seu próprio Estado.<sup>12</sup>

Assim, no final do século XIX, encontramos a Europa Ocidental e a Europa de Leste em situações distintas. Se o Ocidente se encontrava dividido de forma minimamente

---

<sup>6</sup> Como explica Macartney, «a idade moderna estava destinada a ver, não a extinção final do sentimento nacionalista na Europa de Leste, mas o seu triunfo e irresistível renascimento.» C.A. Macartney, *National States and National Minorities* (Oxford University Press, 1934), p. 91.

<sup>7</sup> Musgrave, *Self-Determination and National Minorities*, p. 2.

<sup>8</sup> Macartney, *National States and National Minorities*, p. 94.

<sup>9</sup> Macartney, p. 96.

<sup>10</sup> Musgrave, *Self-Determination and National Minorities*, p. 12.

<sup>11</sup> Musgrave, p.10.

<sup>12</sup> Musgrave, p.11.

aceitável, com a inclusão das minorias nos Estados (à exceção da Irlanda, e da Alsácia e Lorena) <sup>13</sup>, o mesmo não acontecia no Leste.

### 1.1. Lenine e Wilson

Com o virar do século, a autodeterminação foi ganhando lugar no panorama internacional. E Lenine e Wilson, intitulados por Azeredo Lopes como os “dois pais contemporâneos” <sup>14</sup> da autodeterminação, tiveram um papel fundamental na evolução deste direito.

Considerado pioneiro na apresentação do conceito, Lenine defendia um direito de autodeterminação enquanto critério para a libertação dos povos.<sup>15</sup> E a opinião Soviética apresentava três componentes para este princípio: um grupo étnico ou nacional tinha o direito de decidir sobre o seu próprio destino; o princípio aplicar-se-ia às transferências de território após um conflito militar (ideia semelhante à previamente apresentada na revolução francesa) e; seria um postulado anticolonial. Deste modo, o direito de independência ou de autonomia não se limitaria ao cenário colonial, abrangendo também, nomeadamente, direitos dos grupos étnicos. Inclusivamente, a Constituição Soviética de 1918, além de prever o direito de autodeterminação, previa o direito de secessão, ou seja, de separação da União.<sup>16</sup>

Lenine considerava que a realização primária da autodeterminação das nações que viviam no seio de Estados soberanos deveria acontecer através da secessão. Este exercício não deveria recorrer à força, mas sim à vontade popular através do voto. No entanto, considerava que os povos coloniais já teriam o direito do uso da força. E, por fim, importa também mencionar que apesar de defender a autodeterminação das nações, entendia que a independência e conseqüente fragmentação em pequenos Estados poderia não ser a melhor opção de exercício do direito, defendendo o federalismo como a melhor resposta.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> Macartney, *National States and National Minorities*, p.152.

<sup>14</sup> José Alberto de Azeredo Lopes, *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*, Gabinete de estudos internacionais (Porto: Universidade Católica, 2003), p.29.

<sup>15</sup> Na sua "Theses on the Socialist Revolution and the Right of Nations to Self-Determination, de 1916, enunciou este princípio. Cassese, *Self-determination of peoples*, p.14 e 15.

<sup>16</sup> Cassese, p.16.

<sup>17</sup> Cassese, p.17.

Acreditava ainda que a unidade do território Russo se manteria e que a secessão apenas aconteceria em circunstâncias intoleráveis.<sup>18</sup>

A 29 de Março de 1917, o Governo Provisório Russo declarou “repudiar qualquer intenção por parte da “Rússia livre” de dominar ou conquistar outras nações” e ainda que “o seu objetivo é o estabelecimento da paz duradoura com base no direito das nações de decidirem o seu próprio destino”.<sup>19</sup>

Neste contexto, Cassese conclui que, tal como os políticos franceses do século XVIII, também os soviéticos utilizavam a autodeterminação como “ferramenta estratégica” para ampliar políticas e ideologias.<sup>20</sup> Mas, apesar das suas falhas, que vieram a consolidar-se nos finais do século XX, a União Soviética contribuiu e influenciou de forma positiva o direito de autodeterminação, em especial, como veremos, dos povos coloniais, tendo sido fulcral para o desenvolvimento deste princípio geral de direito internacional.<sup>21</sup>

Do outro lado do globo, para o antigo presidente dos Estados Unidos da América (EUA) Woodrow Wilson, a autodeterminação constituía um corolário da soberania popular, isto é, do direito da população escolher livremente o seu governo. E, para além das componentes previstas pelos Soviéticos, Wilson teria acrescentado mais uma formulação ao conceito: a de que à população de cada Estado deveria ser atribuído o direito de livremente escolher as autoridades e os líderes políticos desse Estado.<sup>22</sup>

## 1.2. O período pós Primeira Guerra Mundial

Com o acontecimento da Primeira Guerra Mundial, a autodeterminação, visionada por Wilson, acabou por tomar novas dimensões. A 8 de Janeiro de 1918, o presidente, dirigindo-se ao Congresso Norte-Americano, apresenta os seus muito mencionados “Catorze Pontos”, com as suas propostas para a obtenção da paz no pós-guerra. E aquando da Conferência de Paz de Paris, o seu entendimento já tinha evoluído, considerando mesmo que

---

<sup>18</sup> Musgrave, *Self-Determination and National Minorities*, p. 19.

<sup>19</sup> Macartney, *National States and National Minorities*, p.186.

<sup>20</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, 18. O autor concretiza com o exemplo das anexações levadas a cabo após a Revolução de Outubro de 1917, em oposição ao princípio da autodeterminação.

<sup>21</sup> Cassese, p.19.

<sup>22</sup> Cassese, p.19.

todas as “nacionalidades” teriam o direito a autodeterminação, tendo tentado “forçar”, sem muito sucesso, os Aliados a apoiar o princípio.<sup>23</sup> Neste sentido, e apesar de a autodeterminação ter sido um princípio guia da Conferência, a proposta de Wilson de inclusão do mesmo no Pacto da Sociedade das Nações foi recusada.<sup>24</sup>

Além dessa derrota, a visão de Wilson ao nível do direito de autodeterminação acabou por sofrer amplas críticas, incluindo do seu próprio Secretário de Estado, Robert Lansing, que a considerou como “carregada de dinamite”. Este questiona que “unidade” Wilson se referiria, se “a uma raça, a uma área territorial ou a uma comunidade”, prevendo, por fim, que estar-se-ia “a criar uma esperança que nunca poderá ser realizada” e que custaria “centenas de vidas”.<sup>25</sup>

No entanto, Sureda alerta para o facto de Wilson, à altura pensar que a Sociedade das Nações (SDN) seria capaz de determinar a aplicação do direito de autodeterminação, não sendo, portanto, a sua teoria assim tão descabida como os seus críticos retrataram.<sup>26</sup>

Do ponto de vista territorial, a Europa, no final da Primeira Grande Guerra, sofreu grandes alterações ao nível das suas fronteiras, criando-se assim um elevado número de novas minorias.<sup>27</sup> Se é verdade que os Aliados consideravam o direito dos povos decidirem sobre o seu destino como um dos grandes objetivos,<sup>28</sup> também o é que outros valores muitas vezes se sobrepuseram. Veja-se nomeadamente o Tratado de Versalhes de 28 de Junho de 1919, o Tratado de Saint Germain en Laye de 10 de Setembro de 1919, o Tratado de Neuilly de 27 de Novembro de 1919 e o Tratado de Lausanne de 24 de Julho de 1923, nos quais se acordou a transferência de territórios sem qualquer consulta popular, tendo apenas havido plebiscitos, e de forma, um quanto arbitrária, em pequenas partes dos territórios.<sup>29</sup>

---

<sup>23</sup> Musgrave, *Self-Determination and National Minorities*, p. 24 a 27.

<sup>24</sup> A proposta para o artigo 3º do Pacto com referência à autodeterminação não foi aceite, tendo sido renumerado como artigo 10º e sem qualquer menção ao princípio. Musgrave, p. 30 e 31.

<sup>25</sup> Robert Lansing, «Self-determination», *The Saturday Evening Post*, 9 de Abril de 1921, p. 7.

<sup>26</sup> Sureda, *The evolution of the right of self-determination: a study of United Nations practice / by A. Rigo Sureda.*, p. 28.

<sup>27</sup> À data, H. Rosting apresentou o seguinte conceito de minorias: «grupos de pessoas quem diferem em raça, religião ou língua da maioria de habitantes do país.» Helmer Rosting, «Protection of Minorities by the League of Nations», *The American journal of international law / American Society of International Law* 17, n. 4 (1 de Janeiro de 1907): p. 641.

<sup>28</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p. 24.

<sup>29</sup> Cassese, p. 24 a 26.



Contudo, alguns Estados, quase como “em substituição” de um direito de autodeterminação, passaram a garantir direitos formais às minorias. Foi o caso da Polónia, tendo as previsões de proteção das minorias *foi “condition sine qua non”* para a sua restituição.

O tratado, assinado na Conferência de Paz de Paris a 28 de Junho de 1919, foi considerado exemplar para os acordos futuros com outros Estados.<sup>30</sup> Estas previsões, conhecidas como “garantias da Sociedade das Nações”, resultantes do trabalho da Organização,<sup>31</sup> representaram uma mudança no direito internacional, com a atribuição de certos poderes previamente apenas detidos pelos Estados.<sup>32</sup>

Este trabalho desenvolvido SDN foi considerado como o início de uma “experiência extraordinária”<sup>33</sup> ao nível da proteção das minorias. Sendo também indicado como o marco do surgimento dos direitos humanos na época.<sup>34</sup>

Neste sistema encontrava-se o direito de igualdade perante a lei, igualdade de direitos civis e políticos, direito de utilização da língua da minoria (em privado e em público) e, em casos como da Checoslováquia, Roménia e Grécia, autênticos direitos de autonomia. No entanto, alguns autores consideravam que o melhor exemplo de autonomia foi a garantida pela Finlândia às Ilhas de Aaland.<sup>35</sup>

Duas críticas principais podem ser tecidas a este “sistema das minorias”. Por um lado, como já mencionado, este era na verdade uma “solução de consolação” na impossibilidade do reconhecimento de um direito de autodeterminação. Por outro, o sistema

---

<sup>30</sup> Peter Hilpold, «The League of Nations and the Protection of Minorities – Rediscovering a Great Experiment», *Max Planck Yearbook of United Nations Law Vol. 17 (2013)*, 2013, p. 92.

<sup>31</sup> Para o procedimento da Sociedade das Nações relativamente a este sistema ver Rosting, «Protection of Minorities by the League of Nations», p. 653 a 655.

<sup>32</sup> Hilpold, «The League of Nations and the Protection of Minorities – Rediscovering a Great Experiment», p. 93.

<sup>33</sup> Hilpold, p. 91.

<sup>34</sup> Ian Brownlie, *Princípios de direito internacional público* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997), p. 530.

<sup>35</sup> Hilpold, «The League of Nations and the Protection of Minorities – Rediscovering a Great Experiment», p. 99.

apenas se aplicava aos Estados da Europa de Leste e Central, e não, mais concretamente, aos do Ocidente.<sup>36</sup>

O caso das Ilhas Aaland, apesar da sua antiguidade, é representativo do panorama internacional à data, cabendo-nos, portanto, a sua menção em dois momentos distintos da dissertação, um de momento e outro aquando das menções feitas à secessão.

Este arquipélago, situado no Mar Báltico entre a Suécia e a Finlândia foi, juntamente com a Finlândia, cedido pela Suécia à Rússia, através do Tratado de Hamina de 17 de Setembro de 1809. Quando, em 1917 a Finlândia declarou a independência, as Ilhas eram compostas por mais de 90% de população de origem sueca, que demonstrou o seu desejo de se juntar à Suécia.<sup>37</sup>

Esta questão foi levada ao Conselho da SDN, nos termos do artigo 11º do Pacto da SDN.<sup>38</sup>

O Conselho encarregou uma comissão de três juristas de determinarem se, à luz do direito internacional, as Ilhas se poderiam separar da Finlândia e juntar-se à Suécia. Este último, baseando-se no princípio da autodeterminação, considerava que os habitantes das Ilhas teriam direito a um plebiscito e por conseguinte, de se juntarem à Suécia. Já o outro Estado alegava ser este um caso de jurisdição interna. A Comissão de Juristas concluiu que a SDN tinha competência para o caso, apesar de não pela existência de um direito de autodeterminação, mas pelo facto da Finlândia ainda ser um Estado recente.<sup>39</sup> Importante mencionar que a Comissão concluiu que o conceito de autodeterminação, apesar da sua importância na comunidade internacional, ainda não tinha evoluído e integrado o conjunto

---

<sup>36</sup> Veja-se o caso da França, que em 1919 anexou o território da Alsácia-Lorena, predominantemente de língua alemã, sem qualquer imposição de obrigações de protecção desta minoria. A mesma lógica se aplicou a Itália. Hilpold, p. 96.

<sup>37</sup> Sureda, *The evolution of the right of self-determination: a study of United Nations practice* / by A. Rigo Sureda., p. 29.

<sup>38</sup> Neste artigo pode ler-se: “Fica expressamente declarado que toda guerra ou ameaça de guerra, quer afete diretamente ou não um dos Membros da Sociedade, interessará à Sociedade inteira e esta deverá tomar as medidas apropriadas para salvaguardar eficazmente a paz das Nações. Em semelhante caso, o Secretário Geral convocará imediatamente o Conselho a pedido de qualquer Membro da Sociedade.”

<sup>39</sup> Pontos 2 e 3 das Conclusões «Report of the International Committee of Jurists Entrusted by the Council of the League of Nations with the Task of Giving an Advisory Opinion upon the Legal Aspects of the Aaland Islands Question», *League of Nations Official Journal Special Supplement 3 (VI) (1920)*: p.14.

de normas de direito internacional.<sup>40</sup> Seguiu-se o relatório da Comissão de Relatores, que apresentaram um “programa de ação”,<sup>41</sup> recomendando a manutenção das Ilhas na Finlândia mas, com a atribuição de garantias de autonomia.<sup>42</sup>

Apesar da conclusão da Comissão de Juristas relativamente ao direito de autodeterminação, o relatório apresentou uma importante ligação entre a autodeterminação e a proteção das minorias.<sup>43</sup>

Já os Relatores reconheceram, a possibilidade, com carácter excecional, de separação da minoria do seu Estado, podendo ler-se no seu relatório que “a separação de uma minoria do Estado do qual faz parte e a sua incorporação noutro Estado apenas pode ser considerada como uma solução excecional, como ultimo recurso quando o Estado falha em vontade ou poder para atuar e aplicar garantias justas e efetivas.”<sup>44</sup>

Face ao exposto, concluímos assim que, no pós- Primeira Guerra Mundial, a autodeterminação ainda não fazia parte da normatividade internacional, limitando-se, como refere Cassese, a assumir um papel de “postulado político e slogan retórico.”<sup>45</sup>

### 1.3. O período pós Segunda Guerra Mundial

No decorrer da Segunda Grande Guerra, os EUA e o Reino Unido comprometeram-se a implementar, aquando do término da guerra, o direito de autodeterminação. Na Carta do Atlântico, publicada a 14 de Agosto de 1941 e escrita pelo Presidente Roosevelt e pelo Primeiro Ministro Churchill, prevê-se um princípio de autodeterminação, aplicável a alterações territoriais e relativo ao direito da população de escolher livremente os seus representantes (o que hoje podemos entender por autodeterminação interna). Todavia, um

---

<sup>40</sup> «Report of the International Committee of Jurists Entrusted by the Council of the League of Nations with the Task of Giving an Advisory Opinion upon the Legal Aspects of the Aaland Islands Question», p.5.

<sup>41</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.31.

<sup>42</sup> «Report presented to the Council of the League of Nations by the commission of rapporteurs», 16 de Abril de 1921, p.323.

<sup>43</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.30.

<sup>44</sup> «Report presented to the Council of the League of Nations by the commission of rapporteurs», p.318 e 319.

<sup>45</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p. 27. No mesmo sentido, ver o Autor desconhecido «The Logic of Secession», *The Yale Law Journal* 89, n. 4 (1 de Março de 1980), p. 804 e 805.

mês depois, o Primeiro Ministro Inglês retificou o conteúdo da Carta, esclarecendo que este não se aplicaria às colônias, mas, somente aos “Estados e nações sob o jugo Nazi.”<sup>46</sup>

Em 1944, em Dumbarton Oaks nos EUA, os representantes dos EUA, do Reino Unido, da União Soviética e da China, negociaram secreta e informalmente a criação de uma nova organização internacional que viria a dar lugar à Organização das Nações Unidas (ONU). Neste sentido, surgiram múltiplas propostas para uma Carta das Nações Unidas (CNU) e, por insistência da União Soviética, o princípio da autodeterminação foi incluído como um dos objetivos da Organização.<sup>47</sup>

No entanto, nem todos os Estados estavam satisfeitos com esta inclusão. Surgindo questões sobre as consequências para a Organização e Estados da invocação do direito de autodeterminação por parte de uma minoria nacional, receios do fomento dos movimentos secessionistas ou, ainda, a possibilidade de manipulação do princípio com a finalidade de justificação de invasões militares e anexações, tal como acontecera com Hitler.<sup>48</sup>

No entanto, apesar de todos os receios acima mencionados, a autodeterminação vai, após o fim da Segunda Grande Guerra, tomar um lugar de destaque na comunidade internacional.

No artigo 1.º, n.2 da CNU pode ler-se que um dos objetivos das ONU é: “Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”. Também no artigo 55.º se faz menção à autodeterminação. Ferreira de Almeida avança que “as disposições da CNU em matéria de autodeterminação não primam pela coerência e homogeneidade.”<sup>49</sup>

O conteúdo da CNU foi alvo de análise e reflexão por diversos autores. Desde logo, concluíram que a autodeterminação também aqui não encontrava uma definição, tendo esta de se definir pela negativa, ou seja, por aquilo que não pretendia significar. Tal ambiguidade resultou também na inexistência de obrigações diretas e imediatas para os Estados Membros.

---

<sup>46</sup> Cassese, p.37.

<sup>47</sup> Cassese, p.38.

<sup>48</sup> Cassese, p.39 e 40.

<sup>49</sup> Almeida, *Direito internacional público*, p.315.

Ademais, considerando que a autodeterminação era tida como instrumental para a paz internacional, podia, portanto, ser colocada de parte, na possibilidade de causar um conflito entre os Estados e, conseqüentemente, colocar em causa a paz.<sup>50</sup>

E, concomitantemente à inclusão deste direito dos povos, a CNU aceitava e regulava o colonialismo, no capítulo XI relativo aos territórios não autónomos e no capítulo XII relativo ao regime internacional de tutela.<sup>51</sup> Passo a passo, com o enorme contributo, como veremos, das resoluções da Assembleia Geral (AG) da ONU, normas convencionais e pronúncias do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), este paradoxo foi-se dissolvendo.<sup>52</sup>

Também quanto ao termo “povos” do artigo 1.º/2 e 55.º se levantaram questões. Quane explica que o termo significaria “Estados”, e que autodeterminação significaria igualdade de soberania dos Estados, podendo aqui falar-se de um direito. Já o mesmo termo, mas previsto nos capítulos XI e XII remeteria para os habitantes dos territórios não autónomos e das Tutelas, não constituindo um direito mas tão apenas um objetivo a prosseguir.<sup>53</sup>

Doehring realça que não é por a autodeterminação ser um dos objetivos da ONU, tal como previsto na CNU, que tenha de ser encarada apenas como uma consideração política. Explicando que a interpretação da CNU é feita ao momento da aplicação da lei, estando sujeita a “subseqüentes desenvolvimentos e circunstâncias modificadoras”, em especial à prática dos seus estados membros e órgãos.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.42 e 43.

<sup>51</sup> Os autores alertam para o facto de “(...) longe de promover a descolonização, a Carta organiza juridicamente o colonialismo: ela não prevê de modo nenhum a independência dos territórios não autónomos (Capítulo XI) e não encara a dos territórios sob tutela senão como uma possibilidade (...)”. Quoc Dinh Nguyen, Patrick Daillier, e Alain Pellet, *Direito internacional público: formação do direito, sujeitos, relações diplomáticas e consulares, responsabilidade, resolução de conflitos, manutenção da paz, espaços internacionais, relações económicas, ambiente* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003), p. 531.

<sup>52</sup> Almeida, *Direito internacional público*, p.316.

<sup>53</sup> Helen Quane, «The United Nations and the Evolving Right to Self-Determination», *The International and Comparative Law Quarterly* 47, n. 3 (1 de Julho de 1998): p. 540 a 547.

<sup>54</sup> Karl Doehring, «Self-determination», em *The Charter of the United Nations: a commentary*, ed. Bruno Simma et al., 2nd ed, vol. I (Oxford ; New York: Oxford University Press, 2002), p. 48 e 49.

Apesar das suas falhas, com a entrada em vigor da CNU, era a primeira vez que a autodeterminação encontrava previsão num tratado multilateral, momento crucial para a passagem de postulado político para uma regra de direito internacional.<sup>55</sup>

Nos capítulos XII e XIII passa a prever-se o regime das tutelas que, juntamente com os mandatos podem ser consideradas “entidades territoriais sui generis”<sup>56</sup>, que assumiram um importante papel na comunidade internacional do século XX. Os mandatos, criados nos termos do artigo 22.º do Pacto da SDN, estabelecia três regimes distintos: os mandatos A, B e C. Nestes estavam inseridos os territórios correspondentes às colónias alemãs e ao Império Otomano que receberam um novo estatuto com o final da Primeira Guerra Mundial, tendo sido “adotada uma solução intermediária entre o regime colonial e o acesso imediato à independência.”<sup>57</sup> Com o fim da SDN o sistema dos mandatos é substituído pelo sistema de tutelas. Neste incluíam-se, para além dos territórios do anterior sistema, os territórios retirados aos Estados inimigos da Segunda Guerra Mundial e outros territórios que voluntariamente fossem colocados ao abrigo do novo sistema<sup>58</sup> (algo que nenhuma autoridade administradora fez). De fora ficou o Sudoeste Africano por recusa da África do Sul em transferir os territórios para o novo sistema. Esta oposição deu origem ao parecer consultivo do TIJ de 1950 relativo ao “Estatuto Internacional da África do Sul Ocidental”,<sup>59</sup> no qual o Tribunal concluiu que a África do Sul, nos termos do capítulo XII da CNU, não teria uma obrigação de transferir os territórios para o sistema de tutelas da ONU. Contudo, esta opinião esteve longe de ser unânime, contando com seis votos contra, tendo o Vice-Presidente Guerrero entendido que a África do Sul estaria sim obrigada a colocar os territórios no sistema, nos termos do artigo 80.º da CNU.<sup>60</sup>

---

<sup>55</sup> Higgins considera, no entanto, que o direito de autodeterminação não surge com a C.N.U., por os artigos 1.º n.2 e 55.º se referirem à autodeterminação e igualdade entre Estados e não de indivíduos. Rosalyn Higgins, *Problems and Process: International Law and How We Use It*, Repr (Oxford: Clarendon Press, 2001), p. 112. No mesmo sentido, Azeredo Lopes afirma «ser discutível que a consagração das bases do direito contemporâneo de autodeterminação decorra, directamente, da Carta das Nações Unidas», entendendo que este tratado não atribuiu juridicidade à autodeterminação. Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p. 39 e 40.

<sup>56</sup> Malcolm N. Shaw, *International law*, 5th ed (Cambridge, U.K.; New York: Cambridge University Press, 2003), p. 203.

<sup>57</sup> Nguyen, Daillier, e Pellet, *Direito internacional público*, p. 500.

<sup>58</sup> Artigo 77º da Carta das Nações Unidas.

<sup>59</sup> International status of South-West Africa, Advisory Opinion: I.C. J. Reports 1950, p. 128

<sup>60</sup> International status of South-West Africa, Advisory Opinion: I.C. J. Reports 1950, p. 144 e 145.

De forma a supervisionar estes territórios, foi criado o Conselho de Tutela que, com a independência do Palau a 1 de Outubro de 1994, o último território sob tutela, suspendeu a sua atividade um mês depois.

Para além do Conselho de Tutela, com o intuito de implementação dos objetivos presentes no artigo 1.º da CNU, foram criados diversos mecanismos, como o Comité dos Vinte e Quatro (através da Resolução 1654 (XVI) da A.G.) e a Quarta Comissão da AG.

Analisaremos, agora, a prática da ONU, “fenómeno incomparável”<sup>61</sup> que, progressivamente, transformou o vago e “programático”<sup>62</sup> princípio da autodeterminação num princípio fundamental do Direito Internacional, enquanto direito universal, pertencente à categoria de *ius cogens*.

Como sabemos, as resoluções da AG não têm carácter obrigatório, mas revelaram-se cruciais para a interpretação da CNU e conseqüentemente para a evolução e implementação deste direito. Azeredo Lopes escreve: “E, não deixando de ser peculiar que uma das modificações mais fundas do direito internacional do pós-guerra tenha sido levada a cabo dessa forma, certo é que – seja com o recurso ao conceito de soft law, seja porque se considerou que a algumas resoluções os Estados atribuem, implicitamente, efeitos de direito – é naquele fórum das Nações Unidas que germina um novo direito internacional e se reconhece o direito dos povos coloniais à liberdade, encarreirada, normalmente na vida da independência”.<sup>63</sup>

Contudo, nenhum destes instrumentos prevê uma definição do direito de autodeterminação, o que, compreensivelmente, deu origem a interpretações diversas.

Quanto à sua evolução,<sup>64</sup> a sua relevância jurídica internacional foi crescendo, especialmente durante o século XX, tendo albergado diferentes titulares ao longo do tempo.

---

<sup>61</sup> Julio González Campos, Luis Ignacio Sánchez Rodríguez, e María Paz Andrés Sáenz de Santa María, *Curso de derecho internacional público*, 6. ed., 1. en Civitas (Madrid, España: Editorial Civitas, 1998), p. 758.

<sup>62</sup> González Campos, Sánchez Rodríguez, e Andrés Sáenz de Santa María, p. 758.

<sup>63</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.48. Neste sentido, o autor considera que «este processo normativo é de ruptura, não de evolução». Lopes, p.49.

<sup>64</sup> A própria prática estadual evoluiu bastante durante o século XX. Veja-se o exemplo de Portugal que, até 1974 negou o exercício do direito de autodeterminação das colónias tendo, posteriormente, aquando da invasão de Timor Leste pela Indonésia, sido um defensor activo deste direito para o povo Timorense. Miguel Galvão Teles e Paulo Canelas de Castro, *Portugal and the right of self-determination / Miguel Galvão Teles, Paulo Canelas de Castro.*, 1996, p.11.

Se retrocedermos à primeira grande guerra e SDN, encontramos, como referido anteriormente, o direito de autodeterminação enquanto proteção das minorias, de um grupo étnico distinto da maioria da população de um Estado. Contudo, com a CNU e a associação do direito à descolonização, temos outras “pessoas” enquanto titulares, desde logo porque a população colonial não seria uma minoria num Estado.<sup>65</sup> E, por fim, será ainda titular deste direito toda a população de um Estado soberano.

A sua imperatividade jurídica<sup>66</sup> terá sido primeiramente reconhecida no século XX.<sup>67</sup> Mais precisamente, na década de 60, através da prática estadual no seio da ONU, afirmando-se o princípio da autodeterminação como “norma costumeira *iuris cogentis*”, destinando-se, no entanto, apenas aos povos coloniais.<sup>68</sup>

Adiantamos, assim, que “o princípio da autodeterminação, mais do que uma regra de Direito Internacional comum, é hoje *ius cogens*.”<sup>69</sup>

## 2. A autodeterminação externa

Entre 1945 e 1984 os membros da ONU passaram de ser 51 para um total de 149 Estados. Tal crescimento exponencial deveu-se, sobretudo, ao fenómeno da descolonização.<sup>70</sup>

Nos os anos 50 e 60, os países socialistas e os países em desenvolvimento, baseando-se na teoria de Lenine, aplicaram o princípio da autodeterminação enquanto fundamento para o fim do colonialismo. Finalmente, e após oposição inicial por parte dos Estados ocidentais,

---

<sup>65</sup> Doehring, «Self-determination», p.55.

<sup>66</sup> Jorge Miranda explica que o *jus cogens* aponta para os "princípios que estão para além da vontade ou do acordo de vontades dos sujeitos de Direito Internacional; que desempenham uma função eminente no confronto de todos os outros princípios e regras; e que têm uma força jurídica própria, com os inerentes efeitos na subsistência de normas e atos contrários". E, ainda, o autor aponta o direito da autodeterminação dos povos como um factor que contribuiu para o desenvolvimento do *jus cogens*. Jorge Miranda, *Curso de direito internacional público*, 2016, p.125 e 126.

<sup>67</sup> Eduardo Correia Baptista, *Ius cogens em direito internacional* (Lisboa: Lex, 1997), p.244.

<sup>68</sup> Baptista, p.251.

<sup>69</sup> André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros, *Manual de direito internacional público* (Coimbra: Livraria Almedina, 1997), p.387.

<sup>70</sup> Marcelo G. Kohen, «Introduction», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p.2.



os territórios não autónomos podiam escolher o seu estatuto.<sup>71</sup> A autodeterminação evoluía, assim, de ideia central nas relações amigáveis entre os Estados, para ser considerada como postulado anticolonial.<sup>72</sup>

A 14 de Dezembro de 1960 é aprovada a Resolução 1514 da AG da ONU (XV), com 89 votos a favor,<sup>73</sup> 9 abstenções<sup>74</sup> e 0 contra. Nos termos da resolução, intitulada “Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais”, são titulares do direito à autodeterminação e independência os “povos submetidos a uma subjugação, a um domínio e a uma exploração estrangeira”, dando-se assim uma ampliação deste direito, que até então pertencia aos povos coloniais, para também incluir os povos ocupados ou submetidos a um regime de discriminação racial, devido a casos como a ocupação por parte de Israel de territórios palestinianos e aos regimes na África Austral de apartheid.<sup>75</sup>

## 2.1. Modalidades de exercício do direito

Em sequência da Resolução 1514, um dia depois, a 15 de Dezembro de 1960, é adotada a Resolução 1541 (XV) da AG da ONU com 69 votos a favor, 21 abstenções e 2 contra, intitulada “Princípios que devem orientar os membros para determinar se existe ou não uma obrigação para transmitir a informação pedida sob o artigo 73º da Carta” veio, no seu Princípio VI, alargar as modalidades possíveis para exercício do direito de autodeterminação, prevendo, para além da independência, a modalidade da associação e a da integração.

Estas últimas duas modalidades, enquanto “formas mais atípicas do exercício do direito de livre disposição”<sup>76</sup>, apresentavam requisitos mais exigentes ao nível da averiguação da vontade popular do que o pedido para a opção da independência.

---

<sup>71</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.71.

<sup>72</sup> Cassese, p.44.

<sup>73</sup> Os autores realçam que a Resolução "constitui um dos primeiros produtos da maioria afro-asiática que, entretanto, tomara o poder na Assembleia Geral, vendo somar aos seus votos os dos Estados socialistas europeus, liderados pela União Soviética. Por isso, não admira que a sua orientação seja profundamente anticolonialista"; Pereira e Quadros, *Manual de direito internacional público*, p.540.

<sup>74</sup> Absteve-se a Austrália, a Bélgica, a República Dominicana, a França, Portugal, a África do Sul, a Espanha, o Reino Unido e os Estados Unidos.

<sup>75</sup> Nguyen, Daillier, e Pellet, *Direito internacional público*, p.533.

<sup>76</sup> Almeida, *Direito internacional público*, p.323.

Os requisitos para a associação<sup>77</sup> encontram-se no princípio VII e para a integração<sup>78</sup> no princípio IX, sendo estes cumulativos e particularmente exigentes, exigindo-se o sufrágio universal e podendo a ONU supervisionar o processo.

Os Estados administrantes estavam, deste modo, obrigados a consultar a população com métodos democráticos, como mencionado pelo TIJ no caso do Sahara Ocidental de 16 de Outubro de 1975.<sup>79</sup>

Da análise da Resolução 1541 (XV) percebemos existir uma clara preferência por parte da AG pela opção da independência, desde logo pela ausência de condições para o seu exercício, demonstrando-se assim ser “(...) extremamente desconfiada a respeito de qualquer processo de descolonização que não conduza à independência”.<sup>80</sup> Nesta sequência, no que respeita à obrigação de consulta do povo colonizado, os Nguyen, Daillier e Pellet afirmam que “desde que o exercício do direito dos povos à autodeterminação conduziu à independência, as Nações Unidas são pouco exigentes no que respeita à maneira como a consulta foi efetuada: referendo, voto de uma assembleia representativa, acordo de representantes de um movimento de libertação nacional, mesmo a sondagem”.<sup>81</sup>

Esta “exigência” de independência feita ao povo colonizado, pode ser vista, não como um verdadeiro exercício de autodeterminação, mas como “uma heterodeterminação pelas Nações Unidas do futuro desse povo”.<sup>82</sup>

Esta preferência foi também seguida pelos territórios não autónomos em questão. Veja-se que, entre 1945 e 1979, setenta territórios tornaram-se independentes, tendo apenas um número reduzido optado pelas outras duas opções de exercício do direito de autodeterminação. A Nova Guiné Ocidental foi incorporada na Indonésia e Sidi Ifni em Marrocos. Já as Ilhas Marianas associaram-se com os EUA e Niue associou-se com a Nova Zelândia.<sup>83</sup>

Contudo, este posicionamento da ONU e especificamente da AG, pode ser vista como “arrogante”,<sup>84</sup> tendo-se desconsiderado elementos importantes das populações em

---

<sup>77</sup> Porto Rico e Gronelândia são exemplos de territórios que optaram por esta modalidade.

<sup>78</sup> E o Havai e Alasca de integração, ambos nos Estados Unidos da América.

<sup>79</sup> Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p.12.

<sup>80</sup> Nguyen, Daillier, e Pellet, *Direito internacional público*, p. 534.

<sup>81</sup> Nguyen, Daillier, e Pellet, p.535.

<sup>82</sup> Pereira e Quadros, *Manual de direito internacional público*, p.541.

<sup>83</sup> Hector Gros Espiell, «The Right to Self-determination, Implementation of United Nations Resolutions, Study prepared by Hector Gros Espiell, Special Rapporteur of the Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities», 1980, p.46 a 48.

<sup>84</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.61.

causa como o isolamento geográfico dos territórios, o número reduzido de população, a falta de recursos económicos, entre outros, que poderiam influenciar a escolha da modalidade pretendida, tendo a AG na sua Resolução 2592 (XXIV) expressado a convicção de que estes fatores não deveriam relevar na implementação da Resolução 1514 (XV).

No contexto africano, a autodeterminação no pós-independência foi muitas vezes um “evento único ocorrido apenas no momento da independência da colónia”, levando posteriormente a uma realidade de Estados de partido único e de autoritarismo.<sup>85</sup>

Releva ainda referir que o princípio da autodeterminação nem sempre foi respeitado durante este período. Cassese menciona o caso da anexação por parte da Índia dos territórios de Goa, Damão e Diu em 1961, da anexação por parte da Indonésia da Nova Guiné Ocidental em 1969 e de Timor Leste em 1975. Em todos estes casos a vontade da população não foi tida em conta na decisão de anexação.<sup>86</sup>

### 2.1.1. Titulares do direito

Quanto à definição dos territórios mencionados no artigo 73.º, tal não se encontrava na CNU, sendo posteriormente previsto no princípio IV da Resolução 1541 (XV) que o tipo de território em causa no artigo 73.º da CNU é “geograficamente separado e distinto étnica e/ou culturalmente do país que o administra”; vindo o princípio V acrescentar que depois de comprovados os requisitos acima mencionados, outros elementos de “natureza administrativa, política, jurídica, económica ou histórica” podem ser considerados caso coloquem o território em causa numa posição de subordinação.

Igualmente fundamental neste âmbito foi a resolução 2625 (XXV), intitulada “Declaração de Princípios de Direito Internacional relativos às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, adotada pela AG a 24 de Outubro de 1970,<sup>87</sup> ao dar resposta negativa à possibilidade de equiparação entre os territórios não autónomos e a sua potência colonizadora, afirmando que os primeiros “têm, de acordo com a Carta, um estatuto separado

---

<sup>85</sup> J. Klabbers e R. Lefeber, «Africa: Lost between Self-Determination and Uti Possidetis», em *Peoples and minorities in international law*, ed. Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck (Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993), p.40.

<sup>86</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.79 e ss.

<sup>87</sup> Esta resolução, contrariamente às anteriores, foi adotada por consenso, o que também contribuiu para a universalização do direito de autodeterminação.

e distinto”, recusando-se, desta forma, situações como as províncias ultramarinas portuguesas.<sup>88</sup>

Podemos, desde já, concluir que o direito em causa de autodeterminação na sua vertente externa tem como titulares os povos coloniais que podem exercer o seu direito de três formas alternativas e, por fim, depois do seu exercício este direito extingue-se.

No plano jurisprudencial, começamos com a atitude formalista do TIJ no caso do Sudoeste Africano de 1966.<sup>89</sup> No entanto, no parecer consultivo de 21 de Junho de 1971,<sup>90</sup> pedido pelo Conselho de Segurança da ONU ao Tribunal, já se verificou uma certa evolução relativa à autodeterminação. Evolução esta que continua com o parecer consultivo no caso do Sahara Ocidental.<sup>91</sup> No caso de Timor Leste,<sup>92</sup> o Tribunal foi ao ponto de qualificar o princípio da autodeterminação como “um dos princípios do direito internacional contemporâneo.”<sup>93</sup>

Começava, assim, a ser aceite um direito de autodeterminação, no contexto da descolonização. Durante este período, 42 territórios alcançaram a independência, 12 a integração e 7 a associação.

Como acima mencionado, este direito reconhecido aos povos não autónomos admite, portanto, o indivíduo (neste caso na figura do povo) como sujeito de Direito Internacional comum.<sup>94</sup>

## 2.2. Princípio *Uti Possidetis Iuris*

Apesar da conexão entre o Princípio *Uti Possidetis Iuris* e o Princípio da Integridade Territorial, este são dois conceitos distintos<sup>95</sup> e que serão dignos de menção em diferentes momentos. Por agora iremos, portanto, apenas tratar o primeiro.

---

<sup>88</sup> González Campos, Sánchez Rodríguez, e Andrés Sáenz de Santa María, *Curso de derecho internacional público*, p.766.

<sup>89</sup> Libéria vs. África do Sul e Etiópia vs. África do Sul. South West Africa, Second Phase, Judgment, I.C.J. Reports 1966, p.6.

<sup>90</sup> Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1971, p.6.

<sup>91</sup> Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p.12.

<sup>92</sup> Portugal vs. Austrália. East Timor (Portugal v. Australia), Judgment, I. C.J. Reports 1995, p. 90.

<sup>93</sup> East Timor (Portugal v. Australia), Judgment, I. C.J. Reports 1995, p.102.

<sup>94</sup> Pereira e Quadros, *Manual de direito internacional público*, p.387.

<sup>95</sup> Para as diferenças entre os dois princípios; Malcolm N. Shaw, «The heritage of states: the principle of uti possidetis juris today», *British Yearbook of International Law* 67 (1 de Janeiro de 1996): p.124 e 125. Também Higgins alerta para a diferente natureza; R. Higgins, «Postmodern Tribalism and the Right to Secession,

O Princípio *Uti Possidetis Juris* surge e é primeiramente aplicado na América Latina, na qual as divisões administrativas do império espanhol se tornaram as fronteiras dos novos Estados aí nascidos. Desta forma, não existiriam lacunas de soberania nos territórios, evitando-se eventuais hostilidades e intervenções estrangeiras.<sup>96</sup> E posteriormente, será aplicado no contexto da descolonização em África.

O princípio aponta para a ideia da intangibilidade das fronteiras, ou seja, na fixação das “fronteiras em função dos velhos limites administrativos internos de um Estado preexistente cujos novos Estados acedendo à independência são seus descendentes”.<sup>97</sup> Aplicado aos novos Estados que iam emergindo de processos de descolonização significa que as suas fronteiras seriam, assim, as definidas pelo seu colonizador.

Através deste “congelamento” dos territórios,<sup>98</sup> o novo Estado tinha “um título perfeito de soberania do território”,<sup>99</sup> evitando-se tensões e conflitos e, ainda, eventuais reivindicações territoriais de cariz histórico.

Realça-se que os Estados em questão terão sido especialmente cumpridores, percebendo desde logo a importância da “estabilidade e finalidade das fronteiras”.<sup>100</sup>

Contudo, estes desígnios não podem ser entendidos de forma tão linear. Ao atender-se apenas ao título colonial à altura do exercício da autodeterminação, desconsiderou-se o facto de “essas populações poderem ser o mais diversificadas, formadas ou não, mas formadas o mais das vezes, por grupos muito diferenciados, cultural, religiosa, linguística ou etnicamente.”<sup>101</sup> Nos casos de conflito a comunidade internacional foi dando preferência à

---

Comments», em *Peoples and minorities in international law*, ed. Catherine Brölmann, R. Lefebvre, e Marjoleine Zieck (Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993).

<sup>96</sup> Shaw, *International law*, p.447.

<sup>97</sup> Nguyen, Daillier, e Pellet, *Direito internacional público*, p.479.

<sup>98</sup> Shaw alerta que tal não significa que as fronteiras não possam ser alteradas, existindo essa possibilidade «através do consentimento, reconhecimento internacional, aquiescência ou no interesse da manutenção da paz e segurança»; Shaw, «The heritage of states: the principle of uti possidetis juris today», p.141 a 154.

<sup>99</sup> González Campos, Sánchez Rodríguez, e Andrés Sáenz de Santa María, *Curso de derecho internacional público*, p.539.

<sup>100</sup> Higgins, *Problems and Process*, p.122. Tal necessidade de estabilidade foi reiterada pelo Tribunal Internacional de Justiça no acórdão de 22 de Dezembro de 1986, Diferendo fronteiriço, Rec. 1986, p. 567, no qual afirmou: “Foi a necessidade vital de estabilidade para sobreviver, desenvolver-se e consolidar progressivamente a sua independência em todos os domínios, que levou os Estados africanos a respeitarem as fronteiras coloniais e a ter isso em conta na interpretação do princípio da autodeterminação dos povos”.

<sup>101</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.62 e 63. Franck alerta para o facto deste princípio ter surgido num império com uma cultura e etnia única (à excepção dos povos indígenas). Mas, que tal já não era a realidade dos impérios Alemão, Austro-Hunagro e Otomano e, muito menos o caso de África, onde coexistiam milhares

estabilidade das fronteiras<sup>102</sup>, e facilmente se entende que tal decisão e sobreposição de antigos interesses políticos sobre os interesses da população em causa levou a graves conflitos, alguns ainda por resolver.

Considerando a sua enorme importância no continente Africano, apesar de não previsto na Carta da Organização da União Africana (OUA), o princípio encontra-se na resolução 16-I da OUA<sup>103</sup> adotada no Cairo em Julho de 1964 e na Declaração da Conferência dos Países Não Alinhados que teve lugar no Cairo em Outubro de 1964.

E em pronúncias judiciais como o acórdão do TIJ de 22 de Dezembro de 1986 relativo ao caso da Disputa Fronteiriça entre o Burkina Faso e República do Mali<sup>104</sup>, no qual se faz a ligação entre a princípio da autodeterminação e do *uti possidetis*, concluindo-se que a autodeterminação seria apenas aplicável aos casos coloniais, sendo o território do novo estado delimitado por este princípio.<sup>105</sup> O tribunal rematou, ainda, que este princípio teria aplicação universal.

Por fim, mais recentemente, a Comissão de Arbitragem da Conferência Europeia para a Paz na Jugoslávia na sua Opinião n.º3 afirma que “exceto quando contrariamente concordado, as fronteiras antigas tornam-se fronteiras protegidas pelo direito internacional”.

### 2.3. O Uso da Força e os MLN

O artigo 2.º/4 da CNU<sup>106</sup> prevê uma proibição geral da ameaça ou uso da força, sendo “uma das normas mais consensualmente considerada *iuris cogens*”,<sup>107</sup> impondo

---

de tribos distintas. T.M. Franck, «Postmodern Tribalism and the Right to Secession», em *Peoples and minorities in international law*, ed. Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck (Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993), p.6 a 8.

<sup>102</sup> Franck, p.8.

<sup>103</sup> AHG/Res. 16(I).

<sup>104</sup> Frontier Dispute, Judgment, I.C.J. Reports 1986, p.554.

<sup>105</sup> Klabbers e Lefeber, «Africa: Lost between Self-Determination and Uti Possidetis», p.37 e 38. Naldi alerta para o facto de o tribunal entender que o princípio restringe a autodeterminação ao contexto colonial existindo, desta forma, um confronto entre o princípio da autodeterminação, norma de *ius cogens* e o princípio *uti possidetis*. Gino J. Naldi, «The Case Concerning the Frontier Dispute (Burkina Faso/Republic of Mali): Uti Possidetis in an African Perspective.», *International & Comparative Law Quarterly* 36, n. 4 (1 de Outubro de 1987): p.102 e 103.

<sup>106</sup> No artigo pode ler-se: “Artigo 2.º A Organização e os seus membros, para a realização dos objetivos mencionados no Art.º 1, agirão de acordo com os seguintes princípios: 4. Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas”.

<sup>107</sup> Baptista, *Ius cogens em direito internacional*, p.429.

obrigações *erga omnes* mediatas. Esta proibição comporta, no entanto, algumas exceções, previstas no capítulo VII e nos artigos 51.º, 53.º, 106.º e 107.º da CNU.

Num momento inicial, como o artigo se referia às relações entre os Estados, o uso da força pela autoridade colonial era entendido como uma “questão puramente interna”.<sup>108</sup> Com as guerras coloniais pela independência, surgiram novas questões no direito internacional, nomeadamente ao nível da relação entre o direito de autodeterminação e o uso da força.

Poderiam os povos oprimidos tomar medidas de forma a executar o seu direito de autodeterminação? A resposta verifica-se positiva da parte dos países socialistas e de “terceiro mundo”, alegando que o uso da força, como defesa contra o Estado colonizador e que a proibição prevista no artigo 2.º/4 da CNU, apenas se referia às relações entre os Estados.<sup>109</sup>

Já o artigo 51º e o Capítulo VII correspondem a exceções à proibição. Quanto à autodeterminação, o uso da força pode ser utilizado para negar o seu exercício, o que constitui uma violação das regras internacionais e poderá legitimar o uso da força pelo povo oprimido, ou melhor, pelo grupo representante do povo oprimido.

A resolução 2625 <sup>110</sup> constituiu um desenvolvimento normativo, alargando a proibição do uso da força contra a autodeterminação de grupos raciais, bem como de medidas institucionais coercivas com vista ao impedimento do exercício do direito de autodeterminação (que Cassese denomina de “violência institucionalizada”).<sup>111</sup>

A inclusão dos povos não autónomos na categoria de sujeitos de Direito Internacional levou, também, a uma “outra compreensão do *ius ad bellum*”.<sup>112</sup>

Neste contexto, encontramos os MLN <sup>113</sup> ou seja, “expressão organizada da totalidade ou de uma parte da população de um território submetido ao domínio colonial, que tem como objetivo a autodeterminação ou independência desse território e que há sido

---

<sup>108</sup> Shaw, *International law*, p.1036.

<sup>109</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.151.

<sup>110</sup> Já anteriormente, a Assembleia Geral, tinha formulado uma obrigação de abstenção do uso da força contra os povos coloniais nas resoluções 1514 (XV), 2131 (XX) e 2160 (XXI).

<sup>111</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.196 e 197.

<sup>112</sup> Almeida, *Direito internacional público*, p.320.

<sup>113</sup> O FLN, criado em 1954, fazendo da Argélia o primeiro país a albergar um movimento de libertação nacional. Em Africa encontramos ainda o PAIGC, FRELIMO, MPLA, UNITA, FLNA, ZAPU, ZANU, ANC, PAC, SWAPO, POLISARIO. No médio oriente PLO. Na Ásia FNLV, FRETILIN.

reconhecida como tal pela comunidade internacional organizada, concedendo-lhe um status internacional privilegiado para o cumprimento dos seus fins.”<sup>114</sup> De referir ainda que o objetivo destes movimentos se foi expandindo, passando de apenas anticolonial para englobar a luta contra regimes racistas e domínio estrangeiro.<sup>115</sup>

A averiguação da legítima representatividade de certo movimento do povo em questão pode ser difícil. E, contrariamente ao sucedido com os insurretos e beligerantes,<sup>116</sup> para os quais existem critérios pré-definidos para o seu reconhecimento, para os MLN não existem normas precisas e claras relativas às condições de acesso dos movimentos à categoria de sujeitos de Direito Internacional.<sup>117</sup>

Este reconhecimento, ao invés dos casos dos Estados, e no mesmo sentido dos beligerantes e insurretos, tem, para os MLN, carácter constitutivo.<sup>118</sup> No que concerne os requisitos para o seu reconhecimento, os MLN teriam de convencer de que ganharam representatividade da parte do povo de forma voluntária e o controlo político teria de ser “evidente”.<sup>119</sup> Já não será, contrariamente ao caso dos insurretos, fundamental o domínio da parte do território pois, como se pode perceber, a maioria dos movimentos encontrava-se num outro país de onde condiziam as operações como Organização para a Libertação da Palestina (OLP), Organização do Povo do Sudoeste Africano (SWAPO) e Congresso Nacional Africano (CNA) A sua legitimidade advinha sim do princípio da autodeterminação dos povos.

Só desta forma estes movimentos podem adquirir personalidade jurídica internacional,<sup>120</sup> passando a ser titulares de direitos e obrigações. O reconhecimento do estatuto de sujeito de direito internacional dos MLN e beligerantes, determinou a sua

---

<sup>114</sup> González Campos, Sánchez Rodríguez, e Andrés Sáenz de Santa María, *Curso de derecho internacional público*, p.787.

<sup>115</sup> Antonio Cassese, *International law*, 2nd ed (Oxford; New York: Oxford University Press, 2005), p.141.

<sup>116</sup> “(...) casos em que parte da população de um Estado se rebelar, provocando uma guerra civil, e, com isso, pretendendo desmembrar-se desse Estado, cindindo-o, ou ocupar definitivamente o poder, derrubando as anteriores autoridades oficiais.” Almeida, *Direito internacional público*, p.261.

<sup>117</sup> Almeida, p.327.

<sup>118</sup> O reconhecimento era, por norma, iniciado por uma organização regional e, posteriormente, confirmado pela Assembleia Geral. Nguyen, Daillier, e Pellet, *Direito internacional público*, p.536.

<sup>119</sup> Pereira e Quadros, *Manual de direito internacional público*, p.321.

<sup>120</sup> O autor alerta para os contornos tomados em alguns casos, representativos das considerações não apenas jurídicas aquando do momento do reconhecimento de subjectividade, originando resultados distintos a este nível. Machado, *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro / Jónatas E. M. Machado.*, p.302.



subordinação ao *jus in bellum*, tendo-se permitido que os Movimentos subscrevessem o I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e as quatro Convenções de Genebra sobre o Direito dos Conflitos Armados.<sup>121</sup> Posto isto, e como previsto pelo I Protocolo,<sup>122</sup> a ajuda prestada por um Estado a um povo em luta pela sua autodeterminação não pode ser considerada como ingerência nos assuntos internos do Estado administrante. Usufruem também da possibilidade de participação em organizações internacionais, no caso da ONU, enquanto observadores, chegando mesmo, nestes fóruns, a ter mais direitos que as organizações não governamentais.

Por fim, considera-se que a personalidade jurídica aqui reconhecida será sempre “funcional” e “transitória”,<sup>123</sup> terminado, idealmente, com a criação de um novo Estado.

Na Resolução 2189 (XXI) de 13 de Dezembro de 1966, a AG da ONU “reafirma o reconhecimento de legitimidade da luta dos povos sob regimes coloniais de exercício do seu direito de autodeterminação e independência e urge todos os Estados a providenciar assistência material e moral aos MLN nos territórios coloniais”.<sup>124</sup>

Quanto à intervenção de Estados terceiros, estes estariam proibidos de incentivar outros Estados na utilização de medidas repressivas contra a sua população. Já quanto à questão inversa, ou seja, a possibilidade de auxiliar os MLN, o Estado terceiro poderia prestar apoio. Além disso, constituindo o direito de autodeterminação um dever *erga omnes*, os Estados terceiros poderiam demandar o Estado violador do direito, a atuar conforme o mesmo.

Jurisprudencialmente, no parecer consultivo de 21 de Junho de 1971 do TIJ, relativo às consequências jurídicas da presença da África do Sul na Namíbia, o Tribunal considerou que os Estados membros teriam uma obrigação de abstenção no auxílio ao governo Sul Africano.<sup>125</sup>

---

<sup>121</sup> Machado, p.302.

<sup>122</sup> A inclusão dos movimentos de libertação nacional no âmbito dos conflitos armados internacionais foi inicialmente discutida na Conferência Diplomática sobre Direito Internacional Humanitário. CDDH/SR.2

<sup>123</sup> Nguyen, Daillier, e Pellet, *Direito internacional público*, p.537.

<sup>124</sup> Foram múltiplas as resoluções que a Assembleia Geral adoptou neste sentido. Veja-se as resoluções 3070 (XXVIII), 3103 (XXVIII), 3246 (XXIX), 3328 (XXIX) e 3481 (XXX).

<sup>125</sup> Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1971, p.58.

Relativamente ao tipo de apoio a prestar, Cassese<sup>126</sup> faz menção a protestos, diplomacia e ainda equipamento militar (como armas e munições) e assistência técnica e financeira, sendo proibido, baseando-se na prática dos Estados e nos artigos da CNU, o envio de tropas armadas<sup>127</sup>.

A AG também se pronunciou neste aspeto, pedindo aos Estados que providenciassem “todas as formas de assistência moral e material” em diversas resoluções.

A título de reflexão, surge a questão de se este estatuto terá chegado ao fim, na eventual impossibilidade de aplicação fora do contexto colonial, ou se, pelo contrário, poderá aplicar-se a movimentos atuais.

### 3. A Autodeterminação Interna

Como mote para a distinção entre a vertente externa e interna da autodeterminação, refere-se Higgins que defende que “a autodeterminação externa requer que o Estado atue na sua política externa de forma consistente com o alcance da autodeterminação nas áreas de domínio coloniais ou ocupação racista restantes. Mas a autodeterminação interna é dirigida ao seu próprio povo”.<sup>128</sup> A este povo, pertencente a um Estado independente, é assim atribuído o “direito de determinar o seu destino político, económico e social”.<sup>129</sup>

Distingue-se, neste sentido, no âmbito da autodeterminação política, entre a autodeterminação externa, ou seja, “a criação de um novo estado ou associação/integração num estado terceiro”; e a autodeterminação interna, isto é, “o exercício da autodeterminação no estado onde as pessoas vivem”.<sup>130</sup>

Ainda comparando as duas vertentes encontramos duas profundas diferenças. O facto de a autodeterminação externa colocar em causa a integridade territorial dos Estados, o que já não acontecerá na vertente interna.<sup>131</sup> E ao contrário do que acontece com a autodeterminação externa, este direito não cessa com a sua invocação e implementação, sendo contínuo.<sup>132</sup>

---

<sup>126</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.152 e 153.

<sup>127</sup> No mesmo sentido de proibição de auxílio armado; Shaw, *International law*, p.1039.

<sup>128</sup> Higgins, «Postmodern Tribalism and the Right to Secession, Comments», p.31.

<sup>129</sup> Higgins, p.32.

<sup>130</sup> Klabbers e Lefeber, «Africa: Lost between Self-Determination and Uti Possidetis», p.42.

<sup>131</sup> Klabbers e Lefeber, p.43.

<sup>132</sup> Higgins, *Problems and Process*, p.120.

### 3.1. O Exercício do direito

O facto de um Estado já estar constituído não significa que a autodeterminação não tenha aplicação. Aos povos aí existentes é concedido o direito de “participar plenamente na expressão da vontade política e no governo”, o que corresponde à vertente interna do direito de autodeterminação.

A autodeterminação interna está, assim, ligada ao princípio democrático.<sup>133</sup> A Comissão para a Eliminação da Discriminação Racial adotou a recomendação 21 em 1996 onde previu que o aspeto interno da autodeterminação referia o “direito de todos os cidadãos de participarem na condução dos assuntos públicos a qualquer nível”.<sup>134</sup>

A vertente interna está intimamente ligada com o princípio democrático, como se pode ler do documento de Helsínquia de 1922 e da Declaração de Viena de 1993. Enaltece-se a ideia de que é a vontade popular que legitima o governo. Rosas fala de um “controlo sobre a sua constituição e governo, por outras palavras, de novo, o seu “direito à democracia””.<sup>135</sup>

No caso dos povos pertencentes a um Estado (os autores falam aqui de “nações ou grupos étnicos, religiosos ou culturalmente diferenciados do resto da população”<sup>136</sup>), o direito internacional não prevê os mesmos direitos para os povos sob domínio colonial. Existem, no entanto, certas proteções tais como a proibição de discriminação política, o direito de utilizar a sua língua e religião, aplicando-se ainda a Convenção contra o Genocídio de 9 de Dezembro de 1948.

Já Asbjorn Eide, Relator Especial da Subcomissão de Prevenção das Discriminação e Proteção das Minorias, no seu relatório afirmou: “tem de ser lembrado que o mais básico princípio de autodeterminação é o direito de participação popular no governo do Estado.

---

<sup>133</sup> Shaw, *International law*, p.293. Nguyen, Daillier, e Pellet, *Direito internacional público*, p.533. Thomas M. Franck, «The Emerging Right to Democratic Governance», *The American Journal of International Law* 86, n. 1 (1 de Janeiro de 1992): p. 52.

<sup>134</sup> General Assembly Official Records · Fifty-first Session Supplement No. 18 (A/51/18).

<sup>135</sup> A. Rosas, «Internal Self-Determination», em *Modern law of self-determination*, ed. Christian Tomuschat, *Developments in international law*, v. 16 (Dordrecht ; Boston: M. Nijhoff Publishers, 1993), p.232.

<sup>136</sup> González Campos, Sánchez Rodríguez, e Andrés Sáenz de Santa María, *Curso de derecho internacional público*, p.72 e 73.

Quando o governo não permite que todos os segmentos e povos participem, a questão do direito de autodeterminação torna-se mais pertinente.”<sup>137</sup>

Rosas distingue cinco elementos do direito de autodeterminação, e dois específicos da vertente interna, sendo estes o direito de um povo de determinar a sua constituição incluindo um estatuto autónomo no seio do Estado e, o direito da população de ter um sistema de governo democrático.<sup>138</sup> Quanto à possibilidade autonomia aqui mencionada, este tanto representa “uma alternativa à autodeterminação como também uma expressão da mesma”.<sup>139</sup>

Já Hilpold avança que a autonomia dada a certos grupos distintos da restante população pode ser entendida como uma “compensação para a negação da autodeterminação (externa)”.<sup>140</sup>

Doehring, numa formulação um pouco diferente, considera que a autodeterminação interna comporta dois sentidos, um relativo ao direito da população escolher a sua forma de governo e outro relacionado com o direito da minoria étnica, nomeadamente, “de recusar a assimilação total com a maioria da população e de proteger e preservar as suas características particulares”.<sup>141</sup> Sendo este o sentido no qual surgem mais problemas, nomeadamente pela necessidade de respeito da minoria pelo Estado e integridade territorial e, simultaneamente, o respeito do Estado pela minoria e a sua não repressão.<sup>142</sup> Estas duas questões, à partida, não se excluem uma à outra mas, como veremos, por vezes podem entrar em confronto.

Cassese associa o direito de autodeterminação interna dos grupos apenas aos grupos raciais “aos quais é recusado o acesso igualitário ao governo”. Este direito emergiu da Declaração sobre Relações Amigáveis entre os Estados de 1970 da Resolução 2625 (XXV), tendo os debates que precederam a sua adoção, o texto da mesma e a prática tanto dos Estados como da ONU contribuído para a formação de uma norma costumeira.<sup>143</sup>

---

<sup>137</sup> UN doc. E/CN.4/Sub.2/1992/37, p.33, parág. 165. Para o trabalho previamente desenvolvido pela Subcomissão, Hurst Hannum, «Human Rights and the United Nations: Progress at the 1980 Session of the U.N. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities», *Human Rights Quarterly* 3, n. Issue 1 (1 de Janeiro de 1981): p. 17 e seguintes.

<sup>138</sup> Rosas, «Internal Self-Determination», p.230.

<sup>139</sup> Peter Hilpold, «Self-determination and autonomy: between secession and internal self-determination», em *Autonomy and self-determination: between legal assertions and utopian aspirations*, ed. Peter Hilpold (Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018), p.44.

<sup>140</sup> Hilpold, p.51 e 52.

<sup>141</sup> Doehring, «Self-determination», p.56.

<sup>142</sup> Doehring, p.57.

<sup>143</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.108.

Contudo, na época, o direito de autodeterminação interna era considerado de menor importância (tendo inclusive sido ignorada por múltiplos autores) e, por isso, apenas terá ficado previsto na cláusula de salvaguarda da resolução.<sup>144</sup>

A prática estadual no seio da ONU, a partir dos anos 70, começou a reconhecer um direito de autodeterminação interna a grupos raciais, criando-se assim uma regra costumeira de direito internacional. Esta tendência verificou-se também nas resoluções da AG quanto aos casos da Rodésia do Sul (Resolução 31/154 A AG, e 460 de 21 Dezembro do CS), e África do Sul (41/101 AG, e 417 de 31 Outubro do CS).<sup>145</sup> Esclarecendo que naquele período as grandes preocupações neste âmbito eram a África do Sul e a Rodésia do Sul, nas quais uma minoria racial impedia o acesso ao governo da maioria racial. Tais situações influenciaram fortemente a formação de regras costumeiras neste tema.<sup>146</sup> Contudo o mesmo não se verificou quanto aos grupos religiosos e ainda quanto ao direito destes de secessão destes.<sup>147</sup>

### 3.1.1. Titulares

Quanto à questão da natureza jurídica do direito de autodeterminação, já vimos corresponder a um dever dos Estados (tal como previsto nos capítulos XI e XII da CNU) bem como a certos direitos dos povos (como se retira nomeadamente da resolução 2625 da AG). No entanto, os titulares do direito de autodeterminação não serão apenas os povos não autónomos, como acima analisámos, mas também os povos pertencentes a um Estado já independente.

O direito de autodeterminação vai, assim, para além da descolonização,<sup>148</sup> passando a aplicar-se também aos povos de Estados independentes e soberanos, dando-se uma

---

<sup>144</sup> Cassese, p. 110.

<sup>145</sup> Cassese, p. 120.

<sup>146</sup> Cassese, p. 131.

<sup>147</sup> Cassese, p. 121.

<sup>148</sup> Os Pactos de 1960 (artigo 1.º), a Acta Final de Helsínquia de 1975 e a Carta Africana de Direitos Humanos de 1981 (artigo 20.º) levaram a autodeterminação para além do contexto colonial. Koskenniemi explica que a menção feita na Acta Final de Helsínquia à integridade territorial e preservação das fronteiras limitou o seu “potencial revolucionário”, Martti Koskenniemi, «National Self-Determination Today: Problems of Legal Theory and Practice», *The International and Comparative Law Quarterly* 43, n. 2 (1 de Abril de 1994): 242

“ampliação do âmbito”.<sup>149</sup> O artigo 1.º/2 da CNU bem como o artigo 1.º dos Pactos mencionam os povos de uma forma universal.

Os titulares do direito também serão diferentes. Se a autodeterminação interna, relacionada com o princípio democrático, terá um carácter universal, o mesmo não se poderá afirmar da vertente externa da autodeterminação, que se aplica apenas a certas categorias.<sup>150</sup>

Cassese ajuda a aclarar estes diferentes titulares e, baseando-se na prática da ONU, explica que a autodeterminação interna comporta três situações distintas: “a autodeterminação de toda a população de um estado soberano,<sup>151</sup> os direitos os grupos étnicos e religiosos desse estado e, os direitos dos grupos étnicos, minorias linguísticas, populações indígenas e *povos nacionais* dos Estados federais.”<sup>152</sup> O autor acrescenta que, a prática da ONU relativa aos “grupos étnicos como os curdos, arménios e bascos, populações indígenas como os nativos da América latina, América do Norte, Austrália e nova Zelândia, minorias linguísticas como os québécois, grupos religiosos como os católicos da Irlanda do norte”, se manteve silenciosa quanto às suas reivindicações de autodeterminação.<sup>153</sup>

E surgiram, desde logo, dúvidas quanto ao significado de “raça, credo ou cor” na resolução, podendo os conceitos ser um pouco redundantes. Quanto à não inclusão de grupos étnicos, linguísticos ou nacionais, Cassese conclui que tal se deve ao facto de os Estados terem considerado que seria o “beijo da morte” da integridade territorial, limitando a autodeterminação aos grupos raciais e religiosos.<sup>154</sup>

Nos Estados multinacionais, a vertente interna da autodeterminação irá traduzir-se, também, em direitos das minorias.<sup>155</sup> A não discriminação por parte do Centro destes grupos e sua possibilidade de participação no processo decisório desse Estado funcionarão como “um requisito mínimo do direito de autodeterminação interna”,<sup>156</sup> podendo ser alcançada de

---

<sup>149</sup> González Campos, Sánchez Rodríguez, e Andrés Sáenz de Santa María, *Curso de derecho internacional público*, p.775.

<sup>150</sup> Almeida, *Direito internacional público*, p.321.

<sup>151</sup> Desde logo prevista no artigo 1.º dos Pactos de 1966.

<sup>152</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.102.

<sup>153</sup> Cassese, p.103.

<sup>154</sup> Cassese, p.114.

<sup>155</sup> Thornberry diz-nos que autodeterminação e os direitos das minorias serão «duas faces da mesma moeda» Patrick Thornberry, «Self-Determination, Minorities, Human Rights: A Review of International Instruments», *The International and Comparative Law Quarterly* 38, n. 4 (1 de Outubro de 1989): p. 867.

<sup>156</sup> Klabbers e Lefeber, «Africa: Lost between Self-Determination and Uti Possidetis», p.43.

diversas formas, para além de um governo democrático, a utilização de instrumentos de direitos humanos<sup>157</sup>, o federalismo ou a autonomia.

Sendo a autodeterminação interna o “envolvimento sistemático de todos os grupos no processo democrático nacional, desta forma permitindo a preservação da sua identidade cultural e do seu desenvolvimento em pé de igualdade com a maioria da população”,<sup>158</sup> não se poderá olhar para a aplicação de forma geral a toda a população do Estado, podendo, no caso das minorias, ser necessário recorrer a medidas de discriminação positiva.<sup>159</sup>

Pode-se deduzir um direito de autodeterminação interna em diversos instrumentos, em especial de direitos humanos, como a liberdade de expressão (artigo 20.º do PIDCP), liberdade de associação (artigo 22.º do PIDCP), direito de votar e ser eleito (artigo 25.º/b do PIDCP) e direito de participar na direção dos assuntos públicos (artigo 25.º/a do PIDCP).

### 3.2. Ligação aos Direitos Humanos

Segundo Hilpold, construiu-se uma “ponte da autodeterminação enquanto obrigação legal no processo de descolonização, para a autodeterminação enquanto direito humano”,<sup>160</sup> tendo este princípio um importante “lugar ao lado de outros princípios como direitos humanos, democracia e Estado de Direito”.<sup>161</sup>

Com a aparição da autodeterminação nos Pactos de Direitos Humanos de 1966, vemos que a autodeterminação já não estava confinada à descolonização.

No artigo 1.º de ambos os Pactos pode ler-se: “Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento económico, social e cultural. Para atingirem os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que derivam da cooperação económica internacional

---

<sup>157</sup> Eide também relaciona a autodeterminação interna com os direitos humanos e as minorias, Asbjørn Eide, «In Search of Constructive Alternatives to Secession», em *Modern law of self-determination*, ed. Christian Tomuschat, Developments in international law, v. 16 (Dordrecht; Boston: M. Nijhoff Publishers, 1993), p. 140

<sup>158</sup> Hilpold, «Self-determination and autonomy: between secession and internal self-determination», p.43.

<sup>159</sup> Hilpold, p.43.

<sup>160</sup> Higgins, *Problems and Process*, p.114.

<sup>161</sup> Jeremy Waldron, «Two Conceptions of Self-Determination», em *The philosophy of international law*, ed. Samantha Besson e John Tasioulas, 2010, p.399.

baseada no princípio de benefício recíproco, assim como do direito internacional. Em caso algum poderá privar-se um povo dos seus próprios meios de subsistência. Os Estados- Signatários no presente Pacto, incluindo os que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios em fideicomisso, promoverão o exercício do direito à autodeterminação e respeitarão este direito em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.”

Assim, a autodeterminação, para além da previsão na CNU, passa a ter “uma nova e independente base legal”, com obrigações para os Estados membro.<sup>162</sup> Obrigação essa dos Estados respeitarem e promoverem o direito de autodeterminação, como previsto no artigo 1.º/3 dos Pactos e um direito dos restantes Estados contratantes de exigir o seu cumprimento. Rosas refere aqui um possível direito emergente de não reconhecimento de regimes ditatoriais, ou de outras medidas que possam levar o Estado incumpridor do direito a respeitá-lo.<sup>163</sup> E considera o artigo 1º dos Pactos norma de *ius cogens* e, portanto, aplicável a todos os Estados e não apenas aos que fazem parte do Pacto.<sup>164</sup>

Relativamente aos meios para assegurar o respeito pelo direito previsto nos Pactos: o artigo 1º/3 responde a esta questão quanto a autodeterminação externa. Já quanto à autodeterminação interna a previsão mais completa são os artigos 18, 19, 21, 25, 26 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Os debates em torno da inclusão da autodeterminação nos Pactos focaram principalmente a questão de saber o que o direito incluía e, como agora veremos, quem era titular do mesmo.

Entre 1950 e 1955 foram variadas as propostas feitas quanto ao que deveria estar previsto neste artigo. A União Soviética foi pioneira ao propor a inclusão da autodeterminação nos Pactos, entendendo que a autodeterminação era primordialmente o direito dos povos coloniais e em segunda instância um direito das minorias. O Afeganistão e diversos outros Estados enfatizaram que este direito deveria aplicar-se também aos povos oprimidos por governos déspotas.<sup>165</sup> Assim, a maioria dos Estados tinha passado a entender

---

<sup>162</sup> Doehring, «Self-determination», p.53.

<sup>163</sup> Rosas, «Internal Self-Determination», p.252.

<sup>164</sup> Rosas, p.247.

<sup>165</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.48 e 49.



este direito como mais amplo, não se limitando apenas aos povos coloniais. O Chile terá proposto uma adição ao rascunho, de que o direito de autodeterminação deveria englobar o direito de controlar os recursos naturais, sendo amplamente apoiada pelos Estados socialistas e países de terceiro mundo.<sup>166</sup> Quanto aos Estados Ocidentais, contrariaram a inclusão do princípio, por dois grandes motivos: as coloniais e os recursos naturais. No final os defensores da inclusão deste princípio ganharam.

Azeredo Lopes menciona aqui o “curioso” lapso de tempo entre os trabalhos preparatórios e a adoção dos textos. No primeiro momento a descolonização era o centro da questão, mas, no segundo momento já existiam outras ideias, como a da vertente interna do direito de autodeterminação.<sup>167</sup>

A quem, então se destina este artigo 1.º? No entendimento de Cassese este artigo destina-se a toda a população de um Estado independente e soberano, toda a população de territórios que ainda não alcançaram a independência e, populações que vivam sob ocupação militar estrangeira.<sup>168</sup>

Muitos terão tentado incluir as minorias no conceito de “povo” e assim aplicar-lhes o artigo 1.º do Pacto, contudo, Higgins discorda desta possibilidade, elaborando que o conceito de autodeterminação presente no artigo se aplica aos povos e que as minorias beneficiam de um artigo específico, o artigo 27.º do PIDCP, concluindo que esta distinção era pretendida ou não existiriam dois direitos diferentes para estes dois grupos que considera também diferentes.<sup>169</sup>

Ao invés, Crawford, baseando-se na evolução do direito de autodeterminação interna, passando a ter-se em consideração aspetos distintivos das minorias e aumentando-se os seus direitos, o autor vislumbra a possibilidade de um alargamento do termo “povo”, acomodando já não apenas a população do Estado.<sup>170</sup>

Cassese argumenta que, para além dos Estados, também os povos terão o direito de exigir o respeito pela autodeterminação pelos Estados parte,<sup>171</sup> contudo, tal não tem sido na prática tarefa fácil. Desde logo, “é compreensível que, até por este contraste entre a natureza

---

<sup>166</sup> Cassese, p.49.

<sup>167</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.69.

<sup>168</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.59.

<sup>169</sup> Higgins, «Postmodern Tribalism and the Right to Secession, Comments», p.32.

<sup>170</sup> James Crawford, *The Creation of States in International Law*, 2. ed (Oxford: Clarendon Press, 2007), p.120 e 121.

<sup>171</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.145.

individual dos direitos reconhecidos e garantidos nos Pactos (sobretudo, no PIDCP) e o carácter coletivo do direito de autodeterminação do artigo 1, esta seja, provavelmente, a disposição mais controversa dos dois tratados”.<sup>172</sup>

Esta dualidade também apresentou desafios ao nível da competência do Comité dos Direitos Humanos. De acordo com o I Protocolo Adicional aos Pactos, os indivíduos podem apresentar queixas contra os Estados que violem os direitos previstos nos Pactos, todavia, no seu comentário geral sobre a autodeterminação o Comité reforçou que o direito era “uma condição essencial para a garantia efetiva e observância de direitos humanos individuais”,<sup>173</sup> contudo, este princípio seria “visto como coletivo e não um que um indivíduo possa pretender invocar através dos procedimentos de petições providenciados pelo I Procolo Adicional aos Pactos.”<sup>174</sup>

A atitude do Comité dos Direitos Humanos, criado nos termos do artigo 28.º e com a competência prevista do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto, terá sido bastante criticada, por este se ter declarado incompetente para a apreciação de violações do direito de autodeterminação, justificando ter competência, nos termos do artigo 1º, para violações de direitos individuais. No entanto, Baptista considera que o artigo 7º sugere a inclusão do direito de autodeterminação na jurisdição do Comité.<sup>175</sup>

### 3.3. As Minorias

A proteção das minorias é igualmente uma área no qual a personalidade jurídica do indivíduo começou a ser reconhecida.<sup>176</sup>

Encontramos disposições sobre as minorias desde o tratado dos judeus na Idade Média, ao Édito de Nantes e aos Tratados de Vestefália. Contudo, foi com a Primeira Guerra Mundial que esta temática se intensificou.<sup>177</sup>

Como já mencionámos, com o colapso dos Impérios Germânico, Otomano, Russo e Austro-húngaro e o nascimento de novos Estados na Europa, a proteção das minorias era

---

<sup>172</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.71.

<sup>173</sup> Comentário Geral nº12 ao artigo 1º (O Direito de Autodeterminação dos Povos) em HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I).

<sup>174</sup> Shaw, *International law*, p.272. No mesmo sentido Higgins, *Problems and Process*, p.126.

<sup>175</sup> Baptista, *Ius cogens em direito internacional*, p.416 e 417.

<sup>176</sup> Pereira e Quadros, *Manual de direito internacional público*, p.387.

<sup>177</sup> Miranda, *Curso de direito internacional público*, p.320.

fundamental. Neste sentido, no período entre as duas grandes guerras, vigorava um sistema institucional de proteção das minorias, que, com a Segunda Guerra Mundial desapareceu.

É, neste sentido, com PIDCP que surge uma verdadeira e direta atribuição de direitos às minorias, adquirindo personalidade jurídica, nos termos do artigo 27.º do Pacto.<sup>178</sup> Esta proteção passa, assim, a inserir-se no âmbito da proteção dos direitos do homem.<sup>179</sup>

Atualmente, as minorias são protegidas por previsões mais amplas, como da igualdade e não discriminação e de direitos humanos.<sup>180</sup>

Considerando que os Pactos, acima mencionados, no seu artigo 1.º se referem a toda a população de um Estado, e partindo da premissa de que as minorias não são, à partida, titulares do direito de autodeterminação, secessão, independência<sup>181</sup>, estas serão protegidas pelo direito internacional, através do respeito pelos direitos humanos e, em específico, por instrumentos sobre direitos das minorias como tratados das minorias<sup>182</sup> e o artigo 27.º do PIDCP.<sup>183</sup>

Não obstante e apesar da sua menção em diversos instrumentos internacionais, a definição de minoria não é assim tão simples. Lerner dá alguns exemplos de termos alternativos que têm sido utilizados, como “comunidades”, “grupos sociais”, “classes naturais”, “nacionalidades”, “coletividades”, “grupos” e “minorias nacionais”.<sup>184</sup> Porém o autor demonstra preferência pelo termo “grupos”, ligando-o de seguida ao termo “povos” desde logo utilizado na CNU e nos Pactos, explicando que nos “grupos” se incluirão os “povos”, mas nem todos os “grupos” poderão reclamar os direitos atribuídos aos “povos”.<sup>185</sup>

---

<sup>178</sup> Pereira e Quadros, *Manual de direito internacional público*, p.389.

<sup>179</sup> Miranda, *Curso de direito internacional público*, p.321.

<sup>180</sup> Benedict Kingsbury, «Claims by Non-State Groups in International Law», *Cornell International Law Journal* 25, n. Issue 3 (1 de Janeiro de 1992): p.489.

<sup>181</sup> Higgins, *Problems and Process*, p.124.

<sup>182</sup> As minorias encontram proteção em diversos instrumentos, desde a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, o artigo 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966, na Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, o artigo 5.º/1/c da Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960, artigo 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas aprovada pela Assembleia Geral em 1992.

<sup>183</sup> Sobre o artigo 27º do Pacto, o autor critica este artigo, por ter um escopo reduzido, não sendo adequado à variedade de minorias existentes na comunidade internacional. Kingsbury, «Claims by Non-State Groups in International Law», p.489.

<sup>184</sup> N. Lerner, «The Evolution of Minority Rights in International Law», em *Peoples and minorities in international law*, ed. Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck (Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993), p.79.

<sup>185</sup> Lerner, p.80.

Devido às inúmeras definições de minoria, Shaw apresenta certos elementos que as caracterizam: a “inferioridade numérica e a sua posição não dominante na sociedade onde se insere, a existência de certas características objetivas que a diferenciam da maioria da população (por exemplo, étnicas, religiosas ou linguísticas), acompanhado da vontade subjetiva da minoria de preservar essas características”.<sup>186</sup>

Seguiremos a definição proposta pelo Relator Especial da Subcomissão de Prevenção das Discriminação e Proteção das Minorias, Francesco Capotorti: “um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, numa posição não dominante, os quais os membros sendo nacionais do Estado possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes do resto da população e demonstram, ainda que implicitamente, um sentido de solidariedade, dirigido a preservar a sua cultura, tradições, religião ou língua.”<sup>187</sup>

Baptista Machado realça a importância de a minoria se sentir parte integrante da comunidade onde está inserida, aceitando as decisões tomadas pela maioria (através de processos democráticos), e tendo a possibilidade de discussão dos seus assuntos e de ser tomada em conta nos momentos decisórios, contribuindo para futuras decisões da tal maioria. Nos casos em que tal não acontece, a minoria poderá revoltar-se contra o sistema que a segrega (por vezes de forma violenta) e, eventualmente, desejar a separação do território, através da secessão.<sup>188</sup>

Significa isto que, mais do que igualdade de direitos e não discriminação, é “necessário assegurar o respeito da identidade do grupo e propiciar-lhe meios de preservação e de livre desenvolvimento”.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> Shaw, *International law*, p.275.

<sup>187</sup> STUDY ON THE RIGHTS OF PERSONS BELONGING TO ETHNIC, RELIGIOUS AND LINGUISTIC MINORITIES by Francesco Capotorti Special Rapporteur of the Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities, E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1, p 95. Outra possível definição: “Por minorias entende-se aqui grupos de pessoas que, em função da sua etnia, da sua religião, da sua cultura ou da sua língua, se distinguem do comum da população de um Estado” Pereira e Quadros, *Manual de direito internacional público*, p.388.

<sup>188</sup> J. Baptista Machado, *Participação e descentralização / J. Baptista Machado.*, 1978, 66, <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat01014a&AN=ibu.b1860923&site=eds-live>.

<sup>189</sup> Miranda, *Curso de direito internacional público*, p. 320.

## II. A SECESSÃO

Depois de analisado o direito de autodeterminação dos povos na sua tradicional vertente externa e interna, propomo-nos a estudar o fenómeno da secessão, não apenas enquanto facto criador de um novo Estado, mas, também, enquanto “direito” dos povos. Claro está que este “direito” enfrenta fortes limitações colocadas pelos princípios de direito internacional, não estando, também, consagrado de forma expressa em nenhum instrumento de direito internacional atual.

No entanto, considerando o número de movimentos secessionistas renascidos na comunidade contemporânea, afigura-se urgente discutir a possibilidade de aceitação do direito de secessão em situações específicas.

### 1. A Secessão e a Criação de Estados

Num mundo em que já não existirá *terrae nullius*, o surgimento de novos Estados resultará “da diminuição ou desaparecimento de Estados existentes”.<sup>190</sup>

E é neste contexto de diminuição do território de um Estado soberano em prol da criação de um novo Estado que falamos de secessão.

#### 1.1. A criação de Estados

Começemos com a (eventual) consequência da secessão, a criação do novo Estado, através da separação de parte da população e território do Estado predecessor.

Para muitos autores,<sup>191</sup> o direito internacional não é chamado a intervir no processo de criação de um novo Estado, limitando-se, depois, se assim entender, a reconhecer a sua existência, com os devidos direitos e obrigações inerentes a esta figura. Neste entendimento,

---

<sup>190</sup> Malcolm N. Shaw, *International law*, 5th ed. (Cambridge, U.K.; New York: Cambridge University Press, 2003), p.198.

<sup>191</sup> James Crawford, *The Creation of States in International Law*, 2. ed (Oxford: Clarendon Press, 2007), p.4. Marcelo G. Kohen, «Introduction», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p.4.

Crawford explica que, apesar do papel central dos Estados na comunidade internacional, “a formação de um novo Estado (...) é uma questão de facto, e não de direito”.<sup>192</sup>

Recentemente, também a Comissão Badinter reiterou esta ideia na sua Opinião n.º1, afirmando que “a existência ou desaparecimento de um Estado é uma questão de facto”, e que “o Estado é normalmente definido como a comunidade que consiste num território e numa população sujeita a uma autoridade política organizada e que tal Estado é caracterizado pela soberania”.<sup>193</sup>

Existem, no entanto, certos elementos que deverão estar reunidos para que possamos falar da existência de um Estado. O artigo 1.º da Convenção de Montevideo prevê esses mesmos critérios, atualmente amplamente aceites: “O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos: população permanente; território determinado; governo; capacidade de entrar em relações com os demais Estados.”.

Desta forma, a nova entidade, criada através de um processo de secessão, terá de reunir os elementos acima mencionados para se poder falar do surgimento de um novo Estado no plano internacional.

## 1.2. O conceito de Secessão

Como já afirmámos, a secessão constitui um dos vários processos de criação de Estados, sendo que os casos de sucesso à data não são muitos, apresentando a doutrina os exemplos do Bangladesh que se separou do Paquistão, da Eritreia que se separou da Etiópia e os Estados Bálticos que se separaram da União Soviética. Não obstante, estes exemplos não são unânimes quanto à sua inclusão em casos de secessão. Veja-se, no caso dos Estados Bálticos, estes já tinham sido independentes e, posteriormente, ilegalmente anexados pela União Soviética.<sup>194</sup>

Em razão das várias concepções e definições deste fenómeno, importa tentar detalhar, o mais possível, o que constitui um caso de secessão.

---

<sup>192</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p.4. No entanto, Shaw fala aqui de uma mudança neste entendimento, de uma crescente relevância de outros factores como a autodeterminação e o reconhecimento Shaw, *International law*, p.197 e 198.

<sup>193</sup> Opinião n.º 1 da Comissão de Arbitragem da Conferência para a Paz na Jugoslávia.

<sup>194</sup> Milena Sterio, *Secession in international law: a new framework* (Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018), p. 29 e 30.

Entre as diferentes visões, encontramos aquelas que abrangem todos os casos de separação de Estados no qual o Estado predecessor se mantém num território menor, aquelas que incluem situações de desmembramento de Estados no qual o Estado predecessor deixa de existir (como o caso República Federal Socialista da Jugoslávia, levantando-se a questão de se o caso constituía um desmembramento ou secessão), ou ainda outras que incluem os casos de descolonização nos processos secessionistas.

Simultaneamente, existem autores, nomeadamente Kohen, com uma visão mais restrita. Para estes a secessão é: “a criação de uma nova entidade independente através da separação de parte do território e população de um Estado existente, sem o consentimento deste”.<sup>195</sup>

A falta de consentimento do Estado predecessor é, para alguns autores, um aspeto fundamental, pois quando este permite a separação estaremos antes perante um caso de devolução.<sup>196</sup>

Além disso, é exatamente esta falta de consentimento que esta na base da controvérsia em torno deste fenómeno e, sendo os Estados “alérgicos”<sup>197</sup> à secessão, o eventual consentimento parece ser altamente improvável.

Veremos também que o principal argumento da comunidade internacional para a oposição à secessão tem sido o respeito pelo princípio da integridade territorial. A preocupação com o fenómeno da secessão é perceptível na comunidade internacional, veja-se a resolução 53/71 da Assembleia Geral da ONU de 4 de Dezembro de 1998, onde, apesar de não se utilizar o termo secessão, se considera que a “desintegração violenta” pode colocar em causa a paz e segurança internacionais. Note-se que esta resolução teve 156 votos a favor.

Entendemos, então, a secessão como “o processo através do qual um grupo particular procura separar-se o Estado ao qual pertence, e criar um novo Estado”,<sup>198</sup> continuando o Estado predecessor a subsistir.<sup>199</sup>

---

<sup>195</sup> Kohen, «Introduction», p.2 e 3. Ao seguirmos o conceito de secessão como necessariamente decisão unilateral de parte da população, surgem dúvidas relativamente a casos como o da Eritreia, no qual pela formalização da secessão se ter dado através de referendo.

<sup>196</sup> Kohen, «Introduction», p.3.

<sup>197</sup> Kohen, p.3.

<sup>198</sup> James Crawford, «State practice and international law in relation to succession / James Crawford», *The British Year Book of International Law* 69 (1 de Janeiro de 1998): p.85.

<sup>199</sup> Quoc Dinh Nguyen, Patrick Daillier, e Alain Pellet, *Direito internacional público: formação do direito, sujeitos, relações diplomáticas e consulares, responsabilidade, resolução de conflitos, manutenção da paz, espaços internacionais, relações económicas, ambiente* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003), 538.

É neste contexto de secessão que Franck aplica o seu famoso conceito de “tribalismo pós-moderno”, utilizado para descrever a “transferência de partes definidas da população e território de estados multinacionais ou multiculturais existentes de forma a constituir um novo estado uninacional e unicultural”.<sup>200</sup> Este movimento manifesta-se, atualmente, por todo o globo, desde “as antigas nações da Europa (como a união da Escócia com Inglaterra e Gales), às nações do século XIX das Américas (como o desejo do Quebeque de separação do Canadá) e às novas nações do terceiro mundo (como os esforços do Estado de Karen de se separar do Myanmar)”.<sup>201</sup> De mencionar, ainda, que apesar de o autor considerar este o “mais importante assunto politico-legal do nosso tempo”, não concorda com a utilização dos princípios da integridade territorial e da autodeterminação neste contexto, considerando-os “produtos de outro tempo e lugar”.<sup>202</sup>

Esta figura será ainda distinta de outras como a guerra de unificação (sendo o caso Curdo um exemplo deste processo<sup>203</sup>) ou ainda da dissolução, no qual o Estado predecessor deixa de existir (como foi o caso da Checoslováquia que deu origem à República Checa e Eslováquia). De referir que, forçosamente, contrariamente aos casos de secessão, na dissolução é impossível o novo Estado ser reconhecido pelo seu predecessor.<sup>204</sup>

Quanto à sua formação, a secessão não é imediata. Envolve um processo, na sua maioria doméstico, com um conjunto de “reivindicações e discussões, negociações e/ou lutas”, que poderão ou não resultar na criação de um novo Estado.<sup>205</sup> Por norma este processo inicia-se com uma declaração unilateral de independência (DUI)<sup>206</sup>, que, apesar de necessária, não é suficiente para a secessão, sendo a independência estabelecida através do controlo efetivo do território e reconhecimento por parte dos Estados.<sup>207</sup>

---

<sup>200</sup> T.M. Franck, «Postmodern Tribalism and the Right to Secession», em *Peoples and minorities in international law*, ed. Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck (Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993), p.4.

<sup>201</sup> Franck, p.3 e 4.

<sup>202</sup> Franck, p.4.

<sup>203</sup> Note-se, no entanto, que deste processo pode eventualmente surgir a separação em vários Estados, podendo eventualmente considerar-se várias secessões. José Alberto de Azeredo Lopes, *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*, Gabinete de estudos internacionais (Porto: Universidade Católica, 2003), p.330.

<sup>204</sup> O autor considera este reconhecimento necessário nos casos de secessão, pelo menos até a nova entidade ter o controlo efectivo e definitivo. Crawford, «State practice and international law in relation to succession / James Crawford», p.93.

<sup>205</sup> Kohen, «Introduction», p.14.

<sup>206</sup> Ato unilateral através do qual um grupo declara estar a separar-se e a formar um novo Estado.

<sup>207</sup> Crawford, «State practice and international law in relation to succession / James Crawford», p.86.



Quanto a este tipo de declarações, apesar de unilaterais, não serão ilícitas. A inexistência de uma proibição no direito internacional de declarações de independência pode ser confirmada no Parecer Consultivo do TIJ sobre a declaração unilateral de independência do Kosovo,<sup>208</sup> acrescentando, nesse sentido, que a declaração de independência do Kosovo proclamada a 17 de Fevereiro de 2008 não seria contrária ao direito internacional.

A visão tradicional baseava-se na ideia de que a secessão era apenas uma questão de facto, um assunto interno dos Estados, não sendo previsto ou proibido pelo direito internacional. O que não invalida que os Estados reconheçam este direito no seu ordenamento jurídico, como foi o caso do artigo 77º da Constituição Soviética de 1977.

Quanto à questão de se o princípio da autodeterminação tem aplicação nos casos de secessão, voltaremos a ela mais tarde, apresentando-se primeiro a secessão enquanto facto, os instrumentos e normas relevantes e a inexistência de um direito ou proibição de separação de um grupo do Estado a que pertence.

Os Pactos de Direitos Humanos de 1966 preveem a autodeterminação no seu artigo 1.º, para além da descolonização, mas não preveem um direito de secessão para as minorias no seu artigo 27º. O que, segundo Franck acontece por este ser um instrumento escrito por e para os Estados, que pretendem manter a sua integridade territorial e estabilidade.<sup>209</sup> Contudo, o autor alerta para o facto de apesar de não se prever um direito de secessão também não se proíbe. Acrescenta também que nenhuma regra de direito internacional proíbe o reconhecimento de um Estado fruto de secessão (separação por parte da Síria da República Árabe Unida por exemplo) exceto quando alcançada através de intervenção militar de estados terceiros, como veremos (a secessão por parte do Chipre do Norte forçada pela Turquia).<sup>210</sup>

Para já, fiquemos com a ideia de que “(...) a secessão em si própria não é considerada pelo direito internacional. Ela é-o apenas como perturbação das relações internacionais, sob o ângulo da beligerância e da insurreição”.<sup>211</sup>

---

<sup>208</sup> No parágrafo 84 do Parecer pode ler-se que “o Tribunal considera que o direito internacional não proíbe as declarações de independência.”, em *Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 2010, p. 438.

<sup>209</sup> Franck, «Postmodern Tribalism and the Right to Secession», p.11.

<sup>210</sup> Franck, p.12.

<sup>211</sup> Nguyen, Daillier, e Pellet, *Direito internacional público*, p.539.

Tradicionalmente, tem sido considerada como uma questão interna dos Estados e sua soberania, só recebendo estatuto internacional quando a entidade secessionista estabelece o controlo sobre o território disputado.<sup>212</sup>

### 1.3. O Reconhecimento

Como nos ensina Ferreira de Almeida, “o reconhecimento é um acto através do qual um Estado comprova a existência de determinados factos, situações ou actos jurídicos, aceitando que lhe sejam oponíveis, em virtude de os julgar conforme com o Direito Internacional”.<sup>213</sup>

Quanto à natureza jurídica do reconhecimento de Estados, encontramos duas grandes teorias. A *teoria constitutiva* defende que o reconhecimento irá criar o novo Estado, atribuindo-lhe personalidade jurídica e a *teoria declarativa* que indica que a existência do novo Estado enquanto sujeito de direito internacional não depende do reconhecimento dos Estados, limitando-se os Estados, através do reconhecimento, a aceitar a situação já existente.<sup>214</sup> Considerando o exposto, será esta última a teoria adotada quanto aos efeitos do reconhecimento.

A Comissão de Arbitragem da Conferência para a Paz na Jugoslávia, no seu parecer nº1, reiterou que “os efeitos do reconhecimento por outros Estados são puramente declarativos.”.

Se o reconhecimento fosse um elemento essencial da criação de Estados estaríamos a admitir que, até esse momento, a nova entidade não teria direitos e deveres do ponto de vista do direito internacional, por exemplo, da proibição do uso da força ou ingerência nos assuntos internos. Veja-se o exemplo dos países Árabes e o Israel, em que não se considera que o Estado não reconhecido não seja detentor de direitos e deveres internacionais, limitando-se, portanto, a não ser reconhecido apenas por motivos políticos.<sup>215</sup>

---

<sup>212</sup> Sterio, *Secession in international law*, p.30 e 31.

<sup>213</sup> Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida, *Direito internacional público*, 2a. ed (Coimbra: Coimbra Editora, 2003), p.189.

<sup>214</sup> Shaw, *International law*, p. 145 e 146.

<sup>215</sup> Shaw, p.447.

Seguindo então a *teoria declarativa*, o reconhecimento será, no entanto, “constitutivo no sentido político”<sup>216</sup>, acabando por ser “um ato político”<sup>217</sup>, que terá importantes efeitos. O reconhecimento de um novo Estado será assim “uma evidência do seu estatuto”, ajudando a resolver eventuais dúvidas quanto à sua existência.<sup>218</sup>

Esta ideia é defendida também pela Comissão de Arbitragem, que no seu parecer nº8, afirmou que “apesar do reconhecimento de um estado por outros estados ter apenas valor declarativo, tal reconhecimento, juntamente com a adesão a organizações internacionais, comprova a convicção desses estados que a entidade política reconhecida é uma realidade e confere-lhe certos direitos e obrigações de direito internacional”.<sup>219</sup>

Considerando especificamente os efeitos do reconhecimento nos Estados criados através de um processo secessionista, o reconhecimento pelo Estado predecessor irá ajudar a consolidar o estatuto da entidade enquanto Estado. No entanto, se não consentiu a separação também é provável que não reconheça o novo Estado. Sabemos, porém, que o seu não reconhecimento não preclui a existência do novo Estado.<sup>220</sup>

O Supremo Tribunal de Justiça do Canadá terá considerado que no caso se uma secessão *de facto*, o seu sucesso, ou seja, a sua ascendência a Estado, dependeria, para além do controlo efetivo do território, do reconhecimento da comunidade internacional.<sup>221</sup> E, de facto, a relevância atribuída ao reconhecimento poderá ser fatal para a nova entidade, como terá sido, por exemplo, o caso do Biafra.<sup>222</sup>

Já por parte dos Estados terceiros, o reconhecimento também pode ser difícil de alcançar. Especialmente se pensarmos em reconhecimentos individuais, nos quais os Estados, por variados motivos, poderão aguardar “indicação” de outros Estados (veja-se o caso do Bangladesh, reconhecido pela comunidade internacional após o reconhecimento por parte do Paquistão) ou de uma organização como a ONU.<sup>223</sup>

---

<sup>216</sup> Shaw, p.447.

<sup>217</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p.22.

<sup>218</sup> Crawford, p.27.

<sup>219</sup> Parecer nº 8 da Comissão de Arbitragem da Conferência para a Paz na Jugoslávia

<sup>220</sup> Crawford dá o exemplo das antigas colónias espanholas na América do Sul, que por vários anos não terão sido reconhecidas por Espanha, continuando a subsistir. Crawford, *The Creation of States in International Law*, p. 376 e 377.”

<sup>221</sup> Parágrafo 106 em “Reference Secession of Quebec”, [1998] 2 S.C.R. 217.

<sup>222</sup> Dugard e Raič, «The role of recognition in the law and practice of secession», p.136.

<sup>223</sup> John Dugard e David Raič, «The role of recognition in the law and practice of secession», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p.137.

Por fim, apesar de o reconhecimento ser então um ato discricionário dos Estados,<sup>224</sup> existe, pelo menos uma situação em que surgirá uma obrigação de não reconhecimento. Falamos aqui dos Estados nascido através do uso da força.<sup>225</sup>

Tendo em conta este dever, a ONU chegou a requerer aos Estados que não reconhecessem. Falamos aqui da Resolução 541 de 1983 do Conselho de Segurança, na qual se denunciou a declaração de secessão das autoridades Turcas Cipriotas e se pediu aos Estados que respeitassem a integridade territorial o Chipre e, no ano seguinte, na Resolução 550 de 1984 o Conselho apela que “os Estados não reconheçam o pretendido Estado da “República Turca do Chipre do Norte” estabelecido por atos secessionistas”. A seu tempo analisaremos os motivos por detrás deste não reconhecimento, fundado no uso da força por parte da Turquia em 1974 e na violação do Tratado realizado entre o Chipre, Grécia, Turquia e Reino Unido em 1960.<sup>226</sup>

## 2. Os limites da Secessão

Como já referimos, os movimentos secessionistas encontram certos entraves no direito internacional, sendo “o espaço deixado para a autodeterminação no sentido da obtenção de independência muito pequeno”.<sup>227</sup>

As preocupações com a secessão foram desde logo registadas na Conferência de São Francisco, tendo-se nesse momento esclarecido que esta não era uma forma de exercício do direito de autodeterminação.<sup>228</sup>

O limite provavelmente mais mencionado pela doutrina e instrumentos legais é o respeito pela integridade territorial dos Estados, tendo-se sobreposto, quase sempre, à secessão, inclusivamente através do recurso à força. Já os Estados terceiros deveriam abster-se de apoiar estes movimentos.

---

<sup>224</sup> No parecer nº10 de 4 de Julho de 1992, Comissão de Arbitragem da Conferência para a Paz na Jugoslávia afirmou, no parágrafo 4, que o reconhecimento “é um acto discricionário que os outros Estados podem efectuar no momento que escolherem livremente e sob a forma que preferirem”.

<sup>225</sup> Neste sentido, Nguyen, Daillier, e Pellet, *Direito internacional público*, p. 503 e 504.

<sup>226</sup> Dugard e Raič, «The role of recognition in the law and practice of secession», p. 133 e 134.

<sup>227</sup> R. Emerson, «Self-determination», *American Journal of International Law* 65, n. 3 (1971): p.465.

<sup>228</sup> UNIO VI, p.29.

Várias normas podem ser invocadas no contexto internacional para negar a legitimidade de um movimento secessionista. Iremos analisar o princípio da integridade territorial, a proibição do uso da força e de não intervenção.

## 2.1. O Princípio da Integridade Territorial

O princípio da integridade territorial encontra-se na base do sistema internacional contemporâneo,<sup>229</sup> que, apesar de algumas mudanças, coloca os Estados no seu centro, sendo até considerado “o princípio mais fundamental do direito internacional”.<sup>230</sup>

Diversas referências a este princípio têm sido feitas no âmbito da autodeterminação. Veja-se o parágrafo 6 da resolução 1514 (XV) da AG, onde se diz que “qualquer tentativa de parcial ou total rutura da unidade nacional e integridade territorial de um país é incompatível com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas”.<sup>231</sup>

Este princípio bebe do princípio *Uti Possidetis Iuris* e, em especial, da prática africana. A resolução da OUA de 1964 declara que as “práticas em África têm reforçado a abordagem de ênfase da integridade territorial do território definido colonialmente, testemunhando a desaprovação generalizada das tentativas de criação de estados secessionistas no antigo Congo Belga, Nigéria ou Sudão”.<sup>232</sup>

O princípio é ainda protegido por outras regras, como a proibição de interferência nos assuntos internos dos estados, tal como previsto no artigo 2.º/7 da CNU, proibição da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial e independência política dos Estados, como previsto no artigo 2.º/4 da CNU.

Já o TIJ, no caso do canal de Corfu declarou que “entre Estados independentes, o respeito pela integridade territorial é um pilar das relações internacionais”.<sup>233</sup>

Facilmente se entende que, sendo o território parte “do poder do Estado”, nenhum Estado irá de animo leve abdicar desse território.<sup>234</sup> E, apesar da sua previsão em

---

<sup>229</sup> Ved P. Nanda, «Self-determination under international law: validity of claims to secede», *Case Western Reserve Journal of International Law* 13, n. 2 (22 de Março de 1981): p. 264.

<sup>230</sup> Allen Buchanan, «Theories of Secession», *Philosophy & Public Affairs* 26, n. 1 (1 de Janeiro de 1997): p.46.

<sup>231</sup> Encontra-se também previsto em instrumentos internacionais como a Carta das Nações Unidas, nos Pactos de 1966, nas Resoluções 2625, S/5002 e 716 do Conselho de Segurança, e no princípio VII da Acta Final de Helsínquia.

<sup>232</sup> AHG/Res. 16(I) African Union.

<sup>233</sup> ICJ Reports, 1949, p. 35.

<sup>234</sup> Nanda, «Self-determination under international law: validity of claims to secede», p.263.

instrumentos intimamente ligados ao direito de autodeterminação, alguns autores realçam o aparente conflito entre os dois princípios.<sup>235</sup>

A prática estadual parece mover-se neste sentido. No continente africano, onde “o potencial de secessão étnica será superior do que em qualquer outro continente”, com enormes incongruências ao nível das fronteiras e centenas de diferentes grupos a coabitar no mesmo território,<sup>236</sup> os Estados têm-se mostrado vigorosos opositores a estes movimentos, reiterando a sua convicção e respeito pelo princípio da integridade territorial. Na sua generalidade opuseram-se à secessão do Catanga, Biafra, Sudão do Sul e Eritreia.<sup>237</sup> Um direito de secessão poderia significar, neste continente, numa “fragmentação infinita”.<sup>238</sup>

Também na doutrina encontramos fortes críticas à secessão, afirmando Dugard que esta não seria “a cura, mas um contágio, que ameaça os direitos humanos, paz mundial e o presente sistema de Estados”,<sup>239</sup> concluindo que o princípio da integridade territorial funcionaria para “restringir os excessos da autodeterminação”.<sup>240</sup> Já Heraclides escreveu que a secessão deveria ser um fenómeno da descolonização, pois caso contrário “desencadearia pretensões secessionistas *ad absurdum*”.<sup>241</sup>

A ONU também, em certos casos, se opôs reiterando o respeito pela integridade territorial, veja-se o caso do Catanga e Resolução S/5002 of 24 de Novembro de 1961 (note-se que neste caso estaria em causa o apoio estrangeiro e a falta de vontade da população em separar-se). A preferência da ONU pelo princípio da integridade territorial também pode ser observada relativamente ao caso da separação do Biafra da Nigéria (apenas reconhecido por quatro Estados Africanos e um não africano). Tendo inclusivamente o diretor geral U Thant afirmado que: “a ONU. nunca aceitou e nunca aceitará, penso eu, o princípio da secessão de uma parte de um Estado”.<sup>242</sup>

Importa, no entanto, fazer uma ressalva pois, apesar do eventual confronto entre o desejo de secessão de um grupo e o respeito pelo princípio da integridade territorial, este

---

<sup>235</sup> Veja-se, por exemplo, Shaw, *International law*, p. 443.

<sup>236</sup> Tomuschat fala de cerca de 250 grupos étnicos e linguísticos na Nigéria e mais de 120 línguas indígenas nos Camarões. Christian Tomuschat, «Secession and self-determination», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p. 29.

<sup>237</sup> John Dugard, «Secession: Is the Case of Yugoslavia a Precedent for Africa», *African Journal of International and Comparative Law* 5, n. Issue 1 (1 de Janeiro de 1993): p.164.

<sup>238</sup> Tomuschat, «Secession and self-determination», p.29.

<sup>239</sup> Dugard, «Secession: Is the Case of Yugoslavia a Precedent for Africa», p.163.

<sup>240</sup> Dugard, p.172.

<sup>241</sup> Alexis Heraclides, *The self-determination of minorities in international politics* (London; Portland, Or: F. Cass, 1991), p.27.

<sup>242</sup> UN chronicle 2/1970.

princípio fornece estabilidade à população que nele habita, garantindo a sua segurança e direitos bem como fornecendo as estruturas necessárias para a participação no governo desse Estado.<sup>243</sup> Sendo também essencial para a manutenção da segurança jurídica internacional.

Por fim, resta dizer que haverá dúvidas quanto à afirmação de que um movimento secessionista esteja a violar uma norma de direito internacional, neste caso, o princípio da integridade territorial, elaborando Abi-Saab que este só se aplica às relações entre os Estados, sendo estes os únicos com o dever de respeitar da norma.<sup>244</sup> Também Tancredi retira conclusões idênticas, que a luta levada a cabo pelo grupo para controlar, efetivamente, certa parte do território será confrontada com o princípio mas que este tem somente carácter intergovernamental, proibindo ainda os Estados de utilizarem a força contra outros Estados bem como intervirem nos seus assuntos internos.<sup>245</sup>

## 2.2. O Uso da Força

Como sabemos, o uso da força era, historicamente, considerado como um “mero facto no direito internacional.”<sup>246</sup> E, depois de séculos de desenvolvimento e conflitos devastadores, o sistema atual baseia-se exatamente na proibição do recurso à força enquanto norma imperativa de direito internacional com vista à manutenção da paz e segurança.

No artigo 2.º/4 da CNU encontramos a proibição geral do uso da força nas relações internacionais, proibição esta que comporta certas exceções, como a decisão do Conselho de Segurança e a legítima defesa (quanto às ações contra os antigos inimigos, como se percebe, já não será uma exceção relevante, explicando Jónatas Machado que os inimigos a que o artigo 107º da CNU, a Alemanha, Itália e Japão, eram de facto inimigos da Segunda Guerra Mundial mas passariam a aliados na Guerra Fria).<sup>247</sup>

---

<sup>243</sup> Buchanan, «Theories of Secession», p.46 e 47.

<sup>244</sup> Georges Abi-Saab, «Conclusions», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p.474.

<sup>245</sup> Antonello Tancredi, «A normative ‘due process’ in the creation of States through secession», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p.173.

<sup>246</sup> Jónatas Machado, *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro / Jónatas E. M. Machado.*, 2019, p.717.

<sup>247</sup> Machado, p.736.

### 2.2.1. Pelos Movimento Secessionista

Poderá a luta pela secessão ser, tal como na luta pela descolonização levada a cabo pelos MLN, incluir a legitimidade do uso da força? A resposta parece ser negativa, não podendo os grupos secessionistas ascender ao estatuto de direito internacional no passado atribuído aos MLN.<sup>248</sup>

Doehring elabora que se o artigo 1.º dos Pactos Internacionais de 1966 considera a resistência contra violações de direitos humanos como uma forma de legítima defesa, então a secessão através do uso da força poderá ser entendida como tal. Também se baseia na definição de agressão apresentada pela AG, no qual é permitido o uso da força no âmbito da autodeterminação.<sup>249</sup> Uma minoria pode, ao exigir o respeito pelo seu direito de autodeterminação interna ou de secessão, iniciar uma luta de libertação. Nos casos de descolonização, sabemos que a ideia de este ser um conflito interno está posta de parte, veja-se as resoluções da AG 3070 (XXVIII) de 30 de Novembro de 1973 e 3314 (XXIX) de 14 de Dezembro de 1974, bem como no Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra de 12 de Dezembro de 1977. Mas o autor continua explicando, que se o direito de autodeterminação previsto no artigo 1.º dos Pactos é universal, então, estas regras não poderão aplicar-se apenas aos casos de descolonização. Contudo, conclui ainda não se poder afirmar que de luta armada para destes grupos seja lícita.<sup>250</sup>

Esta luta continua, portanto, a assumir um carácter interno, não estando ao abrigo do *ius ad bellum*.<sup>251</sup> A comunidade internacional ainda não terá reconhecido a legitimidade do uso da força pelos movimentos secessionistas.<sup>252</sup>

---

<sup>248</sup> Tomuschat recusa fortemente esta possibilidade, veja-se Christian Tomuschat, «Self-determination in a post-colonial world», em *Modern law of self-determination*, ed. Christian Tomuschat, Developments in international law, v. 16 (Dordrecht; Boston: M. Nijhoff Publishers, 1993), p.7 e 8.

<sup>249</sup> Karl Doehring, «Self-determination», em *The Charter of the United Nations: a commentary*, ed. Bruno Simma et al., 2nd ed, vol. I (Oxford; New York: Oxford University Press, 2002), p.58.

<sup>250</sup> Doehring, p.61.

<sup>251</sup> Kohen, «Introduction», p.8.

<sup>252</sup> Este assunto tem sido muito discutido ao nível do terrorismo, veja-se Andrew Clapham, «Secession, terrorism and the right of self-determination», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), 46 e seguintes e Kohen, p.8.



### 2.2.2. Por Estados Terceiros

Também do lado do uso da força por Estados terceiros, em apoio aos movimentos secessionistas, a possibilidade da sua licitude parece estar excluída.

O Princípio da Não Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados, “princípio cardinal do direito internacional”, relaciona-se com o Princípio da Proibição do Uso da Força, artigo 2.º parágrafo 7 e parágrafo 4 da CNU.

Partimos do entendimento do Tribunal de Justiça no caso da Nicarágua, no qual se defende que “seria difícil ver o que restaria do princípio de não intervenção do direito internacional se a intervenção, que já é permitida a pedido do governo do Estado, também fosse permitida a pedido da oposição”.<sup>253</sup>

Quanto a esta segunda parte da conclusão do TIJ parece não haver dúvidas, o princípio da proibição do uso da força nas relações internacionais relaciona-se com a secessão nos casos em que existe intervenção militar estrangeira para a criação do novo Estado. Foi, desde logo, como posteriormente veremos, o que sucedeu na chamada RTCN.

No entanto, quanto à chamada “intervenção por convite”, Hilpold não vê aqui um direito para o Estado, ou seja, não poderá considerar-se uma exceção ao dever de não intervenção.<sup>254</sup> No sentido oposto, depois de indagar sobre a possibilidade de também os Estados estarem limitados quanto ao apoio militar estrangeiro, Nolte conclui que estes poderão recorrer à intervenção estrangeira e, acrescenta, como o direito de autodeterminação não inclui o direito de secessão, também nestes casos os Estados poderão receber auxílio.<sup>255</sup>

Assim, “os movimentos secessionistas são meticulosamente excluídos de tal direito – de pedir e receber ajuda – apesar das suas reiniciações de que em substância a sua situação não é diferente do domínio institucionalizado e exploração estrangeira. Ao mesmo tempo, os secessionistas não podem esperar que a não intervenção funcione para ambos os lados do

---

<sup>253</sup> Case concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua, ICJ Reports 1986, p. 126, parág. 246.

<sup>254</sup> Peter Hilpold, «Self-determination and autonomy: between secession and internal self-determination», em *Autonomy and self-determination: between legal assertions and utopian aspirations*, ed. Peter Hilpold (Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018), p.42.

<sup>255</sup> Georg Nolte, «Secession and external intervention», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p.78 a 85.

conflito”. O Estado soberano pode, portanto, requerer o apoio que considere necessário de Estados terceiros.<sup>256</sup>

Para Kohen, à luz do princípio da não intervenção em assuntos internos, existe mesmo uma obrigação dos Estados terceiros e organizações internacionais de não apoiarem movimentos secessionistas. O desrespeito desta obrigação poderá ainda resultar numa violação da proibição do uso da força e do princípio do respeito da integridade territorial.<sup>257</sup>

Contudo, avançando um pouco a exposição, poderá colocar-se a questão em dois cenários distintos de apoio de Estados terceiros a movimentos secessionistas: os casos em que o movimento não possa invocar o parágrafo 7 da resolução 2625 (XXV) todas as partes terão de respeitar as regras do direito humanitário, a intervenção de Estados terceiros em apoio aos grupos secessionistas será ilícita, mas o apoio prestado ao Estado alvo dos movimentos já poderia ser legítimo. E os casos em que o grupo puder invocar o mencionado parágrafo. Aqui, partindo da hipótese de legitimidade do grupo para alcançar a independência, o Estado que tentasse parar este movimento estaria a agir de forma ilícita. Neste caso os Estados terceiros já poderiam intervir, contudo o autor não está certo sobre a intervenção militar, devendo prevalecer a paz e segurança internacionais.<sup>258</sup>

Neste contexto, parece-nos pertinente a ponderação feita por Azeredo Lopes, ao concluir que a intervenção poderá ser ilegítima se tiver como objetivo travar um movimento secessionista, nos termos que posteriormente veremos, de secessão-remédio.<sup>259</sup>

No entanto, o eventual reconhecimento de um direito de autodeterminação, ainda que de forma limitada para certos grupos, não parece ter tido ainda o efeito de impedir o uso da força pelo governo central de forma a pôr fim ao movimento secessionista ou a intervenção de Estados terceiros a pedido do mencionado governo.

Os Estados têm-se limitado, apenas, a apelar ao “respeito pelo princípio da proporcionalidade e outras regras humanitárias durante as hostilidades”, o que faz pensar que não existirá, atualmente, um direito de secessão enquanto exercício do direito de autodeterminação.<sup>260</sup>

---

<sup>256</sup> Heraclides, *The self-determination of minorities in international politics*, p.26.

<sup>257</sup> Kohen, «Introduction», p.11.

<sup>258</sup> Tomuschat, «Secession and self-determination», p.43 e 44.

<sup>259</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.868 e 869.

<sup>260</sup> Nolte, «Secession and external intervention», p.85 e 86.

Por fim, não terão havido, na prática, muitas intervenções de Estados terceiros <sup>261</sup> mas, múltiplas menções ao caso do Bangladesh são feitas neste contexto. Este terá sido um dos mais importantes e o mais bem sucedido caso de intervenção armada por parte de um Estado terceiro em auxílio do movimento secessionista. A Índia, o Estado terceiro, foi, ao longo do tempo, justificando a sua intervenção armada no Paquistão em 1971 de diversas formas. Alegou o problema do elevado número de refugiados, bem como razões humanitárias de proteção da população Bengali que sofria violações de direitos humanos por parte do exército Paquistânês, tendo, posteriormente, recuado nesta ideia e, ainda, que o Bangladesh estaria sob o domínio colonial do Paquistão. <sup>262</sup> Este caso será, a seu tempo, analisado com mais profundidade. Também o Chipre, como veremos, sofreu uma invasão militar por parte da Turquia em apoio ao grupo secessionista.

Quanto à intervenção armada por parte dos países da NATO no conflito do Kosovo importa referir que os Estados em causa não consideraram o conflito como uma questão de secessão, mas sim de “catástrofe humanitária” com “graves violações de direitos humanos, criando um elevado número de refugiados e que parecia ter como objetivo a “limpeza étnica”” deste grupo, tendo os Estados sido claros que a sua intervenção não pretendia apoiar qualquer desejo secessionista. <sup>263</sup>

### 3. O Direito de Secessão

Apesar de a “maioria da doutrina do direito internacional continuar a considerar que o problema da secessão não é tratável como questão de legitimidade ou legalidade, mas como simples facto, de que os sujeitos internacionais e o Direito extraem consequências”, <sup>264</sup> iremos apresentar alguns argumentos que poderão tender para a conclusão contrária.

Num momento em que a descolonização já faz parte da história e que o direito internacional já não coloca o Estado numa posição de supremacia, haverá lugar a um novo entendimento do princípio da autodeterminação dos povos? Poderemos falar de um direito de secessão dos povos?

---

<sup>261</sup> Nolte, p.93.

<sup>262</sup> Nolte, p.89 a 91.

<sup>263</sup> Nolte, p.92.

<sup>264</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.387.

Tendo já analisado o direito de autodeterminação externa e interna e seus titulares, cabe agora indagar sobre a possibilidade de atualmente existir no direito internacional um direito de secessão. Sabemos que sempre foi possível a separação de um grupo de um Estado, controlando exclusivamente uma parte do território. Contudo, o que se pretende analisar é se, à luz do direito internacional, existe um direito de secessão. Azeredo Lopes fala aqui da diferença entre a secessão enquanto resultado, que sempre aconteceu, da secessão analisada a montante, ou seja, enquanto eventual direito.<sup>265</sup>

E se sempre houve grupos que ambicionaram separar-se da autoridade à qual pertenciam, a novidade será que, atualmente, se procura fundamentar tais pretensões no direito de autodeterminação dos povos.<sup>266</sup>

A ligação entre a autodeterminação e a secessão pode não ser consensual ou clara. Desde logo, a Declaração sobre a Independência dos Povos Coloniais, como vimos, restringe o direito aos processos de descolonização. Todavia, com os Pactos vemos o alargamento deste direito a “todos os povos”. É curioso o facto de, durante os trabalhos preparatórios para a elaboração dos Pactos de 1966, a Jugoslávia ter apresentado uma emenda incluindo no direito de autodeterminação “o direito de secessão e de estabelecimento de um Estado política e economicamente independente”,<sup>267</sup> não tendo, claro, sido incluída no texto final.

Para Heraclides, três elementos são fundamentais para a secessão: um território, um grupo que se considere distinto e o tipo de relação entre o centro e o grupo.<sup>268</sup>

### 3.1. A secessão – remédio

Em 1998 Quane escrevia: “O direito dos povos à autodeterminação é um conceito indescritível. Não existe uma definição clara de “povos” ou do que o direito incluiu”.<sup>269</sup>

E, parece que, atualmente, tal afirmação continua a ser verdade. Desde os diferentes conceitos utilizados no direito como na doutrina, torna-se difícil estabelecer a quem exatamente se pode reconhecer este (ainda hipotético) direito. Neste sentido, veremos que povos e minorias acabam por ser conceitos próximos neste capítulo, existindo mesmo quem

---

<sup>265</sup> Lopes, p.327.

<sup>266</sup> Lopes, p.315.

<sup>267</sup> UN doc. E/CN.4/L.22.

<sup>268</sup> Heraclides, *The self-determination of minorities in international politics*, p.13.

<sup>269</sup> Helen Quane, «The United Nations and the Evolving Right to Self-Determination», *The International and Comparative Law Quarterly* 47, n. 3 (1 de Julho de 1998): p.537.

entenda que tal distinção seria infrutífera. Levando Müllerson a concluir parecer “impossível e provavelmente também desnecessário tentar distinguir entre povos e minorias”, justificando não existirem “critérios objetivos” para a definição e distinção entre as duas categorias.<sup>270</sup>

Para que o grupo se qualifique enquanto titular do direito, algumas características distintivas são recorrentemente exigidas: a raça, a etnia, a religião, a cultura e história, a língua. Um outro requisito por vezes mencionado é a necessidade de ligação histórica do grupo a um território determinado.<sup>271</sup>

Como já temos vindo a falar, o direito de autodeterminação dos povos tem sido defendido e desenvolvido pela comunidade internacional, porém, tão certo não será a aceitação de um direito de secessão, ou seja, a possibilidade de separação de parte da população e território sem o consentimento do Estado predecessor. Nos casos em que há acordo entre as partes, a comunidade internacional tem sido rápida no seu reconhecimento<sup>272</sup> mas seria incorreto daqui retirar um direito como nos propomos, pois existem negociações e como já mencionado, o eventual consentimento.

A integridade territorial dos Estados parece continuar a ganhar a batalha contra a autodeterminação dos povos, exceto quando o “grupo com uma identidade particular” sofre violações graves de direitos fundamentais. Tancredi defende aqui a necessidade da existência de dois atos ilícitos, a violação do direito de autodeterminação interna, que se pode concretizar pela negação do acesso igualitário ao governo (ou negação de autonomia) aliado à violação grave de direitos humanos.<sup>273</sup> Ressalvando que, alguma doutrina, menciona apenas um ou o outro ato.<sup>274</sup>

---

<sup>270</sup> Rein Müllerson, «Self-determination and secession: similarities and differences», em *Autonomy and self-determination: between legal assertions and utopian aspirations*, ed. Peter Hilpold (Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018), p.81.

<sup>271</sup> Lea Brilmayer, «Secession and Self-Determination: A Territorial Interpretation», *Yale Journal of International Law* 16, n. Issue 1 (1 de Janeiro de 1991): p.191. No entanto, nem todos os autores concordam com a inclusão destas categorias. Veja-se Quane que indica que de forma a alargar o direito de autodeterminação aos grupos étnicos, linguísticos e religiosos, se tentou lançar mão de critérios como a etnia ou a língua para se definir o “povo”, mas que tais tentativas não terão sido bem-sucedidas, sendo, no entanto, a negação deste direito “contrabalançada” com instrumentos internacionais relativos à proteção das minorias Quane, «The United Nations and the Evolving Right to Self-Determination», p. 571.

<sup>272</sup> Franck dá aqui o exemplo dos novos Estados da antiga União Soviética (que poderão ou não ser considerados como verdadeira secessão). Franck, «Postmodern Tribalism and the Right to Secession», p.12.

<sup>273</sup> O autor defende que estas duas justificações do direito de secessão são, na verdade, a mesma coisa. Veja-se Steven R. Fisher, «Towards Never Again: Searching for a Right to Remedial Secession under Extant International Law», *Buffalo Human Rights Law Review* 22 (1 de Janeiro de 2015): p.367.

<sup>274</sup> Tancredi, «A normative ‘due process’ in the creation of States through secession», p.175 e 176.

A proposta será então da aceitação de um direito de autodeterminação para determinados grupos como último recurso, ou seja, quando já não seja possível que este grupo se mantenha no interior das fronteiras do Estado.

### 3.1.1. A negação da autodeterminação interna

Quando um Estado soberano nega a uma minoria o direito de igualdade política e social e a sua identidade cultural, estará, desde logo, a violar o direito de autodeterminação interna desta. Existe quem vá mais longe e depreenda aqui um caso do colonialismo.<sup>275</sup> Como veremos posteriormente, este foi exatamente um dos argumentos avançados pela Índia aquando da invasão do Paquistão.

Assim, quando existe uma violação sistemática do seu direito de autodeterminação interna, o grupo irá procurar na independência a resposta. Azeredo Lopes fala aqui de uma “revitalização do direito de autodeterminação externa”.<sup>276</sup>

Mas, “Como a mulher de César, qualquer processo secessionista há-de parecer sério, levado a cabo com pretensões sobre um determinado território atendíveis do ponto de vista da reivindicação soberana devido a um comportamento particularmente grave do Centro, dirigido contra o grupo”.<sup>277</sup>

Surge assim o outro pressuposto para podermos falar de um direito de secessão, o “momento de irreversibilidade, a partir do qual já não é viável a convivência entre grupos distintos ou a sua participação, por qualquer forma que seja, numa comunidade política comum – quando a separação territorial é a única solução para evitar males maiores”. Azeredo Lopes conclui, então, que a secessão não é *a priori* uma forma de autodeterminação, mas admite poder sê-lo *a posteriori*.<sup>278</sup>

Há, portanto, uma aproximação entre as duas vertentes da autodeterminação, no sentido em que a violação do direito de autodeterminação interna poderá, em certos casos, originar um direito de autodeterminação externa de independência.

Do outro lado do problema, os casos de secessão têm contribuído para as “teses que defendem a formação em direito internacional de regras impositivas de uma certa forma de

---

<sup>275</sup> Franck, «Postmodern Tribalism and the Right to Secession», p.14.

<sup>276</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.311.

<sup>277</sup> Lopes, p.413.

<sup>278</sup> Lopes, p.414 a 416.

representatividade do poder como meio legítimo de evitar as tentações secessionistas - até porque estas deixaram de ser um problema terceiro-mundista ou, mais precisamente, africano”.<sup>279</sup> Se os Estados adotarem comportamentos democráticos e representativos de toda a população estarão a respeitar os seus grupos, que, em teoria, conseqüentemente não desejarão a separação.<sup>280</sup>

Kirgis concebe um direito de autodeterminação nos casos em que o governo não seja representativo. Existiriam assim níveis de representatividade, mas, também, níveis de destabilização que a comunidade internacional conseguiria suportar. Para representar a relação entre estes dois fatores criou um diagrama demonstrando que quanto menos representativo for um governo e menos destabilização a separação causar na comunidade internacional, mais provável será que o grupo secessionista seja bem sucedido e alcance a independência. Do diagrama também se pode ler que apesar de a separação poder destabilizar a comunidade, tal não terá tanta relevância se a falta de representatividade for muito elevada.<sup>281</sup>

Outro problema é o facto de que muitos destes movimentos têm vindo, de facto, a dar lugar a violência o que faz questionar “as suas virtudes “democráticas ou liberais””, levando a doutrina a justificar este direito não nestes princípios, mas “na impossibilidade de manter juntas populações que, pura e simplesmente, são incapazes de coabitar a coberto dos poderes tradicionais de um Estado”.<sup>282</sup> Desta forma, a existir um direito de separação de um grupo este seria como uma última e única resposta possível a uma situação de conflito extrema.

Epps apresenta uma falha à ideia de que quanto menor for a participação na sociedade, maior o direito de secessão e que, portanto, se a participação for respeitada e promovida, a secessão será ilícita. Para a autora o grupo, caso represente uma minoria (com um número reduzido de membros), mesmo que tenha total participação no Estado nunca conseguirá ver as suas características como dominantes na sociedade onde se insere, podendo ser exatamente esse o seu objetivo, só podendo ser realizado através da separação.<sup>283</sup> No

---

<sup>279</sup> Lopes, p.416.

<sup>280</sup> O Relator Especial também faz referência à condição do respeito do Estado pela participação do povo, UN doc. E/CN.4/Sub.2/1992/37, p. 33, parág.165.

<sup>281</sup> Jr. Frederic L. Kirgis, «The Degrees of Self-Determination in the United Nations Era», *The American Journal of International Law* 88, n. 2 (1 de Abril de 1994): 308, <https://doi.org/10.2307/2204101>.

<sup>282</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.337.

<sup>283</sup> Valerie Epps, «The New Dynamics of Self-Determination», *ISLA Journal of International & Comparative Law* 3, n. Issue 2 (1 de Janeiro de 1996): p.439.

entanto, estamos apenas a tentar chegar a um eventual direito de secessão mediante certos requisitos, não parecendo que a vontade de separação apenas pelo facto de o grupo não observar as suas características de forma tão presente no Estado como as características de um eventual grupo maioritário seja suficiente.

Apesar do acima mencionado, podemos conceber um direito de secessão “em circunstâncias extremas nas quais a coexistência de diferentes grupos dentro do Estado fosse obviamente impossível a longo termo”.<sup>284</sup>

No entanto, importa mencionar que este não tem sido, até agora, o entendimento no cenário internacional, não se extraindo ainda do direito de autodeterminação o direito de secessão.

### 3.1.2. A violação de Direitos Humanos

A aceitação de um direito de autodeterminação externa para estes grupos parece ser mais recorrente na doutrina quando o seu desejo de separação vem acompanhado de uma violação grave de direitos humanos.

Buchanan avança duas teorias para o direito de secessão: enquanto direito primário (*primary right*) ou enquanto remédio (*remedial right*)<sup>285</sup>. Para os defensores de um direito primário de secessão o grupo “pode ter um direito (geral) de secessão na ausência de qualquer injustiça.” Já os defensores do direito de secessão enquanto último recurso, o grupo terá de ter “sofrido certas injustiças, para as quais a secessão é o remédio/último recurso apropriado.”<sup>286</sup>

O autor faz uma ligação entre esta teoria de último recurso e a teoria de Locke sobre a revolução, explicando que o filósofo inglês elabora sobre a legitimidade revolucionária do povo que sofra sérias e graves injustiças por parte do governo. Contudo, no contexto da secessão, teremos de referir não o povo no seu todo mas apenas um grupo específico. Neste sentido, como a “revolução” no sentido comum não será uma opção viável, “a secessão pode ser justificada, e pode ser praticável em resposta à tirania seletiva.” Ademais, o autor

---

<sup>284</sup> Nolte, «Secession and external intervention», p.85.

<sup>285</sup> Copp elabora sobre as teorias apresentadas pelo autor e defende um direito moral de secessão, David Copp, «International Law and Morality in the Theory of Secession», *The Journal of Ethics* 2, n. 3 (1 de Janeiro de 1998): p. 219 e seguintes.

<sup>286</sup> Buchanan, «Theories of Secession», p.34.



acrescenta que a opção de secessão poderá ser considerada “moderada”, pois só envolveria a separação de uma parte do território e sua população e não, uma verdadeira revolução com um governo deposto.<sup>287</sup>

Ao seguirmos esta teoria, estaremos apenas a aceitar como legítima a secessão de um grupo em casos limite e nunca enquanto um direito de qualquer grupo a qualquer momento.

Para além dos requisitos para a formação de um direito de secessão acima mencionados, ou seja, violação grave de direitos humanos e negação do acesso igualitário ao governo, Dugard apresenta mais cinco critérios, elaborando uma “declaração” onde parte da inexistência do direito de secessão para uma previsão de situações em que será possível reconhecer um direito de secessão. Esta seria possível quando existisse um “povo distinto, considerando a sua língua, cultura e experiência histórica”, em que este “povo tem um claro título histórico sobre o território em questão” e quando “o território ocupado pelo grupo secessionista ficou sob o controlo de um Estado por “eventos históricos injustificáveis” (caso da anexação dos Estados Bálticos pela União Soviética).<sup>288</sup>

Note-se, ainda, que a proibição por parte do Estado central da separação do grupo não parece que, nos casos de violação grave de direitos humanos, leve o grupo a desistir de tal pretensão.

Doehring questiona então qual a “quantidade e qualidade” de discriminação sofrida pela minoria étnica (note-se que o autor se refere sempre só à minoria étnica) que poderá consubstanciar um direito de secessão. Quanto à “qualidade” são apresentados alguns exemplos de discriminação e violação de direitos humanos, como a proibição de professar uma religião, utilizar uma língua, através de métodos violentos,<sup>289</sup> concretizando com o caso dos ataques por parte da Sérvia a população Kosovar entre o ano de 1998 e 1999. Já em termos de “quantidade” estas violações terão de ser “sérias e persistentes”.<sup>290</sup> Importa, no entanto, ressaltar que não é necessário o grupo sofrer medidas como o seu quase extermínio para que a secessão seja legítima.<sup>291</sup>

---

<sup>287</sup> Buchanan, p.35 e 36.

<sup>288</sup> Dugard, «Secession: Is the Case of Yugoslavia a Precedent for Africa», p.172 e 173.

<sup>289</sup> Doehring, «Self-determination», p.58.

<sup>290</sup> J. Klabbers e R. Lefeber, «Africa: Lost between Self-Determination and Uti Possidetis», em *Peoples and minorities in international law*, ed. Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck (Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993), p.48.

<sup>291</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.425.

Surge aqui um problema, pensando especificamente na secessão de minorias étnicas, considerando que os elementos da minoria não se encontram todos no mesmo território no interior do Estado, quando uma minoria se separa os membros que não se encontram nesse território específico irão tornar-se uma minoria ainda mais reduzida e, possivelmente, alvo de mais discriminação.<sup>292</sup>

### 3.1.3. A clausula de salvaguarda da Resolução 2625

No parágrafo 7 do Princípio V da Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados em conformidade com a CNU adotada pela resolução 2625 (XXV) de 24 de Outubro de 1970 pela AG pode ler-se: “Nada do acima exposto deve ser interpretado como autorizando ou encorajando qualquer ação que desmembre ou prejudique, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados independentes e soberanos que se atuem em conformidade com o principio da igualdade e autodeterminação dos povos como acima descrito e possuindo um governo representativo de toda a população pertencente ao território sem discriminação de raça, credo ou cor.”

Encontramos aqui a muito referida “clausula de salvaguarda”, que ressalva a unidade dos Estados. Não obstante, apesar do enfase dado à integridade territorial, há quem entenda que poderá também estar prevista a possibilidade de secessão, nos casos em que o governo discrimine a sua população em razão da raça, credo ou cor, ou seja, quando não respeite o previsto na última parte do parágrafo.

Se, aquando da criação da Resolução, a preocupação da comunidade internacional focava em casos de regimes racistas como os da Africa do Sul e do Zimbabué,<sup>293</sup> mais tarde, com a Declaração de Viena veio alargar-se o âmbito desta previsão. A intenção de aplicação fora do contexto colonial pode retirar-se da Declaração da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que se realizou em Viena de Junho de 1993 e na Declaração da

---

<sup>292</sup> Buchanan, «Theories of Secession», p. 44 e 45.

<sup>293</sup> Kohen entende que o objectivo da clausula não seria o de atribuir um direito de secessão às victimas de racismo, sendo também a maioria da população nestes países. Kohen, «Introduction», p.10.

Assembleia Geral na Ocasão do Quinquagésimo Aniversário das Nações Unidas de Outubro de 1995<sup>294</sup> nas quais clausula foi alargada para “sem qualquer tipo de distinções”.<sup>295</sup>

Crawford explica que o Estado que respeita a clausula de salvaguarda é aquele que permite a todos os seus povos o exercício do seu direito de autodeterminação através da participação no governo de forma igualitária.<sup>296</sup> Desta forma poderá manter a sua integridade territorial que, de facto, é o principal ponto do parágrafo.

No mesmo sentido, “a autodeterminação não é apenas um direito dos povos, mas também um dever dos Estados de propiciarem a plena integração e representação político-democrática das várias comunidades étnico-culturais que existam no seu território, sob pena de não poder inovar a referida cláusula de salvaguarda”.<sup>297</sup> Todavia, a prática internacional tem demonstrado que tal atuação Estatal nem sempre acontece.

É vasta a doutrina que aceita a possibilidade de encontrarmos nesta clausula um direito de secessão em casos de violação grave de direitos humanos de forma discriminatória de um grupo.<sup>298</sup> Vejamos.

Cassese fala-nos de uma “autorização implícita pela Declaração”, em casos excepcionais, nas quais certas condições precisam de estar reunidas: as autoridades centrais recusarem consecutivamente os direitos fundamentais, violação grave de direitos humanos e inexistência da possibilidade de resolução pacífica no seio do Estado.<sup>299</sup>

Crawford admite a possibilidade, reservando-a para casos de opressão extrema, do reconhecimento, ainda que indirectamente, um direito de secessão.<sup>300</sup>

Correia Baptista, no mesmo sentido, considera que a ressalva feita à integridade territorial na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados e na Declaração de Viena da Conferência Mundial

---

<sup>294</sup> A/RES/50/49 (1995).

<sup>295</sup> Note-se que Cassese restringe este direito aos casos dos grupos raciais e religiosos, pois é o previsto no artigo. Antonio Cassese, *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*, Hersch Lauterpacht memorial lecture series (Cambridge; New York: Cambridge University Press, 1995), p.119.

<sup>296</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p.119.

<sup>297</sup> Machado, *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro / Jónatas E. M. Machado.*, p.301.

<sup>298</sup> See, for instance, Crawford, “The creation of States”, p. 119; Franck, ‘Postmodern Tribalism’, p. 13; K. Doehring, ‘Self-Determination’, in B. Simma (ed.), *The Charter of the United Nations* (Oxford: Oxford University Press, 1994), p. 56; D. Murswiek, ‘The Issue of a Right of Secession – Reconsidered’, in C. Tomuschat (ed.), *Modern Law of Self-Determination* (Dordrecht al.: 1993), p. 21; Musgrave, *Self-Determination and National Minorities*, p. 209; V. P. Nanda, ‘Self-Determination under International Law: Validity of Claims to Secede’, *CWRJIL* 13 (1981).

<sup>299</sup> Cassese, *Self-determination of peoples*, p.118 e 119.

<sup>300</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p.119.

dos Direitos Humanos de 25 de Junho “deve ser considerada como parte integrante do Direito Internacional consuetudinário,” e “só pode ser entendida como permitindo um direito de secessão em relação a minorias residentes no território de um Estado em que sejam sistematicamente discriminadas e vejam os seus direitos básicos colocados em causa de tal forma que a secessão se revela a única forma de resolver o problema”.<sup>301</sup>

No entanto, e como já referimos, este é ainda “um assunto bastante controverso”.<sup>302</sup> Nomeadamente, Higgins não estaria certa da existência do direito, apesar de compreender o fenómeno de minorias a quem são negados os seus direitos de participação na vida política e económica do país. Acrescenta que se fosse reconhecido um direito às minorias, estes processos seriam infundáveis, existindo sempre uma nova minoria e eventualmente sempre um novo desejo de independência. A autora conclui dizendo que acredita na “diversidade, e pluralidade, e tolerância, e respeito mutuo”, preferindo o “multilateralismo e multinacionalismo”.<sup>303</sup>

Ademais, alguns autores alertam para o facto de a resolução em causa não passar de “soft law”, defendendo um direito de autodeterminação apenas para os casos analisados no capítulo anterior.<sup>304</sup>

No entanto, entendemos que grupo poderá aqui olhar para a secessão como último ratio, para colocar fim ao sofrimento em que se encontra.

Desta forma, existe como que um fim do monopólio dos Estados relativamente à proteção dos seus povos, para uma permissão de o grupo oprimido tomar medidas para se defender, incluindo, a derradeira medida da independência.<sup>305</sup>

Por fim, dizer que a falta de representatividade no governo não irá, portanto, “ativar” esta clausula,<sup>306</sup> sendo necessário verificarem-se também violações ao nível dos direitos humanos.

---

<sup>301</sup> Eduardo Correia Baptista, *Ius cogens em direito internacional* (Lisboa: Lex, 1997), p.416.

<sup>302</sup> Kohen, «Introduction», p.10.

<sup>303</sup> R. Higgins, «Postmodern Tribalism and the Right to Secession, Comments», em *Peoples and minorities in international law*, ed. Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck (Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993), p.33 a 35.

<sup>304</sup> Tomuschat, «Secession and self-determination», p.36.

<sup>305</sup> Tomuschat, p.41.

<sup>306</sup> Tomuschat, p.35.

### 3.2. Menções ao direito em decisões passadas

Depois de tratarmos da teoria do direito de secessão como último recurso, cabe encontrar na prática da SDN, do Supremo Tribunal do Canadá e no Supremo Tribunal de Justiça sinais de abertura a esta teoria. Os três casos escolhidos remetem para tribunais nacionais como o TIJ e, apesar de separados por longos anos, encontramos menção à eventual legitimidade da secessão, mas, no entanto, esse não é o caminho escolhido em nenhum destes casos.

#### 3.2.1. Ilhas de Aaland

Quando a Finlândia declarou a independência da Rússia, como já anteriormente referimos, o povo das Ilhas de Aaland elaborou uma petição com o objetivo de se unir à Suécia, tendo mais de metade da população votante assinado a mesma.

Entre os motivos para tal separação da Finlândia e unificação com a Suécia encontravam-se uma origem, língua e história comuns.<sup>307</sup>

O caso foi alvo de análise por duas Comissões que nos deixaram importantes considerações e que problematizaram a questão da secessão de uma forma, ainda hoje, relevante.

Apesar de a Comissão de Relatores ter concluído que a minoria não teria um direito de secessão, estávamos perante um caso em que a Finlândia teria atendido alguns dos pedidos desta minoria. A Comissão, nesse sentido, concluiu que não haveria razões para tal separação, numa situação em que “o Estado lhes dá as garantias que têm o direito de demandar, para a preservação das suas características sociais, étnicas e religiosas” e que portanto seria “injusto para o Estado preparado para fazer tais concessões” que à minoria fosse reconhecido tal direito de secessão.<sup>308</sup> Ou seja, reforça-se aqui a ideia de que as minorias teriam direito a certas garantias para o seu desenvolvimento e preservação enquanto tais e que, tais garantias

---

<sup>307</sup> Fisher, «Towards Never Again: Searching for a Right to Remedial Secession under Extant International Law», p.274.

<sup>308</sup> Report Presented to the Council of the League of Nations by the Comm. of Rapporteurs, League of Nations Doc. B7 21/68/106 (1921), p.318.

funcionariam como deveres de um Estado que desejasse manter a sua integridade. Azeredo Lopes fala-nos aqui de um “entreabrir da porta”.<sup>309</sup>

Em última análise a Comissão admite expressamente a possibilidade de um direito de secessão, enquanto “solução excecional, um último recurso quando o Estado carece da vontade ou o poder para decretar e aplicar garantias justas e efetivas”.<sup>310</sup>

Por fim, na decisão do Conselho da conclui-se que a soberania do arquipélago pertence à Finlândia mas prevê-se o direito de autonomia enquanto garantia da minoria.<sup>311</sup> Meller interpreta a conclusão do Conselho como tendo “parcialmente revogado o princípio da integridade territorial a favor da autodeterminação”.<sup>312</sup>

### 3.2.2. Quebeque

Cerca de setenta anos mais tarde, a questão da secessão volta a surgir, desta vez nos tribunais nacionais do Canadá e com um grupo que pretende separar-se deste Estado, não para se unir a outro, mas para se tornar independente.

O Quebeque, uma das maiores das dez províncias que constituem o Estado federal do Canadá, é uma região francófona. E, durante o século XX, o desejo de independência desta comunidade de língua francesa foi crescendo, resultando num referendo a 30 de Outubro de 1995 no qual 49.2% dos votantes optavam pela independência.<sup>313</sup> Nesta sequência, o Governo canadiano questionou o Supremo Tribunal relativamente à legalidade de eventual secessão.

Foram colocadas três questões, sendo a terceira relativa a existência, no direito internacional, de um direito de autodeterminação que se consubstanciasse na secessão unilateral.

O Parecer do Tribunal surge a 20 de Agosto de 1998. Tendo em consideração o facto de o povo do Quebeque não ser objeto das violações que previamente mencionámos e sendo

---

<sup>309</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.411.

<sup>310</sup> «Report presented to the Council of the League of Nations by the commission of rapporteurs», 16 de Abril de 1921, p.318.

<sup>311</sup> DECISION OF THE COUNCIL OF THE LEAGUE OF NATIONS ON THE ÅLAND ISLANDS INCLUDING SWEDEN'S PROTEST 1921 em *League of Nations Official Journal*.

<sup>312</sup> Samuel Ethan Meller, «The Kosovo Case: An Argument for a Remedial Declaration of Independence», *Georgia Journal of International and Comparative Law* 40, n. Issue 3 (1 de Janeiro de 2011): p.847.

<sup>313</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.482.

o governo do Canadá representativo dos seus povos,<sup>314</sup> ainda assim, o Supremo Tribunal do Canadá ter elaborado sobre a teoria da secessão- remédio e a clausula de salvaguarda da Resolução 2625 (XXV) da AG. Tendo, no parágrafo 126 do Parecer, relativo ao escopo do direito de autodeterminação, mencionado a possibilidade de em situações extremas surgir um direito de autodeterminação externa.

Esta pode, assim, considerar-se a “mais significativa discussão moderna”<sup>315</sup> da teoria da secessão como último recurso, tendo a “virtude estranha de agradar a gregos e a troianos”<sup>316</sup> que, neste caso, eram os defensores do direito de secessão que viram a sua teoria ser estudada pelo Tribunal, e os defensores da inexistência do mesmo direito pois o Tribunal concluiu que tal possibilidade de secessão não se aplicaria ao Quebeque.

O Tribunal mencionou ainda a necessidade de um referendo no caso de secessão, enquanto expressão democrática da vontade dos quebécois, ainda que, de seguida, esclareça não poder ser esse o único passo para a separação, tendo de haver propostas e negociações.<sup>317</sup>

### 3.2.3. Kosovo

Já no presente século, o TIJ foi questionado se a declaração unilateral de independência do Kosovo estava em concordância com o direito internacional.

Depois de anos de “limpeza étnica e graves violações de direitos humanos”<sup>318</sup> e de um longo período de administração pela ONU, o Kosovo, a 17 de Fevereiro de 2008 declarou unilateralmente a sua independência da Servia.

A perseguição sofrida pelos Kosovares em razão da sua etnia, poderão levantar a questão de se o Tribunal só ter intervindo de forma a assegurar os direitos deste grupo, ou seja, que este seja um caso isolado na prática internacional.<sup>319</sup>

A 22 de Julho de 2010 o TIJ apresenta o seu parecer consultivo, concluindo não existir no direito internacional uma proibição de declarações de independência.<sup>320</sup>

---

<sup>314</sup> O Tribunal afirma que tal não era o contexto do Quebeque, concretizando-se, por exemplo, com o facto de cargos de alto nível na política do Canadá terem sido ocupados por québécois, Reference re Secession of Quebec [1998], parág. 135 e 136.

<sup>315</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p.118.

<sup>316</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.483.

<sup>317</sup> Reference re Secession of Quebec [1998], parág. 87, p.150 e 151.

<sup>318</sup> Helen Quane, «A Right to Self-Determination for the Kosovo Albanians? », *Leiden Journal of International Law* 13, n. Issue 1 (1 de Janeiro de 2000): p.219.

<sup>319</sup> Tomuschat, «Secession and self-determination», p.38.

<sup>320</sup> Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 2010, parág. 84, p 39.

No entanto, considerou não ser necessário resolver as questões relativas ao direito de secessão, acrescentando ainda que, apesar dos desenvolvimentos verificados ao nível do direito de autodeterminação, visões muito distintas foram apresentadas quanto ao direito de separação de parte da população e existência de um direito de “secessão-remédio”.<sup>321</sup>

Esta opção do TIJ pode ser entendida como uma oportunidade perdida de tomada de posição quanto ao tema da secessão e “que não será lembrado pela sua clareza”,<sup>322</sup> tendo o Juiz Simma e o Juiz Sepúlveda-Amor defendido que o Tribunal se deveria ter pronunciado sobre o direito de secessão.<sup>323</sup>

Mas, a grande diferença de opiniões foi a apresentada pelo Juiz Yusuf e pelo Juiz Cançado Trindade que elaboraram sobre a possibilidade do direito de secessão.

O Juiz Yusuf lamentou que o Tribunal não se tenha pronunciado sobre este assunto, considerando que seria parte integrante da questão colocada pela AG. Tomando posição onde o Tribunal não o fez, defende um direito de separação com base direito de autodeterminação dos povos em situações excepcionais.<sup>324</sup> E, apresentou alguns critérios para a determinação das tais situações excepcionais, nomeadamente a “existência de discriminação contra o povo, a sua perseguição devido as suas características raciais ou étnicas, e a negação de estruturas políticas autónomas e acesso ao governo”.<sup>325</sup>

No mesmo sentido, o Juiz Cançado Trindade afirmou que apesar de não certo quanto ao nome a dar a este exercício de autodeterminação, defendeu que “os povos não podem ser alvo de atrocidades, não podem viver sob opressão sistemática”, avançando que “o princípio da autodeterminação se aplica a nova situação de opressão sistemática, subjugação e tirania”.<sup>326</sup> Por fim, numa conclusão algo marcante, afirmou que “o direito internacional contemporâneo já não é indiferente ao destino da população, o mais precioso elemento constitutivo do estado”.<sup>327</sup>

Apesar das conclusões algo inacabadas do Tribunal, o caso do Kosovo terá contribuído para uma mudança no cenário internacional, havendo uma aceitação maior do

---

<sup>321</sup> Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 2010, parág. 82 e 83, p 39.

<sup>322</sup> Meller, «The Kosovo Case: An Argument for a Remedial Declaration of Independence», p.866.

<sup>323</sup> Daniel H. Meester, «The International Court of Justice’s Kosovo Case: Assessing the Current State of International Legal Opinion on Remedial Secession», *Canadian Yearbook of International Law* 48 (2011): p. 245.

<sup>324</sup> Separate Opinion of Judge Yusuf, parág. 11.

<sup>325</sup> Separate Opinion of Judge Yusuf, parág. 16.

<sup>326</sup> Separate Opinion of Cançado Trindade, parág.175.

<sup>327</sup> Separate Opinion of Cançado Trindade, parág. 239.



direito de secessão por parte dos Estados.<sup>328</sup> Esta aceitação foi, de facto, expressa pelos Estados nas submissões feitas ao abrigo do artigo 66.º do Estatuto do TIJ, tendo dez Estados (onze considerando o Kosovo) admitido a secessão-remédio no direito internacional.<sup>329</sup>

### 3.3. A necessidade de critérios para regular a secessão

Apesar das propostas de regulação deste fenómeno no direito interno e constitucional dos Estados, iremos debruçar-nos, ao invés, na possibilidade de previsão no direito internacional. Desde logo, se a constituição de um Estado prevê a possibilidade de separação de uma parcela, estaríamos, como já mencionado, perante uma devolução. Ademais, como explica Azeredo Lopes, apesar do crescimento de “modelos constitucionais de secessão”, este direito “será um aparente contrassenso para o direito constitucional, uma desagregação radical que não pode ser reconhecida pelo direito interno.”<sup>330</sup>

Como já referido, quando falamos de secessão, apenas falamos do efeito que o movimento que deseja separar-se do Estado a que pertence poderá ter, e não da sua constituição ou não enquanto direito. Como Azeredo Lopes nos alerta, “o mais perturbador, como já foi dito, continua a ser a ausência de qualquer critério, processo ou instituição capaz de proceder à seriação das reivindicações legítimas (se as há) ou de controlar o desenrolar do próprio processo secessionista”, devendo o direito internacional pronunciar-se rapidamente, considerando que “a proliferação dos movimentos secessionistas em todo o mundo é um fenómeno dos nossos dias”.<sup>331</sup>

Considerando que a “secessão parece ser um aspeto irreprimível do cenário internacional contemporâneo”,<sup>332</sup> a doutrina tem realçado a importância de serem criados requisitos e mecanismos de controlo dos processos de secessão, de forma a distinguir os que, eventualmente, possam ter um direito de secessão e guiar os mesmos no procedimento, evitando-se situações de violência e instabilidade interna e internacional. Estes critérios seriam, claro, especialmente úteis para os casos em que não existe um direito de secessão

---

<sup>328</sup> Fisher, «Towards Never Again: Searching for a Right to Remedial Secession under Extant International Law», p.267.

<sup>329</sup> Meester, «The International Court of Justice’s Kosovo Case: Assessing the Current State of International Legal Opinion on Remedial Secession», p. 223 e ss.

<sup>330</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.434.

<sup>331</sup> Lopes, p.321.

<sup>332</sup> Nanda, «Self-determination under international law: validity of claims to secede», p.278.

constitucionalmente previsto (como acontecia na União Soviética) ou que não existe consentimento por parte do Estado predecessor (como aconteceu com a Eritreia).

Nas palavras de Buchanan, a nossa era poderá ficar conhecida como “a era das guerras de secessão”<sup>333</sup> e, é com base na crença de que essa será uma realidade negativa para toda a comunidade internacional que tentamos demonstrar a urgência de critérios que permitam determinação dos movimentos secessionistas lícitos, apresentando alguns fatores a ter em consideração para tal decisão. Estará na altura de tornar uma realidade do passado a afirmação de que as “secessões são em última análise ganhas ou perdidas nos campos de batalha, não nos tribunais”<sup>334</sup>.

Heraclides apresenta três elementos que podem ser entendidos como fundamentais e variáveis independentes sem as quais a secessão e outras formas de separação são inconcebíveis e que devem ser analisados. O primeiro elemento seria o território e a base territorial para a coletividade, outro a existência de um grupo humano considerável que se considere distinto e terceiro e por fim, o tipo de relação existente entre o centro e esta coletividade.<sup>335</sup>

Como já referimos, a violação de direitos humanos terá de ser “séria e persistente”, esgotando os meios existentes, de forma a fazer surgir um direito de autodeterminação externa.<sup>336</sup> Neste sentido, Ved Nanda propõe um critério para averiguar a violação dos direitos humanos do grupo, que denominou de “teste de privação de direitos humanos”. De acordo com este, seria necessário analisar o nível de “subjugação, domínio e exploração” e a respetiva “privação da oportunidade de participar nos processos dos órgãos políticos” pelo facto de pertencerem a determinado grupo. O autor conclui que, se reunido com o “teste de legitimidade da reivindicação”, os restantes Estados deveriam reconhecer o novo membro da comunidade internacional.

Quanto às restrições à positivação do direito de secessão, um critério repetido na doutrina é o da ilicitude dos movimentos secessionistas apoiados por Estados terceiros. Tancredi começa por este ponto, afirmando que o direito ao apoio externo se encontraria reservado aos MNL. Em segundo, a reivindicação deve basear-se na opinião democrática da

---

<sup>333</sup> Allen Buchanan, «Self-Determination, Secession, and the Rule of Law», em *"The morality of nationalism"*, ed. Robert McKim e Jeff McMahan (New York: Oxford University Press, 1997), p.301.

<sup>334</sup> Greg Craven, «The Quebec Secession Reference: The Law of Politics or The Politics Of Law? », *Murdoch University Electronic Journal of Law*, Março de 1999, parág. 10.

<sup>335</sup> Heraclides, *The self-determination of minorities in international politics*, p.13.

<sup>336</sup> Klabbers e Lefeber, «Africa: Lost between Self-Determination and Uti Possidetis», p.48.

maioria da população local, e esta consulta pública pode ser realizada através de referendo ou plebiscito,<sup>337</sup> dando aqui o exemplo da Eritreia. E, por fim, o autor aponta para a necessidade de serem respeitadas as fronteiras existentes à data, ou seja, respeitar o princípio *uti possidetis iuris*, ficando o novo povo restrito ao interior das anteriores fronteiras administrativas.<sup>338</sup> Este princípio acabaria por ter função semelhante à do momento da descolonização, congelando o título do território, oferecendo previsibilidade relativamente ao território de cada parte.<sup>339</sup>

Por fim, outro elemento que relevará para o surgimento do direito é a “dimensão do grupo, sendo certo que, se este for muito pequeno, dificilmente conseguirá atingir o grau de identidade que lhe permita uma afirmação territorial segura.”<sup>340</sup>

Podemos concluir que, pelo menos três aspetos são fundamentais para a “licitude” do movimento. O consentimento da população, auscultada através de uma consulta popular; o respeito pelas divisões territoriais administrativas existente, numa nova aplicação do princípio *uti possidetis iuris* e, por fim, a inexistência de apoio militar estrangeiro.

Quanto à entidade que iria inspecionar a formação do direito, prevê-se a possibilidade de criar novas estruturas, mas também da colaboração com as atualmente existentes na ONU, sendo as referências a esta Organização recorrentes.

Para Nanda os fenómenos secessionistas devem ser trabalhados exatamente dentro das atuais estruturas da ONU. Neste sentido, elenca várias opções onde tal processo se pode desenvolver. Menciona a possibilidade, nos termos do artigo 99º da CNU de “O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais” e, portanto, trazer o assunto da secessão perante o CS. Ou ainda, a pertinência destas questões serem tratadas pelos mecanismos de Direitos Humanos da ONU, explicando que a Subcomissão da ONU para a Prevenção da Discriminação e para a Proteção das Minorias já teve a possibilidade

---

<sup>337</sup> Jónatas Machado considera que esta consulta deve ser relativa à «vontade dos cidadãos do território estadual no seu todo». Machado, *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro* / Jónatas E. M. Machado., p.301.

<sup>338</sup> Este princípio terá sido respeitado nos casos do Bangladesh, Estados Bálticos, Jugoslávia e Eritreia.

<sup>339</sup> Tancredi, «A normative ‘due process’ in the creation of States through secession», p.189 a 192. Para os requisitos completos do autor ver Tancredi, p.189 a 192.

<sup>340</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.425.

que discutir questões onde houvesse violações de direitos humanos de forma consistente.<sup>341</sup> Outra opção poderá ser a criação de uma comissão de peritos.<sup>342</sup>

Quanto às consequências da criação de um mecanismo ou procedimento a seguir, estas poderiam ser bastante positivas, pois daria origem a previsibilidade quanto ao processo e seu resultado final, algo que, de momento, estes movimentos não têm.

Por outro lado, sabendo que em causa poderá estar a sua integridade territorial, o Estado central poderá adequar a sua ação respeitando os direitos do grupo e, ainda, será mais cauteloso no uso da força contra o mesmo. Na mesma lógica, o movimento poderia ganhar um novo estatuto, no qual seria lícita a ajuda prestada a este por Estados terceiros.<sup>343</sup>

Se o governo central não concorda com a separação, será provável que utilize a força para reprimir o movimento.<sup>344</sup> A probabilidade de violações de direitos humanos será assim elevada e poderá levar a grandes fluxos de refugiados,<sup>345</sup> internacionalizando o conflito. Também o movimento pode tentar estabelecer a sua reivindicação através da força. O que nos leva a concluir que “muitas vezes os conflitos em torno da autodeterminação dos povos resultarem em instabilidade política e violência massiva.”<sup>346</sup>

Tendo isto em consideração, tal previsibilidade, para além de vantajosa para o grupo secessionista e para o Estado em vias de perder parte do seu território, terá também um enorme impacto na comunidade internacional ao nível da segurança e manutenção da paz.

Desde logo, o recurso à força contra o grupo secessionista já não seria lícito nem o pedido de auxílio de Estados terceiros. Já o grupo, contrariamente ao governo central, poderia receber ajuda externa sem que se considerasse que o Estado terceiro estava a interferir nos assuntos internos do outro Estado.<sup>347</sup> Pode-se pensar numa aproximação ao regime dos MLN aos quais era reconhecida legitimidade à sua luta.

---

<sup>341</sup> Nanda, «Self-determination under international law: validity of claims to secede», p.278 a 280.

<sup>342</sup> Tomuschat, «Self-determination in a post-colonial world», p.18.

<sup>343</sup> Nanda, «Self-determination under international law: validity of claims to secede», p.278 e 279.

<sup>344</sup> Claro está que o uso da força não é uma ferramenta obrigatória para todos os Estados em risco de perder parte do seu território. Buchanan dá o exemplo do Canadá, que na possibilidade de secessão por parte do Quebec, o autor não considera que o governo central reprimisse este movimento de forma violenta. Buchanan, «Self-Determination, Secession, and the Rule of Law», p.304.

<sup>345</sup> Buchanan, «Theories of Secession», p.33.

<sup>346</sup> Machado, *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro* / Jónatas E. M. Machado., p.300.

<sup>347</sup> Tancredi, «A normative ‘due process’ in the creation of States through secession», 175 e 176.

A criação de critérios, subentendendo-se, portanto, um direito, se certas condições se encontrarem verificadas, daria origem a uma aproximação à posição que tinham os antigos Estados colonizadores e ao previsto para o direito de autodeterminação externa.

Concluimos que, até à data, a comunidade internacional tem lidado com a secessão de uma forma *ad hoc* mas, nas palavras de Tomuschat a “secessão é um assunto explosivo”,<sup>348</sup> e que portanto requer uma resposta institucionalizada, um tratamento continuado, desde o seu início até à sua conclusão, com o auxílio de regras e mecanismos internacionais, que permitam distinguir os movimentos legítimos dos ilegítimos e guiar os primeiros até ao momento da independência.

---

<sup>348</sup> Tomuschat, «Self-determination in a post-colonial world», 18.

### III. A Prática da Secessão

Atualmente, estamos perante dois movimentos simultâneos e contraditórios, num mundo cada vez mais interdependente mas no qual são constantemente criados novos Estados soberanos.<sup>349</sup>

São inúmeros os exemplos de tentativas de secessão verificadas. Encontramos o desejo de separação por exemplo do Tibete (China), Catanga (Congo), Biafra (Nigéria), Caxemira (Índia), Punjab (Índia), Tamil Eelam (Sri Lanka), Somaliland (Somália), Bougainville (Papua Nova Guiné) ou Chechénia (Federação Russa).<sup>350</sup>

Neste sentido, propomo-nos a analisar dois casos de secessão, um amplamente reconhecido como bem sucedido e, outro até agora apenas reconhecido por um único Estado.

A escolha do Bangladesh e da RTCN prendeu-se com o facto de os movimentos conterem, pelo menos à partida, bastantes pontos de contacto mas, apresentando atualmente situações práticas bastante distintas. Existindo quem divida estes dois casos em diferentes categorias, o Bangladesh como lícito e aceite pela comunidade internacional e a RTCN como ilícito e com intervenção de Estados terceiros.<sup>351</sup>

#### 1. O Bangladesh

O Bangladesh, considerado como um “contra- exemplo, como caso de secessão único e atípico”,<sup>352</sup> será o mote de partida desta análise. Parece-nos ser um caso paradigmático do direito de secessão, ainda que não amplamente reconhecido dessa forma.

---

<sup>349</sup> Marcelo G. Kohen, «Introduction», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p.2.

<sup>350</sup> Parte da lista apresentada por Crawford em James Crawford, *The Creation of States in International Law*, 2. ed (Oxford: Clarendon Press, 2007), p.403.

<sup>351</sup> J. Klabbers e R. Lefeber, «Africa: Lost between Self-Determination and Uti Possidetis», em *Peoples and minorities in international law*, ed. Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck (Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993), p.47 e 48.

<sup>352</sup> José Alberto de Azeredo Lopes, *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*, Gabinete de estudos internacionais (Porto: Universidade Católica, 2003), p.416.

## 1.1. Contexto histórico

Em Dezembro de 1971 o Bangladesh emerge enquanto Estado, “pela primeira vez desde a perda do trono de Bengali em 1757 por Nawab Sirajuddaulah”.<sup>353</sup>

Os eventos que levaram a este momento foram longos e complexos, devido ao facto de Bengali ter experienciado variadas transformações culturais, religiosas e políticas ao longo do tempo.

Uma constante seria, no entanto, a língua comum Bengali, que pode ser encontrada desde a chamada “era dourada de Bengali”, no século VIII.

A religião ainda ocuparia um lugar importante no estabelecimento do Bangladesh, e ao longo dos séculos Bengali teve dinastias Budistas, Hindus e Islâmicas, mas, “a cultura e a sociedade em Bengali involuíram com um conjunto de valores que enfatizavam a inclusão religiosa”.<sup>354</sup>

No entanto, esta conceção foi abalada quando “o último “nawab” (governador) soberano foi derrotado pela Companhia Britânica das Índias Orientais”<sup>355</sup> e os Ingleses implementaram um “sistema colonial de tipo feudal.

Tal desenvolvimento culminou no movimento nacionalista Indiano que começou no final do século XIX e que ficou conhecido por “Swadeshi”, um movimento particularmente prevalente em Bengali, a “sede do governo Britânico na Asia Meridional”.<sup>356</sup>

Em 1905 as autoridades terão decidido separar Bengali em Bengali Ocidental e Oriental. E, apesar de os muçulmanos da India terem recebido a divisão de Bengali de forma positiva, o sentimento contra a separação do território fortaleceu o movimento “Swadeshi”.<sup>357</sup> Contudo, “apesar de o movimento ter encorajado o envolvimento muçulmano, havia um entendimento implícito de que estes não eram “verdadeiros membros

---

<sup>353</sup> Salahuddin Ahmed, *Bangladesh: Past and Present* (New Delhi: A.P.H. Publishing Corporation, 2004), 1.

<sup>354</sup> Sanjay K. Bhardwaj, «Contesting Identities in Bangladesh: A Study of Secular and Religious Frontiers», *LSE Asia Research Centre, Working Papers*, n. 36 (2011). p.6.

<sup>355</sup> Amm Quamruzzaman, «The Militia Ideology in Bangladesh», *SSRN Electronic Journal*, 2010. p.4.

<sup>356</sup> Reece Jones, «Whose Homeland? Territoriality and Religious Nationalism in Pre-Partition Bengal», *South Asia Research* 26, n. 2 (Julho de 2006): p.115 a 131.

<sup>357</sup> Rakesh Kumar, «Saga of Bengal partition», *International Journal of Advanced Research and Development* 3, n. 1 (2018). p. 355.

na nação”<sup>358</sup>, e tais tensões entre Hindus e Muçulmanos levou ao falhanço deste movimento.<sup>359</sup>

Em 1906 é fundada em Dacca a Liga Muçulmana e, apesar da separação acima mencionada ter sido anulada em 1912 resultado de pressões por todo o território, “as sementes do separatismo com bases religiosas e étnicas tinha já sido plantadas”.<sup>360</sup>

O que se seguiu foram duas tentativas falhadas de consolidar um movimento comum com Hindus e Muçulmanos unidos, tendo com a liderança de Mohamad Jinna e a Liga Muçulmana, os muçulmanos “voluntariamente participado no movimento paquistanês e contribuindo para o seu estabelecimento.”<sup>361</sup>

Em 1940 a Liga Muçulmana adota a resolução de Lahore e expressou a sua intenção de uma nova nação muçulmana de Bengali até ao oriente e de Punjab até ao ocidente. Em 1947 esta visão toma vida, com a independência da Índia e do Paquistão, que foram separados de acordo com as linhas hindu e muçulmanas, tendo “em menos de 40 anos, as políticas de “bhadrolok feito um círculo perfeito”.<sup>362</sup> O Paquistão tornava-se assim um Estado independente constituído pelo Paquistão Ocidental (atual Paquistão) e pelo Paquistão Oriental (atual Bangladesh), territórios estes separados pela Índia.

Estima-se que 15 milhões de pessoas terão migrado entre as novas fronteiras da Índia e do Paquistão,<sup>363</sup> contudo, apesar da proximidade religiosa, começaram a surgir problemas entre o Paquistão Ocidental e o depois denominado Bengali Oriental quase de forma instantânea, sendo que “no primeiro ano de independência a maior queixa dos Bengalis era a questão linguística”,<sup>364</sup> pois a língua Urdu foi estabelecida como a única oficial no Paquistão tendo a desconsideração pela língua Bengali<sup>365</sup> acentuado as diferenças culturais entre estes povos, separados por milhares de quilómetros de Índia e com uma história distinta.

---

<sup>358</sup> Jones, «Whose Homeland?» p.121.

<sup>359</sup> Sumit Sarkar, «Hindu-Muslim Relations in Swadeshi Bengal, 1903-1908», *The Indian Economic & Social History Review* 9, n. 2 (Junho de 1972): p.161 a 216.

<sup>360</sup> Gordon Johnson, «Partition, Agitation and Congress: Bengal 1904 to 1908», *Modern Asian Studies* 7, n. 3 (Maio de 1973): p.533 a 588.

<sup>361</sup> Ahmed, *Bangladesh*.

<sup>362</sup> Joya Chatterji, *Bengal Divided: Hindu Communalism and Partition, 1932-1947* (Cambridge: Cambridge University Press, 2002).

<sup>363</sup> Prashant Bharadwaj, Asim Ijaz Khwaja, e Atif R. Mian, «The Big March: Migratory Flows after the Partition of India», *SSRN Electronic Journal*, 2008.

<sup>364</sup> Alexis Heraclides, *The self-determination of minorities in international politics* (London; Portland, Or: F. Cass, 1991).

<sup>365</sup> No Paquistão Oriental o número de falantes desta língua ascenderia aos 95%. Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.469.



A Liga Awami foi criada em 1949 enquanto resultado das tensões na Liga Muçulmana baseadas na aparente desconsideração pelos Bengalis muçulmanos, tendo este partido político se tornado “o maior veículo” através do qual sentimentos nacionalistas eram canalizados no Paquistão Oriental.<sup>366</sup>

Apesar de em 1956 a nova constituição do Paquistão ter incluído a língua Bengali como oficial e prever igualdade de direitos para Paquistaneses, propostas para um Paquistão Oriental autónomo começaram a surgir logo em 1962”.<sup>367</sup>

Não surpreende que as falhas entre o Paquistão Oriental e Ocidental tenham começado a emergir, pois, o lado oriental tinha mais população<sup>368</sup> e mais riqueza mas, no entanto, recebia menos investimento do governo central e tinha menos representatividade nos serviços civis e militares.<sup>369</sup> Ademais, depois de onze anos da “chamada democracia parlamentar”, durante o qual “não existiu uma única eleição geral”,<sup>370</sup> em 1958 Ayub Khan ganhou o poder através de um golpe militar e revogou a constituição paquistanesa. Este golpe levou a uma clara “formalização de uma estrutura de poder *de facto* que se tinha vindo a desenvolver ao longo de 10 anos” e que “agravou as diferenças entre as alas oriental e ocidental”.<sup>371</sup>

Em 1966 a Liga Awami propôs uma maior autonomia política e financeira para o Paquistão Oriental e, em Dezembro de 1970, as suas reivindicações foram surpreendentemente ouvidas nas primeiras eleições livres de sempre no Paquistão, tendo a Liga ganho 167 de 313 lugares na Assembleia Nacional.<sup>372</sup> As posições tinham-se, então, invertido, com uma maioria absoluta da Liga Awami no Assembleia Nacional. Contudo, esta

---

<sup>366</sup> M. B. Nair, *Politics in Bangladesh: a study of Awami League, 1949-58* (New Delhi: Northern Book Centre, 1990). V.

<sup>367</sup> Ilya Berling, «Unilateral Non-Colonial Secessions: An Affirmation of the Right to Self-Determination and a Legal Exception to the Use of Force in International Law», *Electronic Thesis and Dissertation Repository, International Humanitarian Law Commons*, 4777 (2017).

<sup>368</sup> Mais de metade da população do Paquistão encontrava-se aqui (estimativa de que o Paquistão Oriental tinha 62 milhões de habitantes e Paquistão Ocidental com 56.5 milhões. James Crawford, «State practice and international law in relation to succession / James Crawford», *The British Year Book of International Law* 69 [1 de Janeiro de 1998]: p.95,

<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat01014a&AN=ibu.b2130146&site=eds-live>.

<sup>369</sup> Cyra Akila Choudhury, «From Bandung 1955 to Bangladesh 1971: Postcolonial Self-Determination and Third World Failures in South Asia», em *Bandung, Global History, and International Law*, ed. Luis Eslava, Michael Fakhri, e Vasuki Nesiah, 1.ª ed. (Cambridge University Press, 2017), p.322 a 336.

<sup>370</sup> G. W. Choudhury, «Bangladesh: Why It Happened», *International Affairs* 48, n. 2 (Abril de 1972): p.242 a 249.

<sup>371</sup> K.D. *India Quarterly* 28, no. 4 (1972): p.393-95.

<sup>372</sup> Crawford, «State practice and international law in relation to succession / James Crawford», p.96.

foi proibida de formar governo pelo então presidente Yaya Khan, anunciando o “adiamento, por tempo indefinido, da tomada de posse da Assembleia”.<sup>373</sup>

Em Março de 1971, fomentados por Islamabad, atos de repressão e “possível genocídio” eclodiram dos Bengalis, tendo cerca de dez milhões de Bengalis fugido para o estado vizinho.<sup>374</sup>

Quando se tornou claro que a Liga não estaria disposta a formar uma parceria com os partidos políticos do Paquistão Ocidental, as preparações para a invasão militar começaram. E a 10 de Abril de 1971, o governo que se tinha exilado na Índia, proclama a independência do Bangladesh. O governo militar do Paquistão respondeu bombardeando cidades nesta zona, dando origem à guerra.

## 1.2. Reações da Comunidade Internacional

Encontramos diversas opiniões sobre o eventual direito de autodeterminação do povo de Bengali Oriental, podendo questionar-se “se este era um caso de secessão remédio ou se a aceitação da secessão que seguiu à retirada do exército Paquistão após o cessar fogo de 16 de Dezembro de 1971 meramente produziu um *fait accompli*”.<sup>375</sup>

A resposta violenta e repressiva por parte de Islamabad incluiu detenções, tortura e morte de líderes políticos e de civis,<sup>376</sup> mas nem por isso a ONU se pronunciou.

Nanda criticou severamente a inação por parte da ONU, mencionando o facto de a Índia ter lidado sozinha com a entrada de milhões de refugiados no seu território, não tendo também atuado no sentido de prevenir um confronto entre os dois Estados, como se veio a verificar. Por fim, mencionar que a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e

---

<sup>373</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p. 465. Dugard e Raič estimam que caso a Liga Awami tivesse chegado a governar, teria havido o Estado passaria a uma federação John Dugard e David Raič, «The role of recognition in the law and practice of secession», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p.121.

<sup>374</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p.141.

<sup>375</sup> Crawford. O autor menciona, ainda, que nenhum Estado terá reconhecido o Bangladesh antes da retirada das tropas paquistanesas, o que pode ser indicativo desta segunda opinião Crawford, p.393.

<sup>376</sup> Christian Tomuschat, «Secession and self-determination», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p.30.

Proteção das Minorias se terá debruçado sobre o assunto, a pedido de organizações com estatuto ECOSOC.<sup>377</sup>

Esta “visível inatividade”<sup>378</sup> da Organização apenas terminou com a resolução 2793 (XXVI) de 7 de Dezembro de 1971 da AG onde não fez qualquer referência a autodeterminação, e na qual se solicitou um cessar fogo imediato e a retirada das forças indianas e paquistanesas do território.

O que leva Crawford a crer que as Nações Unidas não “trataram a emergência do Bangladesh como um caso de autodeterminação, apesar de bons fundamentos para o fazer, mas sim como um *fait accompli* alcançado em resultado de intervenção militar estrangeira em circunstâncias especiais.”<sup>379</sup>

E o Conselho de Segurança só à data do cessar fogo pediu a retirada “de todas as forças armadas para os seus respetivos territórios”,<sup>380</sup> e apesar de não mencionar exatamente a intervenção indiana, “continha uma rejeição implícita da legalidade da intervenção”.<sup>381</sup>

A declaração de guerra por parte da Índia a 4 de Dezembro de 1971 terá sido muito relevante para o desenvolvimento da situação, e provavelmente crucial para o célere estabelecimento do novo Estado, tendo as tropas paquistanesas se rendido a 16 de Dezembro, e a Liga Awami ganhou controlo de facto sobre o território de Paquistão Oriental, sendo, portanto, a intervenção indiana, vista como a “chave do sucesso” da independência do Bangladesh, ajudando à produção do *fait accompli*, sendo o principal fator que distingue este caso de outros como por exemplo, o Biafra.<sup>382</sup>

Claro está que o Paquistão criticou fortemente estes ataques que tiveram início em Dezembro de 1971, considerando-os “interferência nos assuntos internos”<sup>383</sup> do seu Estado.

Os argumentos utilizados pela Índia para justificar a sua intervenção militar foram variados. A violência sofrida pelo povo levou a afluência de cerca de 10 milhões para a vizinha Índia, alegando que este elevado número de refugiados iria destabilizar o país.<sup>384</sup>

---

<sup>377</sup> Ved P. Nanda, «A Critique of the United Nations Inaction in the Bangladesh Crisis», *Denver Law Journal* 49, n. 1 (1972): p.56 e 57.

<sup>378</sup> Ved P. Nanda, «Self-Determination under International Law: Validity of Claims to Secede», *Case Western Reserve Journal of International Law* 13, n. 2 (1981): p.257 a 280.

<sup>379</sup> Crawford, «State practice and international law in relation to succession / James Crawford», p.115.

<sup>380</sup> Security Council Resolution 307 (1971).

<sup>381</sup> Georg Nolte, «Secession and external intervention», em *Secession: international law perspectives*, ed. Marcelo G. Kohen (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p. 91.

<sup>382</sup> Tomuschat, «Secession and self-determination», p.30.

<sup>383</sup> Milena Sterio, *Secession in international law: a new framework* (Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018), p.70.

<sup>384</sup> Nolte, «Secession and external intervention», p.89 e 90.

Alegou ainda que a sua intervenção consubstanciava um caso de legítima defesa em resposta aos ataques aéreos do Paquistão. Motivos de ordem humanitária, de proteção do povo Bengali contra as violações de direitos humanos levadas a cabo pelo exército paquistanês. No entanto, mais tarde, terá voltado atrás com este argumento humanitário.

Por fim, alegou que o Bangladesh seria um território não autónomo, colónia do Paquistão.<sup>385</sup>

Esta ideia de Bengali Oriental ser na realidade uma colónia mereceu reflexão por parte da doutrina. Para a aplicação do Capítulo XI da CNU e de acordo com o princípio IV da resolução 1541 (XV), um território não autónomo será aquele separado geograficamente e distinto etnicamente<sup>386</sup> do país que o administra. Olhando para Bengali Oriental poderá concluir-se que de facto preenchia estes dois requisitos. Também poderia entender-se que económica e administrativamente, a situação em 1971 tendia para a supremacia do Paquistão ocidental, após o cancelamento dos resultados eleitorais e a repressão infligida pelo lado ocidental do território.<sup>387</sup> De qualquer forma, após a violência sofrida a partir de Março de 1971, não haveria dúvidas quanto à titularidade deste povo de exercer o direito de autodeterminação.<sup>388</sup>

No mesmo sentido, Li Ann Tho considera que as ações repressivas levadas a cabo pelo governo de Islamabad e as características distintivas do povo Bengali, “provavelmente qualificavam Bengali Oriental como uma unidade de autodeterminação.”<sup>389</sup>

Face ao acima mencionado, uma conclusão possível, seria de que a independência do Bangladesh não serviria de apoio ao direito de secessão, mas sim aos “povos oprimidos que foram *de facto* “colonizados” por outro Estado”,<sup>390</sup> portanto um exercício do seu direito de autodeterminação externa enquanto “colónia”.

Contudo, este não foi, como já referimos, o entendimento da comunidade internacional, inclinando-se, portanto, para uma secessão enquanto facto, originando um novo Estado e que mais tarde foi reconhecido pelos restantes Estados.

---

<sup>385</sup> Nolte, p.89 a 91.

<sup>386</sup> Sterio fala aqui de um «povo com características étnicas, culturais e linguísticas diferentes, que falavam uma língua diferente daqueles do Paquistão Ocidental.» Sterio, *Secession in international law*, p.71.

<sup>387</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p. 393.

<sup>388</sup> Crawford, p.142.

<sup>389</sup> Li-Ann Tho, «International Law and Secession in the Asia and Pacific Regions», em *Secession International Law Perspectives* (Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006), p. 297 a 354. p.308Ao invés, Azeredo Lopes rejeita esta classificação Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p. 468.

<sup>390</sup> Sterio, *Secession in international law*, p.71.

Em poucos meses o conflito terminava e o Bangladesh e o seu reconhecimento pelos restantes Estados, apesar da intervenção estrangeira bastante criticada e considerada como contrária à CNU,<sup>391</sup> não ficou prejudicado, tendo sido rápida esta consolidação do seu novo estatuto.

Num momento inicial o Paquistão declarou que cortaria relações diplomáticas com qualquer Estado que reconhecesse o Bangladesh (à semelhança do que tinha feito a Alemanha Ocidental relativamente ao reconhecimento da Alemanha de Leste), havendo de facto cortado relações com alguns Estados.<sup>392</sup>

Até 4 de Fevereiro de 1972 o Bangladesh tinha sido reconhecido *de jure* por vinte e oito Estados e *de facto* por mais cinco, tendo o reconhecimento por parte do Paquistão só chegado a 22 de Fevereiro de 1974.<sup>393</sup> Poderá, ainda, considerar-se este reconhecimento pelo Paquistão como tardio, pois apenas se deu três anos após a secessão Bengali.<sup>394</sup>

E, apesar do seu reconhecimento generalizado, a sua candidatura a membro da ONU em 1972 foi recusada, só sendo aceite a 17 de Setembro de 1974, após o reconhecimento do Paquistão. Este “atraso” deveu-se principalmente à China, próxima do Paquistão vetou esta adesão. A comunidade internacional terá “esperado” pelo “consentimento” deste Estado predecessor.

Quanto ao facto de este novo Estado ter sido reconhecido por mais de meia centena de Estados ainda com as tropas Indianas no seu território e, portanto, sem o controlo do seu território, este reconhecimento poderia ter sido ilícito, mas ninguém terá levantado questões, à exceção do Paquistão.<sup>395</sup> De notar, no entanto, que, no seio da ONU, a Tunísia e a Arábia Saudita terão referido que a intervenção militar não poderia ser um meio legítimo de autodeterminação.<sup>396</sup>

Por fim, será necessária cautela aquando da extração de conclusões deste caso. Considerado por muitos como *sui generis*, poderemos ter reunidos os elementos necessários para o que previamente mencionámos como eventuais elementos constitutivos de um direito de secessão. Mas, nas palavras de Quane, a reacção da comunidade internacional seria apenas

---

<sup>391</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p.141.

<sup>392</sup> Dugard e Raič, «The role of recognition in the law and practice of secession», p.122.

<sup>393</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p.141.

<sup>394</sup> Quoc Dinh Nguyen, Patrick Daillier, e Alain Pellet, *Direito internacional público: formação do direito, sujeitos, relações diplomáticas e consulares, responsabilidade, resolução de conflitos, manutenção da paz, espaços internacionais, relações económicas, ambiente* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003), p.502.

<sup>395</sup> Dugard e Raič, «The role of recognition in the law and practice of secession», p.123.

<sup>396</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.476.

“uma abordagem *ad hoc* para o conflito”, não se podendo retirar qualquer indício de um desenvolvimento do direito de autodeterminação.<sup>397</sup>

No entanto, e apesar do assunto não ter sido discutido nesse momento,<sup>398</sup> consideramos que em virtude das características altamente distintas entre o oriente e ocidente do Paquistão<sup>399</sup> e consequente discriminação do oriente, juntamente com um elevado grau de violência sofrida pela população Bengali, como acima mencionado, foram decisivas para a impossibilidade de reunificação, podendo entender-se, também, que “legitimou a criação do novo Estado”<sup>400</sup> E, neste sentido, a intervenção da Índia não terá sido “decisiva” para a criação deste novo Estado, entendendo-se, portanto, que existiria um direito de secessão, fundada na constante “discriminação e repressão”.<sup>401</sup>

Crawford avança com duas ideias. Por um lado, poderemos, perante um caso de autodeterminação, “separar” este direito da intervenção e assim não colocar em causa a legitimidade do acesso à *estadualidade*, no caso do movimento secessionista ter recebido apoio militar externo. E, ainda, à luz da violência exercida pelo exercito paquistanês sobre a população Bengali no início dos anos setenta, este “ter-se-ia desqualificado a si e ao Estado, de qualquer papel futuro em Bengali Oriental”.<sup>402</sup>

Resta mencionar que esta dualidade, de violações graves de direitos humanos e simultaneamente uso da força por parte da Índia, puseram em evidência a “necessidade de reavaliar o conceito de “intervenção humanitária” e “autodeterminação” no direito internacional”<sup>403</sup> que, no entanto, não parece ainda hoje estar resolvida.

---

<sup>397</sup> Helen Quane, «The United Nations and the Evolving Right to Self-Determination», *The International and Comparative Law Quarterly* 47, n. 3 (1 de Julho de 1998): p.569.

<sup>398</sup> Tomuschat, «Secession and self-determination», p.30.

<sup>399</sup> Nas palavras de Nanda, «divididos por diferenças étnicas, linguísticas e culturais», sendo o «único elemento de ligação entre as partes ter sido a religião comum, o Islão, e o ódio da Índia» Nanda, «A Critique of the United Nations Inaction in the Bangladesh Crisis», p.54.

<sup>400</sup> Crawford, «State practice and international law in relation to sucession / James Crawford», p.115.

<sup>401</sup> Neste sentido, Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.472 a 475.

<sup>402</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p.140 a 142.

<sup>403</sup> Nanda, «A Critique of the United Nations Inaction in the Bangladesh Crisis», p.53.

## 2. A “República Turca do Chipre do Norte”

O Chipre, ilha situada no mediterrâneo, passou por vários momentos importantes ao nível do direito de autodeterminação. Como veremos, foi um território administrado pelo RU e que posteriormente alcançou a independência, para mais tarde ser palco de violência entre as suas comunidades e ter de enfrentar o desafio do desejo de secessão de parte do seu território, com auxílio de um Estado terceiro.

### 2.1. Contexto histórico

Em 1570 o Chipre ficou sob o domínio do Império Otomano. As mudanças de controlo não seriam um processo estranho para os cipriotas, localizados entre a África, a Europa e o Médio Oriente. No entanto, invasão Otomana não terá determinado o início das hostilidades do entre os cipriotas turcos e gregos que atualmente divide o Chipre. Pelo contrário, um nível de paz “prevalencia desde 1606 – quando o Império Otomano estabeleceu com o uso da força uma pequena minoria Turca no Chipre.”<sup>404</sup>

Curiosamente estes grupos poderão não ser tão distintos como se pensa e como se vê refletido nas atuais fronteiras.<sup>405</sup>

Ademais, em contraste com períodos nacionalistas posteriores, a relação entre religião e língua era menos distinta”,<sup>406</sup> sendo bastante comum para os muçulmanos falarem grego. Isto não sugere, no entanto, que existia uma completa harmonia entre estas duas comunidades, tendo a Igreja Grega Ortodoxa começado a fomentar a ideia do Chipre se unir à Grécia, sendo “particularmente ativos na construção da identidade religiosa dos gregos cipriotas para uma identidade étnica”.<sup>407</sup>

---

<sup>404</sup> Rodrigo Bueno-Lacy e Henk van Houtum, «The Global Green Line: The Imperial Cartopolitical Puppeteering of Cyprus», *Geopolitics* 24, n. 3 (27 de Maio de 2019): p.586 a 624.

<sup>405</sup> Alexandros Heraclides et al., «Y-Chromosomal Analysis of Greek Cypriots Reveals a Primarily Common Pre-Ottoman Paternal Ancestry with Turkish Cypriots», ed. Chuan-Chao Wang, *PLOS ONE* 12, n. 6 (16 de Junho de 2017).

<sup>406</sup> Paul Sant Cassia, «Religion, Politics and Ethnicity in Cyprus during the Turkokratia (1571–1878)», *European Journal of Sociology* 27, n. 1 (Maio de 1986): p.3 a 28.

<sup>407</sup> Daria Isachenko, *The making of informal states: statebuilding in Northern Cyprus and Transnistria*, Rethinking peace and conflict studies (Houndmills, Basingstoke, Hampshire; New York: Palgrave Macmillan, 2012).

Para além disso, em 1830 a Grécia venceu a guerra de independência contra os ocupantes Otomanos e “apesar das represálias infligidas pelos Otomanos nos Cipriotas durante a revolução grega, a ideia de enosis continuava a popularidade”.<sup>408</sup>

Com a perda de poder do império otomano na região, “os britânicos persuadiram os Otomanos a ceder o Chipre ao Reino Unido”,<sup>409</sup> tendo feito um acordo de transferência de controlo administrativo em 1878, “em troca do apoio do Reino Unido à Turquia na guerra contra a Rússia”.<sup>410</sup>

A partir dessa data o “nacionalismo grego e enosis tornaram-se um grito de guerra na população grega cristã”.<sup>411</sup>

Enquanto o Reino Unido estabelecia uma soberania de facto no Chipre, o sistema de *millet* “continuava numa forma diferente sob o período de administração britânica”,<sup>412</sup> tendo as alterações a este sistema tido um efeito dramático na sociedade. Em desvantagem numérica em termos populacionais e representativos no seio da nova estrutura administrativa, os cipriotas turcos terão sido colocados em confronto com os cipriotas gregos, ao abrigo de “uma nova estrutura legal de igualdade institucional”.<sup>413</sup>

Neste contexto, as tensões entre as comunidades gregas e turcas começaram a emergir, especialmente ao nível da educação pois “os britânicos promoveram divisões e competitividade étnicas através do reconhecimento de diversidade étnica enquanto simultaneamente segregando comunidades étnicas umas das outras.”<sup>414</sup> Tal fenómeno algo contraditório “aproximou a população Turca e a administração Britânica”, e terá afastado a população grega enquanto “exigências crescentes para a enosis criaram um novo fenómeno, antagónico, entre as duas sociedades”.<sup>415</sup>

---

<sup>408</sup> T.W. Adams, *U. S. Army Area Handbook for Cyprus*, Foreign Areas Studies Division: Washington, 2016.

<sup>409</sup> Nicos Trimikliniotis, *Report on Cyprus*, EUDO Citizenship Observatory, 2010.

<sup>410</sup> Sterio, *Secession in international law*, p.79.

<sup>411</sup> Christos P. Ioannides, *Cyprus under British colonial rule: culture, politics, and the movement toward union with Greece, 1878-1954* (Lanham, Maryland: Lexington Books, 2019).

<sup>412</sup> Alptekin Huseyin, «Millet system is alive: Path-dependency in Turkish and Cypriot minority incorporation patterns», *Middle Eastern Studies* 8, n. 2 (2016): p.26 a 43.

<sup>413</sup> Stefanos P. Papageorgiou, «The Genesis of the Greek and Turkish Nationalism in Cyprus, 1878-1914: A Common March at a Different Pace», *The Cyprus Review* XI, n. 1 (1997): p.56 a 65.

<sup>414</sup> Matthew Lange, «An Education in Violence: British Colonialism and Ethnic Conflict in Cyprus and Sri Lanka», *SSRN Electronic Journal*, 2009.

<sup>415</sup> Huseyin, «Millet system is alive».



Entretanto, em 1913, Creta torna-se oficialmente parte da Grécia e o exemplo da “enosis de Creta tornou o sonho dos Gregos Cipriotas – e ansiedade dos Turcos Cipriotas – numa possibilidade bastante real”.<sup>416</sup>

Com a Primeira Grande Guerra e o apoio da Turquia à Alemanha, o Reino Unido decidiu pôr fim ao acordo acima mencionado.<sup>417</sup> Quando a guerra chegou ao fim (tal como quase todo o Império), um movimento nacionalista turco liderado por Kemal Atatürk entrou, em 1919, em conflito com uma Grécia expansionista, conflito esse que viu inúmeros cipriotas turcos migrar do Chipre para a nova República Turca.

Em 1923 seguiram-se as negociações na Suíça, nas quais a Turquia reconhecia oficialmente a soberania inglesa sobre o Chipre através do Tratado de Lausanne, tentando-se normalizar as relações entre gregos e turcos através de uma troca de população.

Oficialmente sob o domínio britânico, no qual se manteve até à independência, o Chipre teria uma população de cerca de 80% cipriotas gregos e 18% de cipriotas turcos. E, quando em 1947 o Reino Unido apresentou novas propostas para um Chipre mais autónomo, estas terão sido “rejeitadas a favor do slogan “enosis e só enosis” ”.<sup>418</sup>

Em resposta a este sentimento crescente, os cipriotas turcos começariam a “olhar na direção da Turquia, e não da Grã Bretanha, para a sua futura proteção”<sup>419</sup>

Em 1949 os cipriotas gregos votaram num plebiscito não oficial, onde 96% expressaram o seu desejo de se unirem com a Grécia, pondo fim a “qualquer ilusão britânica sobre um poder perpétuo”.<sup>420</sup>

Entretanto, o já reformado Coronel Grivas da Grécia foi apontado como chefe da Organização Nacional de Combatentes Cipriotas (EOKA) e em 1955 ter-se-á dado oficialmente o “início de um movimento revolucionário de libertação do Chipre e da sua união com a Grécia”.<sup>421</sup>

Em resposta à enosis e violência crescente, “taksim (divisão) tornou-se o grito de guerra para o lado turco”<sup>422</sup> quando a separação, que tinha sido proposta pelos ingleses como

---

<sup>416</sup> Bueno-Lacy e van Houtum, «The Global Green Line». p.598

<sup>417</sup> Sterio, *Secession in international law*, p.79.

<sup>418</sup> Bailey Maxim, *The Colonial and Postcolonial Middle East*, 2017.

<sup>419</sup> Anastasia Yiangou, *Cyprus in World War II: Politics and Conflict in the Eastern Mediterranean*. (London: I.B. Tauris, 2014).

<sup>420</sup> Thomas Ehrlich, «Cyprus, the “Warlike Isle”: Origins and Elements of the Current Crisis», *Stanford Law Review* 18 (1966): p.1021 a 1098.

<sup>421</sup> Andreas Varnavas, *A History of the Liberation Struggle of EOKA (1955-1959)* (Nicosia: Foundation of the EOKA Liberation Struggle 1955-1959, 2004). p.33

<sup>422</sup> Ioannides, *Cyprus under British colonial rule*. p.55

meio de “assustar os gregos cipriotas”<sup>423</sup>, se tornou o principal objetivo da Organização da Resistência Turca (TMT)

A violência entre estas suas comunidades tornou-se comum e os tumultos de 1958 encorajaram as partes a iniciar negociações para colocar fim as hostilidades e domínio colonial, como seria acordado em Zurique em 1959. Das negociações entre o Reino Unido, Turquia, Grécia e comunidades cipriotas<sup>424</sup> emergiu uma nova constituição que “atribuía ao Chipre um estatuto de *quasi* independência”,<sup>425</sup> sendo os três Estados todos garantes da independência do novo Estado, tendo mantido a sua presença militar no território do Chipre. Apesar do artigo IV do Tratado de Garantia atribuir à Grécia, Turquia e Reino Unido o direito de “atuar com o objetivo único de restabelecer a situação criada pelo presente Tratado,<sup>426</sup> depois de centenas anos de domínio estrangeiro o Chipre tornava-se independente.

Criou-se um esquema de partilha de poder, com previsão na constituição, que determinava que o presidente deveria ser cipriota grego e o vice-presidente cipriota turco, e um tribunal constitucional que deveria ser “neutro”.<sup>427</sup> Como já referimos, a comunidade cipriota turca constituía menos de um quinto da população total, com os cipriotas gregos a chegar a mais de 80% da população, e com o passar do tempo a previsão da Constituição começou a criar ressentimentos. Em vez de promover a paz, em “1963 a situação entre as duas comunidades tornou-se bastante intensa devido à falta de flexibilidade da constituição”,<sup>428</sup> tendo-se dado início a uma nova época de confrontos. Estes episódios ficaram conhecidos como “natal sangrento”, com violência crescente que durou até Agosto de 1964, provocaram a morte de 350 cipriotas turcos e 200 cipriotas gregos.

Durante este período de hostilidades, começava a formalizar-se uma partição efetiva da ilha, tendo um número elevado de “turcos cipriotas começado a congregar-se em enclaves em diversas localizações”.<sup>429</sup>

---

<sup>423</sup> Robert Holland, *Britain and the Revolt in Cyprus, 1954-1959* (Oxford University Press, 1998). p.130.

<sup>424</sup> Não terão estado presentes representantes das comunidades gregas ou turcas cipriotas Sterio, *Secession in international law*, p.79.

<sup>425</sup> Ioannides, *Cyprus under British colonial rule*. p.65.

<sup>426</sup> United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, Greece and Turkey and Cyprus, «Treaty of Guarantee», Pub. L. No. No.5475 (1960). p.6.

<sup>427</sup> Sterio, *Secession in international law*, p.79.

<sup>428</sup> Glafcos Clerides, «Addressing the Future Impediments to the Solution of the Cyprus Problem», *Secton Hall Journal of Diplomacy and International Relations* 1 (2000): p.15 a 19. p.16.

<sup>429</sup> James Ker-Lindsay, *Britain and the Cyprus Crisis 1963-1964* (Wiesbaden: Harrassowitz, O, 2009). p.39.

Depois de os turcos terem abandonado o governo e de o Conselho de Segurança da ONU ter procurado colocar fim as hostilidades, este autorizou a Resolução 186 de 4 de Março de 1965 que, com a aprovação do Chipre, estabelecia em uma Missão de Paz nesse território.

Esta ação da ONU levou à intervenção militar turca e estabeleceu a divisão hoje conhecida como “linha verde”. Apesar da declaração de uma administração turca cipriota em 1967, as partes reiniciaram negociações em 1969 e “ambas as comunidades pareceram estar direcionadas para a coexistência pacífica até 1971, quando o General Grivas voltou a entrar no Chipre” e “formou o EOKA-B”.<sup>430</sup>

Quando a “junta grega” organizou o golpe militar no Chipre em 1974, instaurou um governo pro-énosis liderado por Nikos Samson, líder pró- gregos, “o exército turco interveio a 20 de Julho de 1974, impedindo que os turcos cipriotas fossem dizimados e de que a ilha fosse anexada à Grécia”,<sup>431</sup> estando, portanto, em apoio à minoria linguística turca da ilha com vista à sua separação.<sup>432</sup>

Esta invasão turca despoletou um aumento de movimento da população cipriota, levado a fugir 183000 cipriotas gregos do norte da ilha dominado pelos turcos para o sul, enquanto mais de 40000 turcos cipriotas se terão movido na direção oposta.<sup>433</sup>

Já em a 13 de Fevereiro de 1975, a comunidade cipriota turca tomou um passo significativo em direção à independência, ao declarar a fundação do Estado Federado Turco do Chipre e elaborar uma constituição que adotaram no mesmo ano através de referendo.<sup>434</sup>

Enquanto a AG da ONU exigia a retirada das tropas turcas do norte do Chipre, os cipriotas do norte emitiram uma Declaração Unilateral de Independência a 15 de Novembro 1983, e a “Republica Turca do Chipre do Norte era estabelecida”.

---

<sup>430</sup> S. K. N. Blay, «Self-Determination in Cyprus: The New Dimensions of an Old Conflict», 10 *Australian Year Book of International Law*, *Australian Year Book of International Law* 10, n. 1 (1987): p.67 a 100.78.

<sup>431</sup> Füsün Türkmen, «Cyprus 1974 Revisited: Was it Humanitarian Intervention?», *Journal of International Affairs* 10, n. 4 (2005): p.61 a 88. 78.

<sup>432</sup> Nolte, «Secession and external intervention», p. 77.

<sup>433</sup> Blay, «Self-Determination in Cyprus». p.78.

<sup>434</sup> Frank Hoffmeister, *Legal Aspects of the Cyprus Problem* (Brill | Nijhoff, 2006). p.38.

## 2.2. Reações da comunidade internacional

Esta declaração de independência foi “imediatamente denunciada pelo Conselho de Segurança da ONU enquanto violação da soberania da República do Chipre, e enquanto tentativa inválida de criação de um novo estado”.<sup>435</sup>

Constatamos que, após a invasão turca, o Conselho de Segurança foi bastante célere na sua reação. A 20 de Julho de 1974 adotou a Resolução 353 no qual apelou a todos “os Estados que respeitassem a soberania, independência e integridade territorial do Chipre”, e demandou o fim da intervenção militar estrangeira.

Já na década de 80, após os turcos cipriotas terem proclamado a independência do norte da ilha, que passaria a ser designada como RTCN a 15 Novembro de 1983, o Conselho de Segurança adota a Resolução 541 a 18 de Novembro de 1983 na qual afirma a ilegalidade da declaração de independência e pede a todos os Estados que não reconheçam ou apoiem a RTCN, tendo no ano seguinte reiterado esta ideia com a Resolução 550 de 11 de Maio de 1984.

Também o Comité de Ministro dos Conselho da Europa, na sua 73<sup>a</sup> sessão em Estrasburgo, se pronunciou sobre a situação no Chipre, considerando como único governo legítimo a República do Chipre repetindo a necessidade de respeito pela independência e integridade territorial do Chipre.<sup>436</sup>

E ainda, no âmbito dos direitos humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos concluiu no caso do Chipre v. Turquia de 10 de Maio de 2001 que “a comunidade internacional não reconhece a “RTCN” como um Estado no direito internacional”.<sup>437</sup>

Nolte afirma não existirem muitos casos de intervenção armada de Estados terceiros em apoio de movimentos secessionistas sem a autorização da ONU. Os exemplos recentes terão apontado para lutas muito violentas, mas internas, dando o exemplo do Biafra e Nigéria, Etiópia e Eritreia, Somália e Ogaden, Somália e Somaliland e Sudão e Sudão do Sul.<sup>438</sup>

Contudo, existem alguns casos em que o conflito teve intervenção de terceiros, mais exatamente sem o “convite do Estado”, como o caso que de momento analisamos.

---

<sup>435</sup> Nolte, «Secession and external intervention». p.77.

<sup>436</sup> Committee of Ministers Resolution (83) 13 on Cyprus.

<sup>437</sup> Case of Cyprus v. Turkey. Application no.25781/94. Judgment.

<sup>438</sup> Nolte, «Secession and external intervention», p.76.

Como previamente mencionámos, o ponto de partida relativo à não intervenção de Estados terceiros será o caso do TIJ no caso da Nicarágua, no qual o tribunal recusa a possibilidade de a oposição requerer ajuda externa.<sup>439</sup>

Pelas reações acima mencionadas e resoluções da ONU, parece-nos que a conclusão do TIJ continuam a aplicar-se atualmente e, em específico, à questão Cipriota. O que significa que o uso da força por Estados terceiros em apoio ao grupo secessionista será ilícita, contrária ao artigo 2.º/4 da CNU.

Perante a imperatividade da proibição em direito internacional, vai surgir um dever de não reconhecimento para os Estados. Ademais, como sabemos, a violação de uma norma de *jus cogens* será nula. E, terá sido este o entendimento seguido pela ONU, ao reiterar o pedido de não reconhecimento da RTCN com base na agressão.<sup>440</sup>

Sterio considera estarmos aqui perante uma secessão de facto, na qual “um grupo secessionista que se separa do seu Estado mãe e tem controlo efetivo sobre o seu próprio território”,<sup>441</sup> sendo que o motivo do não reconhecimento pela comunidade internacional se pode fundar em razões diversas, neste caso relacionadas com a interferência turca. No mesmo sentido, também a dependência da Turquia contribuiu para o não reconhecimento da sua independência.<sup>442</sup>

E, como já referido, o Conselho de Segurança apelou a todos os Estados para que estes não reconhecessem a secessão da RTCN como um novo Estado e reiterou o pedido de respeito pela integridade territorial do Chipre.

Parece ser este o principal motivo pelo qual a RTCN não é reconhecido internacionalmente, pelo uso da força pela Turquia no território cipriota em violação do Tratado de Garantia de 1960 celebrado pelo Chipre, Grécia, Turquia e RU, no qual se prevê a integridade territorial da ilha.<sup>443</sup> E em violação do direito internacional. Também a Turquia fez menção ao Tratado das Garantias, mas aqui defendendo que a Grécia teria violado o tratado em causa, justificando-se assim a sua intervenção militar no Chipre com o objetivo de restabelecer a situação previamente existente.<sup>444</sup>

---

<sup>439</sup> *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. Merits, Judgment. I.C.J. Reports 1986, p. 14.

<sup>440</sup> Dugard e Raič, «The role of recognition in the law and practice of secession», p.99 a 101.

<sup>441</sup> Sterio, *Secession in international law*, p.78.

<sup>442</sup> Malcolm N. Shaw, *International law*, 5th ed (Cambridge, U.K.; New York: Cambridge University Press, 2003), p.236.

<sup>443</sup> Dugard e Raič, «The role of recognition in the law and practice of secession», p.133.

<sup>444</sup> Sterio, *Secession in international law*, p.80.

Lembrando as propostas da doutrina relativas a um eventual direito de secessão, um elevado número menciona a intervenção estrangeira como limite inultrapassável para podermos conjecturar tal direito.

E, tal como no Bangladesh, também neste caso a intervenção estrangeira terá sido um “fator decisivo para o estabelecimento na nova administração local”.<sup>445</sup> Mas, se para o povo Bengali, depois das atrocidades cometidas, não havia possibilidade de os lados oriental e ocidental se voltarem a unir, não poderemos com tanta certeza afirmar o mesmo no caso do norte e sul do Chipre. Desde logo, como explicado por Crawford, porque a RTCN terá demonstrado abertura à solução do federalismo,<sup>446</sup> o que demonstra quão diferentes estas duas situações são.

No entanto, não entendemos que, automaticamente, este povo não fosse titular de um direito de autodeterminação em razão do apoio ilícito externo. Relembramos, nomeadamente, o golpe militar pró-enosis e a falta de representatividade no governo. As dúvidas reativas ao direito de autodeterminação fizeram sentir-se ainda em 1954, quando a Grécia levantou a questão da autodeterminação do Chipre (ainda não independente) na 9ª sessão da AG da ONU em 1954, passando para o plano internacional.<sup>447</sup>

Mas, a possibilidade de se verificar uma negação do direito de autodeterminação interna também parece estar excluída.<sup>448</sup> E, ainda sobre este assunto, Azeredo Lopes vai mais longe, ao não considerar esta comunidade como um “povo”<sup>449</sup> e, portanto, com a possibilidade de invocar um direito de autodeterminação.<sup>450</sup>

Face ao exposto, não será de estranhar que o único Estado que, até à presente data reconheceu a RTCN como Estado independente foi a Turquia.

E, apesar do seu funcionamento separado do resto do Chipre, dependerá economicamente da Turquia,<sup>451</sup> impedindo a sua afirmação enquanto Estado soberano.<sup>452</sup> Quanto à participação na vida internacional, a RTCN não pertence, como se pode perceber, à ONU, mas tem, no entanto, estatuto de observador na Organização da Conferência Islâmica.

---

<sup>445</sup> Crawford, *The Creation of States in International Law*, p.143.

<sup>446</sup> Crawford, p.145.

<sup>447</sup> Blay, «Self-Determination in Cyprus». p.70. Para esta discussão, Andrés Rigo Sureda, *The evolution of the right of self-determination: a study of United Nations practice / by A. Rigo Sureda.*, 1973, 140 e seguintes.

<sup>448</sup> Veja-se, Klabbbers e Lefeber, «Africa: Lost between Self-Determination and Uti Possidetis», p.47 e 48.

<sup>449</sup> Note-se que a maioria da população neste território é muçulmana sunita e a língua “oficial” será o turco, havendo, no entanto, também um dialeto local. Sterio, *Secession in international law*, p.81.

<sup>450</sup> Lopes, *Entre solidão e intervencionismo*, p.825.

<sup>451</sup> Sterio, *Secession in international law*, p.78.

<sup>452</sup> Shaw, *International law*, p.236.

## **Conclusão**

Cabe-nos, por fim, refletir sobre o caminho até aqui seguido, tentando, onde possível extrair conclusões pertinentes para um direito de secessão.

Começando pelo direito de autodeterminação tradicionalmente consagrado, pudemos comprovar a sua enorme importância para a comunidade internacional do século XX.

Apesar de não coincidentes ou, ainda, conscientes, quanto às consequências de um princípio como a autodeterminação, Lenine e Wilson terão sido fundamentais para o seu surgimento. Podemos mesmo retirar nuances da visão de um e de outro no âmbito da vertente externa e interna do direito de autodeterminação.

Quanto à Sociedade das Nações desempenhou um importante papel de proteção das minorias, numa Europa redefinida pela guerra. A primeira luz para um eventual direito de separação de uma minoria surgiu com o caso das Ilhas de Aaland mas, como mencionámos, o destino desse povo seria manter-se parte do Estado que integrava.

Com a eclosão de uma nova guerra novas preocupações surgiram, tendo aquando do final da Segunda Guerra Mundial e criação da Organização das Nações Unidas, surgido a primeira previsão de direito de autodeterminação dos povos. Percebemos, neste contexto, que as disposições da CNU eram algo contraditórias, por preverem um direito de autodeterminação e, simultaneamente, regularem o colonialismo. Concluimos ter sido a prática posterior, em especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, a resolver este problema. E, apesar das suas resoluções não terem carácter obrigatório, foram fundamentais para o desenvolvimento e implementação da autodeterminação, em especial, quanto à descolonização. Em relação ao acesso à independência pelos povos não autónomos, considerámos importante referir a ampla aceitação que as resoluções da AG tiveram nesse campo mas, no entanto, concluimos que a preferência da Organização pela independência não foi a mais exemplar, não tendo em conta as características dos territórios em causa. Conseguimos, contudo, perceber que a “facilidade” dada a esta modalidade de autodeterminação pode ter-se baseado no receio de o povo cair numa nova forma de domínio externo. Mencionámos, ainda, que este exercício estava condicionado ao respeito das

fronteiras pré-existentes à data da independência, entendendo-se que apesar da estabilidade trazida, esta não seria a melhor opção de divisão de fronteiras desde logo porque as populações presentes nesses territórios não foram tidas em conta e que, como tivemos oportunidade de mencionar, podiam ser mais diversificadas e originar graves conflitos, nomeadamente de separação.

Ainda no âmbito da autodeterminação externa, esta fez surgir um novo sujeito no Direito Internacional, os movimentos de libertação nacional, que passavam a usufruir de um estatuto especial de forma a poderem fazer a luta pela independência. Como consequência, poderiam receber apoio de Estados terceiros e estes estariam proibidos de assistir o Estado repressor. Este estatuto, que parece ter perdido a sua aplicabilidade, contrasta a olhos vivos com a situação em que se encontram os grupos secessionistas que, como referido, num caso do secessão o Estado predecessor poderá receber apoio militar externo.

Já fora do cenário colonial, estudámos a vertente interna do direito de autodeterminação, desde logo, extremamente diferente da vertente externa por não incluir, à partida, um direito à independência. A prática das Nações Unidas não terá sido aqui tão frutífera, existindo também na doutrina opiniões distintas quanto ao conteúdo deste direito e quais os seus titulares. Se é verdade é este é um direito de participação e representação de toda a população de um Estado soberano, a doutrina avançou também com a possibilidade deste ser um direito das minorias, com o qual concordamos. Entendendo-se que estas poderão invocar certas garantias para a manutenção das suas características distintivas dentro do Estado.

À chegada do assunto central, depois de mencionado o carácter factual da do nascimento de Estados e dos elementos que terão de estar reunidos para falarmos de um Estado, debruçamo-nos sobre o conceito de secessão, onde pudemos distinguir este processo de outros, realçando-se a falta de consentimento do Estado predecessor e a “não ilicitude” das declarações unilaterais de independência. Chegamos, portanto, pelo menos no direito internacional, a uma situação, que nem é alvo de regulação nem de ilicitude. No entanto, e como concluído aquando da análise da secessão da “República Turca do Chipre do Norte”, existe um limite à “desconsideração” do direito internacional pela secessão, sendo esse limite os Estados fruto de intervenção militar de Estados terceiros, existindo nesses casos um verdadeiro dever de não reconhecimento. A pretensão secessionista enfrenta obstáculos



como o dever de respeito pela integridade territorial e, como já mencionado, a possibilidade do uso da força pelo governo central ou ainda por Estado terceiro a pedido deste.

Neste sentido, iniciámos a procura por um direito de secessão. Defendemos, aqui, a secessão-remédio, ou seja, a secessão como última medida de um povo que, em virtude de violações do seu direito de autodeterminação interna e de direitos humanos. Para servir de base a esta ideia encontramos a Resolução 2625 (XXV), mais exatamente a cláusula de salvaguarda nela presente e que nos permite, de uma leitura *a contrario*, retirar um direito de secessão. Poderíamos, nesse sentido, falar de um renascer do direito de autodeterminação externa à independência. Deste modo, apesar da menção feita em anteriores casos e do apoio de um número considerável da doutrina, não poderemos, entendemos, falar, ainda, de um direito de secessão no direito internacional. No entanto, consideramos que a criação de critérios reguladores da secessão poderá contribuir para os objetivos da paz e segurança internacionais, separando reivindicações legítimas das ilegítimas, dando previsibilidade a estes movimentos e regulando o uso da força pelas partes envolvidas.

Por fim, analisámos a secessão do Bangladesh e da RTCN, apresentando o contexto em que o movimento se deu e as suas consequências na comunidade internacional. Percebemos que, no caso do Bangladesh, apesar do silêncio verificado por parte da ONU, este território tinha sofrido violações graves ao nível do seu direito de autodeterminação interna, desde logo pelo impedimento por parte do Paquistão de formar governo e, um possível genocídio da população Bengali. Concluimos ainda que, perante tal cenário, a intervenção Indiana, apesar de criticada, não impediu o reconhecimento pelos Estados da comunidade internacional. Já o caso Cipriota requereu conclusões bem diferentes. Depois de explanado o contexto existente no Chipre aquando da declaração unilateral de independência, mencionámos a célere resposta por parte das Nações Unidas, denunciando tal declaração, bem como, posteriormente, diferentes órgãos internacionais. As atenções foram, aqui, viradas para a intervenção turca que, como pudemos já referir, será ilícita do ponto de vista do direito internacional, não tendo as justificações dadas por este Estado sido satisfatórias. O não reconhecimento da RTCN enquanto Estado, terá, portanto, como fundamento o uso da força ilícito por parte da Turquia. Tendo isto em consideração, parece que a comunidade internacional se mantém convicta quanto a este limite.

Dado o acima exposto, os níveis de incerteza e violência sofridos por todas as partes envolvidas num conflito de secessão, será, reitera-se, premente permitir à luz do direito internacional, a separação pacífica de parte do território de um Estado soberano, mediante fundamentos relacionados com a impossibilidade da continuidade da convivência entre grupo e centro, de forma a garantir a paz e segurança internacionais.

Por fim, resta-nos concluir que, não poderemos, ainda, com certeza, afirmar uma evolução do Princípio da Autodeterminação dos Povos no sentido de incluir um direito de secessão.

## Bibliografia

### A

Abi-Saab, Georges. «Conclusions». Em *Secession: international law perspectives*, editado por Marcelo G. Kohen. Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006.

Ahmed, Salahuddin. *Bangladesh: Past and Present*. New Delhi: A.P.H. Publishing Corporation, 2004.

Almeida, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. *Direito internacional público*. 2a. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

### B

Baptista, Eduardo Correia. *Ius cogens em direito internacional*. Lisboa: Lex, 1997.

Berling, Ilya. «Unilateral Non-Colonial Secessions: An Affirmation of the Right to Self- Bharadwaj, Prashant, Asim Ijaz Khwaja, e Atif R. Mian. «The Big March: Migratory Flows after the Partition of India». *SSRN Electronic Journal*, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.2139/ssrn.1124093>.>

Bhardwaj, Sanjay K. «Contesting Identities in Bangladesh: A Study of Secular and Religious Frontiers». *LSE Asia Research Centre, Working Papers*, n. 36 (2011). Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/asiaResearchCentre/files/ARCWP36-Bhardwaj.pdf>.>

Blay, S. K. N. «Self-Determination in Cyprus: The New Dimensions of an Old Conflict, 10 *Australian Year Book of International Law*»,. *Australian Year Book of International Law* 10, n. 1 (1987): 67–100.

Bouleti, Eleni. «Early Years of British Administration in Cyprus». *Journal of Muslims in Europe* 4, n. 1 (4 de Maio de 2015): 70–89. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/22117954-12341297>>

Brilmayer, Lee. «Secession and Self-Determination: A Territorial Interpretation» *Yale Law School* 16 (1991): 177 a 202. Disponível em: <[https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3429&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3429&context=fss_papers)>

Brownlie, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Buchanan, Allen. «Self-Determination, Secession, and the Rule of Law». Em *The Morality of Nationalism*, editado por Robert McKim e Jeff McMahan. New York: Oxford University Press, 1997.

Buchanan, Allen. «Theories of Secession». *Philosophy & Public Affairs* 26, n. 1 (1 de Janeiro de 1997): 31-31–61.

Bueno-Lacy, Rodrigo, e Henk van Houtum. «The Glocal Green Line: The Imperial Cartopolitical Puppeteering of Cyprus». *Geopolitics* 24, n. 3 (27 de Maio de 2019): 586–624. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/14650045.2018.1508014>>

## C

Cassese, Antonio. *International law*. 2nd ed. Oxford ; New York: Oxford University Press, 2005.

- *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Hersch Lauterpacht memorial lecture series. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 1995.

Cassia, Paul Sant. «Religion, Politics and Ethnicity in Cyprus during the Turkocratia (1571–1878)». *European Journal of Sociology* 27, n. 1 (Maio de 1986): 3–28. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0003975600004501>.>

Chatterji, Joya. *Bengal Divided: Hindu Communalism and Partition, 1932-1947*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

Choudhury, Cyra Akila. «From Bandung 1955 to Bangladesh 1971: Postcolonial Self-Determination and Third World Failures in South Asia». Em *Bandung, Global History, and International Law*, editado por Luis Eslava, Michael Fakhri, e Vasuki Nesiah, 1.<sup>a</sup> ed., 322–36. Cambridge University Press, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781316414880.022>.>

Choudhury, G. W. «Bangladesh: Why It Happened». *International Affairs* 48, n. 2 (Abril de 1972): 242–49. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2613440>.>

Clapham, Andrew. «Secession, terrorism and the right of self-determination». Em *Secession: international law perspectives*, editado por Marcelo G. Kohen. Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006.

Clerides, Glafcos. «Addressing the Future Impediments to the Solution of the Cyprus Problem». *Secton Hall Journal of Diplomacy and International Relations* 1 (2000): 15–19.

Copp David, «International Law and Morality in the Theory of Secession», *The Journal of Ethics* 2, n. 3 (1 de Janeiro de 1998):

Craven, Greg. «The Quebec Secession Reference: The Law Of Politics Or The Politics Of Law? » *Murdoch University Electronic Journal of Law* 6, n. 1 (1999). Disponível em: <<http://www5.austlii.edu.au/au/journals/MurUEJL/1999/6.html> >

Crawford, James. «State practice and international law in relation to succession / James Crawford». *The British Year Book of International Law* 69 (1 de Janeiro de 1998).

Disponível em:

<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat01014a&AN=ibu.b2130146&site=eds-live>.>

- *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 2007.

## D

Determination and a Legal Exception to the Use of Force in International Law». *Electronic Thesis and Dissertation Repository*, International Humanitarian Law Commons, 4777 (2017). Disponível em:

< <https://ir.lib.uwo.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=6699&context=etd>. >

Doehring, Karl. «Self-determination». Em *The Charter of the United Nations: a commentary*, editado por Bruno Simma, Hermann Mosler, Andreas Paulus, Eleni Chaitidou, e United Nations, 2nd ed. Vol. I. Oxford ; New York: Oxford University Press, 2002.

Dugard, John, e David Raič. «The role of recognition in the law and practice of secession». Em *Secession: international law perspectives*, editado por Marcelo G. Kohen. Cambridge, UK ; New York: Cambridge University Press, 2006.

Dugard, John. «Secession: Is the Case of Yugoslavia a Precedent for Africa». *African Journal of International and Comparative Law* 5, n. Issue 1 (1 de Janeiro de 1993): 163-163–75.

## E

Edward Elgar Publishing, (2018). Disponível em:  
<<https://doi.org/10.4337/9781788111713.00016>.>

Ehrlich, Thomas. «Cyprus, the “Warlike Isle”: Origins and Elements of the Current Crisi». *Stanford Law Review* 18 (1966): 1021–98.

Eide, Asbjørn. «In Search of Constructive Alternatives to Secession». Em *Modern law of self-determination*, editado por Christian Tomuschat. Developments in international law, v. 16. Dordrecht; Boston: M. Nijhoff Publishers, 1993.

Emerson, R. «Self-determination». *American Journal of International Law* 65, n. 3 (1971): 459–75.

Epps, Valerie. «The New Dynamics of Self-Determination». *ISLA Journal of International & Comparative Law* 3, n. Issue 2 (1 de Janeiro de 1996): 433-433–42.

Espiell, Hector Gros. «The Right to Self-determination, Implementation of United Nations Resolutions, Study prepared by Hector Gros Espiell, Special Rapporteur of the Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities», 1980.

## F

Fisher, Steven R. «Towards Never Again: Searching for a Right to Remedial Secession under Extant International Law». *Buffalo Human Rights Law Review* 22 (1 de Janeiro de 2015): 261-261–96.

Franck T.M., «The Emerging Right to Democratic Governance», *The American Journal of International Law* 86, n. 1 (1 de Janeiro de 1992): , <https://doi.org/10.2307/2203138>.

- «Postmodern Tribalism and the Right to Secession». Em *Peoples and minorities in international law*, editado por Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck.

Dordrecht ; Boston: M. Nijhoff, 1993.

## G

Gilbert Murray. «Self-Determination of Nationalities». *Journal of the British Institute of International Affairs* 1, n. 1 (1 de Janeiro de 1922): 6-6–13. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/3014717>.>

González Campos, Julio, Luis Ignacio Sánchez Rodríguez, e María Paz Andrés Sáenz de Santa María. *Curso de derecho internacional público*. 6. ed., 1. en Civitas. Madrid, España: Editorial Civitas, 1998.

Guerrero, Andrés de Blas. «El estudio de la autodeterminación y la secesión / Andrés de Blas Guerrero». *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, 1 de Janeiro de 1993, 9–17.

## H

Hannum, Hurst. «Human Rights and the United Nations: Progress at the 1980 Session of the U.N. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities». *Human Rights Quarterly* 3, n. Issue 1 (1 de Janeiro de 1981): 1-1–17.

Heraclides, Alexandros, Evy Bashiardes, Eva Fernández-Domínguez, Stefania Bertoncini, Marios Chimonas, Vasilis Christofi, Jonathan King, Bruce Budowle, Panayiotis Manoli, e Marios A. Cariolou. «Y-Chromosomal Analysis of Greek Cypriots Reveals a Primarily Common Pre-Ottoman Paternal Ancestry with Turkish Cypriots». Editado por Chuan-Chao Wang. *PLOS ONE* 12, n. 6 (16 de Junho de 2017): e0179474. Disponível em: <<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0179474>.>

Heraclides, Alexis. *The self-determination of minorities in international politics*. London; Portland, Or: F. Cass, 1991.



Higgins, R. «Postmodern Tribalism and the Right to Secession, Comments». Em *Peoples and minorities in international law*, editado por Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck. Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993.

Higgins, Rosalyn. *Problems and Process: International Law and How We Use It*. Repr. Oxford: Clarendon Press, 2001.

Hight, Keith. «Secession: The Legitimacy of Self-Determination. Lee C. Buchheit», 1 de Outubro de 1981. Edsjsr.10.2307.2201383. JSTOR Journals. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2201383>.>

Hilpold, Peter. *Autonomy and self-determination: between legal assertions and utopian aspirations / edited by Peter Hilpold (Faculty of Law, University of Innsbruck, Austria).*, 2018.

- «Self-determination and autonomy: between secession and internal self-determination». Em *Autonomy and self-determination: between legal assertions and utopian aspirations*, editado por Peter Hilpold. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018.
- «The League of Nations and the Protection of Minorities – Rediscovering a Great Experiment». *Max Planck Yearbook of United Nations Law Vol. 17 (2013)*, 2013.

Hoffmeister, Frank. *Legal Aspects of the Cyprus Problem*. Brill | Nijhoff, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/ej.9789004152236.i-290>.>

Holland, Robert. *Britain and the Revolt in Cyprus, 1954-1959*. Oxford University Press, 1998. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198205388.001.0001>.>

Huseyin, Alptekin. «Millet system is alive: Path-dependency in Turkish and Cypriot minority incorporation patterns». *Middle Eastern Studies* 8, n. 2 (2016): 26–43.

## I

Ioannides, Christos P. *Cyprus under British colonial rule: culture, politics, and the movement toward union with Greece, 1878-1954*. Lanham, Maryland: Lexington Books, 2019.

Isachenko, Daria. *The making of informal states: statebuilding in Northern Cyprus and Transdnestrria*. Rethinking peace and conflict studies. Houndmills, Basingstoke, Hampshire; New York: Palgrave Macmillan, 2012.

## J

Johnson, Gordon. «Partition, Agitation and Congress: Bengal 1904 to 1908». *Modern Asian Studies* 7, n. 3 (Maio de 1973): 533–88. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0026749X0000531X>.>

Jones, Reece. «Whose Homeland? Territoriality and Religious Nationalism in Pre-Partition Bengal». *South Asia Research* 26, n. 2 (Julho de 2006): 115–31. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0262728006066487>.>

## K

Ker-Lindsay, James. *Britain and the Cyprus Crisis 1963-1964*. Wiesbaden: Harrassowitz, O, 2009.

Kingsbury, Benedict. «Claims by Non-State Groups in International Law». *Cornell International Law Journal* 25, n. Issue 3 (1 de Janeiro de 1992): 481-481–514.

Kirgis, Jr. Frederic L. «The Degrees of Self-Determination in the United Nations

Era». *The American Journal of International Law* 88, n. 2 (1 de Abril de 1994): 304-304–10. Disponível em:< <https://doi.org/10.2307/2204101>.>

Klabbers, J., e R. Lefeber. «Africa: Lost between Self-Determination and Uti Possidetis». Em *Peoples and minorities in international law*, editado por Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck. Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993.

Kohen, Marcelo G. «Introduction». Em *Secession: international law perspectives*, editado por Marcelo G. Kohen. Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006.

Koskenniemi, Martti. «National Self-Determination Today: Problems of Legal Theory and Practice». *The International and Comparative Law Quarterly* 43, n. 2 (1 de Abril de 1994): 241-241–69.

Kumar, Rakesh. «Saga of Bengal partition». *International Journal of Advanced Research and Development* 3, n. 1 (2018).

## L

Lange, Matthew. «An Education in Violence: British Colonialism and Ethnic Conflict in Cyprus and Sri Lanka». *SSRN Electronic Journal*, 2009. Disponível em:< <https://doi.org/10.2139/ssrn.1459716>.>

Lansing, Robert. «Self-determination». *The Saturday Evening Post*, 9 de Abril de 1921.

Lerner, N. «The Evolution of Minority Rights in International Law». Em *Peoples and minorities in international law*, editado por Catherine Brölmann, R. Lefeber, e Marjoleine Zieck. Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993.

Lopes, José Alberto de Azeredo. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. Gabinete de estudos internacionais. Porto: Universidade Católica, 2003.

## M

Macartney, C.A. *National States and National Minorities*. Oxford University Press, 1934.

Machado, J. Baptista. *Participação e descentralização / J. Baptista Machado.*, 1978. Disponível em:

<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat01014a&AN=ibu.b1860923&site=eds-live.>>

Machado, Jónatas. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro / Jónatas E. M. Machado.*, 2019.

Maxim, Bailey. *The Colonial and Postcolonial Middle East*, 2017. Disponível em: <[https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&scope=site&db=nlebk&db=nlabk&AN=1415730.](https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&scope=site&db=nlebk&db=nlabk&AN=1415730)>

McKim, Robert, e Jeff McMahan, eds. *The morality of nationalism*. New York: Oxford University Press, 1997.

Meester, Daniel H. «The International Court of Justice's *Kosovo* Case: Assessing the Current State of International Legal Opinion on Remedial Secession». *Canadian Yearbook of International Law/Annuaire Canadien de Droit International* 48 (2011): 215–54. Disponível em: < [https://doi.org/10.1017/S0069005800010122.](https://doi.org/10.1017/S0069005800010122)>

Meller, Samuel Ethan. «The Kosovo Case: An Argument for a Remedial Declaration of Independence » Georgia Journal of International and Comparative Law 40 n.3 (2012). Disponível em:

<<https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=gjicl> >

Miranda, Jorge. *Curso de direito internacional público*, 2016.

Müllerson, Rein. «Self-determination and secession: similarities and differences». Em *Autonomy and self-determination: between legal assertions and utopian aspirations*, editado por Peter Hilpold. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018.

Murswiek, D. «The Issue of a Right of Secession - Reconsidered». Em *Modern law of self-determination*, editado por Christian Tomuschat. Developments in international law, v. 16. Dordrecht; Boston: M. Nijhoff Publishers, 1993.

Musgrave, Thomas D. *Self-Determination and National Minorities*. Repr. Oxford Monographs in International Law. Oxford: Oxford Univ. Press, 2002.

## N

Nair, M. B. *Politics in Bangladesh: a study of Awami League, 1949-58*. New Delhi: Northern Book Centre, 1990.

Naldi, Gino J. «The Case Concerning the Frontier Dispute (Burkina Faso/Republic of Mali): Uti Possidetis in an African Perspective. » *International & Comparative Law Quarterly* 36, n. 4 (1 de Outubro de 1987)

Nanda, Ved P. «Self-determination under international law: validity of claims to secede». *Case Western Reserve Journal of International Law* 13, n. 2 (22 de Março de 1981). Disponível em:

<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsglt&AN=edsgcl.1860659&site=eds-live.>>

- «*A Critique of the United Nations Inaction in the Bangladesh Crisis*». *Denver Law Journal*.

Nguyen, Quoc Dinh, Patrick Daillier, e Alain Pellet. *Direito internacional público: formação do direito, sujeitos, relações diplomáticas e consulares, responsabilidade, resolução de conflitos, manutenção da paz, espaços internacionais, relações económicas, ambiente*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

Nolte, Georg. «Secession and external intervention». Em *Secession*, editado por Marcelo G. Kohen, 65–93. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511494215.005>.>

## P

Papageorgiou, Stefanos P. «The Genesis of the Greek and Turkish Nationalism in Cyprus, 1878-1914: A Common March at a Different Pace». *The Cyprus Review* XI, n. 1 (1997): 56–65.

Pellet, Alain. «The Charter of the United Nations: A Commentary of Bruno Simma's Commentary». *Michigan Journal of International Law* 25, n. 1 (2003): 135–51.

Pereira, André Gonçalves, e Fausto de Quadros. *Manual de direito internacional público*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

## Q

Quamruzzaman, Amm. «The Militia Ideology in Bangladesh». *SSRN Electronic Journal*, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.2139/ssrn.1569796>.>

Quane, Helen. «A Right to Self-Determination for the Kosovo Albanians?» *Leiden*

*Journal of International Law* 13, n. Issue 1 (1 de Janeiro de 2000): 219-219–28.

- «The United Nations and the Evolving Right to Self-Determination». *The International and Comparative Law Quarterly* 47, n. 3 (1 de Julho de 1998): 537-537–72.

## R

Rosas, A. «Internal Self-Determination». Em *Modern law of self-determination*, editado por Christian Tomuschat. Developments in international law, v. 16. Dordrecht; Boston: M. Nijhoff Publishers, 1993.

Roosting, Helmer. «Protection of Minorities by the League of Nations». *The American journal of international law / American Society of International Law* 17, n. 4 (1 de Janeiro de 1907).

## S

Sarkar, Sumit. «Hindu-Muslim Relations in Swadeshi Bengal, 1903-1908». *The Indian Economic & Social History Review* 9, n. 2 (Junho de 1972): 161–216. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/001946467200900203>>

Shaw, Malcolm N. *International law*. 5th ed. Cambridge, U.K.; New York: Cambridge University Press, 2003. «The heritage of states: the principle of uti possidetis juris today». *British Yearbook of International Law* 67 (1 de Janeiro de 1996): 75.

Sterio, Milena. *Secession in international law: a new framework*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018.

Sureda, Andrés Rigo. *The evolution of the right of self-determination: a study of United Nations practice / by A. Rigo Sureda.*, 1973. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat01014a&AN=ibu.b2818969&site=eds-live>>

## T

Tancredi, Antonello. «A normative ‘due process’ in the creation of States through secession». Em *Secession: international law perspectives*, editado por Marcelo G. Kohen. Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006.

Teles, Miguel Galvão, e Paulo Canelas de Castro. *Portugal and the right of self-determination / Miguel Galvão Teles, Paulo Canelas de Castro.*, 1996. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat01014a&AN=ibu.b2494977&site=eds-live>>

«The Logic of Secession». *The Yale Law Journal* 89, n. 4 (1 de Março de 1980): 802-802–24. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/795983>>

Tho, Li-Ann. «International Law and Secession in the Asia and Pacific Regions». Em *Secession International Law Perspectives*, 297–354. Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&scope=site&db=nlebk&AN=159790>>

Thornberry, Patrick. «Self-Determination, Minorities, Human Rights: A Review of International Instruments». *The International and Comparative Law Quarterly* 38, n. 4 (1 de Outubro de 1989): 867-867–89.



Tomuschat, Christian «Self-determination in a post-colonial world». Em *Modern law of self-determination*, editado por Christian Tomuschat. Developments in international law, v. 16. Dordrecht; Boston: M. Nijhoff Publishers, 1993.

Tomuschat, Christian. «Secession and self-determination». Em *Secession: international law perspectives*, editado por Marcelo G. Kohen. Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006.

Türkmen, Füsun. «Cyprus 1974 Revisited: Was it Humanitarian Intervention?» *Journal of International Affairs* 10, n. 4 (2005): 61 a 88.

## U

United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, Greece and Turkey and Cyprus. Treaty of Guarantee, Pub. L. No. No.5475 (1960). Disponível em: <[https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/CY%20GR%20TR\\_600816\\_Treaty%20of%20Guarantee.pdf](https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/CY%20GR%20TR_600816_Treaty%20of%20Guarantee.pdf)>

## V

Varnavas, Andreas. *A History of the Liberation Struggle of EOKA (1955-1959)*. Nicosia: Foundation of the EOKA Liberation Struggle 1955-1959, 2004.

## W

Waldron, Jeremy. «Two Conceptions of Self-Determination». Em *The philosophy of international law*, editado por Samantha Besson e John Tasioulas, 2010. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat01014a&AN=ibu.b2668366&site=eds-live.>>

## Y

Yiangou, Anastasia. *Cyprus in World War II: Politics and Conflict in the Eastern Mediterranean*. London: I.B. Tauris, 2014.

## **Jurisprudência**

### **A**

Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 2010, p. 403.

### **C**

Case concerning militar and paramilitar activities in and against Nicaragua ICJ Reports, p.126, parág. 246.

" Corju Channel Case Judgment of December <sup>15th</sup> 1949: I.C.J. Reports 1949, p. 244."

Comissão de Arbitragem da Conferência de Paz em Jugoslávia.

Cyprus V. Turkey, ECHR 10 Maio 2001.

Case of Cyprus v. Turkey. Application no.25781/94. Judgment.

### **E**

East Timor (Portugal v. Australia), Judgment, I. C.J. Reports 1995.

### **F**

Frontier Dispute, Judgment, I.C.J. Reports 1986 - acórdão do TIJ de 22 de Dezembro de 1986 relativo ao caso da Disputa Fronteira entre o Burkina Faso e República do Mali.

### **I**

International status of South-West Africa, Advisory Opinion: I.C. J. Reports 1950.

## **L**

Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1971.

## **M**

Military and Paramilitary Activities in und against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Merits, Judgment. I.C.J. Reports 1986, p. 14.

## **R**

Reference re Secession of Quebec, [1998] 2 S.C.R. 217.

## **S**

South West Africa, Second Phase, Judgment, I.C.J. Reports 1966.

## **W**

Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p 12.

## **Outras Fontes**

### **A**

Acta Final de Helsinquia.

AHG/Res. 16(I) African Union.

### **C**

Carta das Nações Unidas.

Convenção de Montevideu.

Committee of Ministers Resolution (83) 13 on Cyprus.

### **D**

Decision of the council of the League of Nations on The Åland Islands including Sweden's protest 1921 em *League of Nations Official Journal*.

Declaração e Programa de Ação de Viena - Adotados a 25 de junho de 1993 pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que se realizou em Viena, Áustria, de 14 a 25 de junho de 1993.

### **E**

Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

### **G**

GA Declaration on the Occasion of the Fiftieth Anniversary of the UN - A/RES/50/49 (1995).

General Assembly Official Records · Fifty-first Session Supplement No. 18  
(A/51/18) HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I).

General Assembly Official Records · Fifty-first Session Supplement No. 18  
(A/51/18).

**P**

Pacto da Sociedade das Nações.

Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos.

Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

**R**

Report of the International Committee of Jurists Entrusted by the Council of the League of Nations with the Task of Giving an Advisory Opinion upon the Legal Aspects of the Aaland Islands Question», *League of Nations Official Journal* Special Supplement 3 (VI) (1920): 14.

Report Presented to the Council of the League of Nations by the Comm. Of Rapporteurs, League of Nations Doc. B7 21/68/106 (1921).

Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 1545 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 1654 (XVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 2131 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 2160 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 2189 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 2403 relativa à Namíbia da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 2621 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 2793 (XXVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 2795 relativa a Portugal da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 3103 (XXVIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 3162 relativa ao Sahara Espanhol da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - 541 de 1984.

Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - 550 de 1984.

Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - 307 (1971).

Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (1974).

Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (1983).

Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (1984).

Resolução 3070 (XXVIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 3103 (XXVIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 3246 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 3328 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 3481 (XXX) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução 2592 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Resolução S/5002 of 24 November 1961.

## **S**

Separate Opinion of Cançado Trindade.

Separate Opinion of Judge Yusuf.

Study on the rights of persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities by Francesco Capotorti Special Rapporteur of the Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities, E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1

## **U**

UN chronicle 2/1970.

UN doc. E/CN.4/L.22 trabalhos preparatórios dos Pactos.

UN doc. E/CN.4/Sub.2/1992/37.

UNIO VI, p. 296